



ESTADO DO AMAZONAS

**REVISTA  
DA  
PROCURADORIA  
GERAL  
DO  
ESTADO**

**6**



*Gordini*

REVISTA DA  
PROCURADORIA GERAL  
DO ESTADO

ESTADO DO AMAZONAS

**REVISTA**

DA

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Referência Bibliográfica (ABNT-NB/66)

**REVISTA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
DO AMAZONAS**

Manaus, Coordenadoria de Doc. e Div. Jurídica, 1983.

- Os artigos de doutrina não representam, necessariamente, a opinião da Procuradoria Geral do Estado.
- Solicita-se permuta.
- Só se permite a transcrição das matérias contidas nesta Revista com citação da fonte.

## FICHA CATALOGRÁFICA

---

REVISTA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO  
AMAZONAS. Manaus, Procuradoria Geral do Estado/  
Coordenadoria de Doc. e Divulgação Jurídica, 1983 —

Semestral

1983-1984 (1-4)

1985 (5-6)

CDD-340.05

CDD-23 (05)

---

Correspondência:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
Rua Ferreira Pena, 366 — 69.000 — Manaus-AM.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**GILBERTO MESTRINHO DE MEDEIROS RAPOSO**  
Governador do Estado

**VICENTE DE MENDONÇA JUNIOR**  
Procurador Geral do Estado

**JAYME ROBERTO CABRAL ÍNDIO DE MAUÉS**  
Subprocurador Geral do Estado

**Manaus-Amazonas**

**COMISSÃO EDITORIAL:**

**José das Graças Barros de Carvalho, Presidente**

**Lourenço dos Santos Pereira Braga**

**Raimundo Frânio de Almeida Lima**

**João Bosco Dantas Nunes**

**Oldeney Sá Valente**

**Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes**

**Maria Tereza Serrão de Souza**

**Lorena de Verçosa Oliva**

## COMPETE A COMISSÃO EDITORIAL:

- I — Receber e seleccionar as matérias que deverão ser publicadas, observando o interesse e a conveniência da Administração do Estado;
- II — Fiscalizar, junto à gráfica, a confecção da Revista;
- III — Solicitar dos colaboradores permanentes e especiais, nas épocas próprias, os trabalhos a serem publicados em cada edição.

§ 1.º — As matérias produzidas no âmbito da PGE, serão encaminhadas pelos procuradores Chefes à Comissão Editorial;

§ 2.º — O encaminhamento das matérias será realizado até o quinto dia útil dos meses de janeiro a julho;

§ 3.º — Somente serão publicados os pareceres aprovados pelo Procurador Geral do Estado.

(Artigo 4.º do Regimento Interno da Revista da PGE)

## **PROCURADORES DO ESTADO**

### **1.ª CLASSE:**

**Adrião Severiano Nunes Neto  
Eduardo Magnani da Encarnação  
Jayme Roberto Cabral Índio de Maués  
Lourenço dos Santos Pereira Braga  
Moacir Silva  
Onesmo Gomes de Souza  
Raimundo Frânio de Almeida Lima  
Roosevelt Braga dos Santos**

### **2.ª CLASSE:**

**Antonio Mendes do Carmo  
Agnaldo Esteves da Silveira Filho  
Aureliano Ribeiro Carminé  
Benedito de Jesus Azedo  
Elzamir da Silva Muniz  
Fernando de Melo Collyer Cavalcante  
João Bosco Dantas Nunes  
Flávio Cordeiro Antony  
José das Graças Barros de Carvalho**

### **3.ª CLASSE:**

**Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles  
Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes  
Elson Rodrigues de Andrade  
Jacirema Santana Pais  
Jari Vargas  
Maria Beatriz de Jesus Pinto Martins  
Oldeney Sá Valente  
Sebastião David de Carvalho**



**PROCURADORES DO ESTADO APOSENTADOS**

**ADSON DE SOUZA LIMA**

— Decreto de 08 de janeiro de 1982;

**DARCY DE SANTANA COSTA**

— Decreto de 11 de outubro de 1979;

**HÉLIO SEBASTIÃO DE CASTRO LIMA**

— Decreto de 03 de março de 1980;

**WANDINA DE ARAÚJO OLIVEIRA**

— Decreto de 31 de março de 1982.

## **PROCURADORIAS ESPECIALIZADAS**

### **PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

**Lourenço dos Santos Pereira Braga, Procurador-Chefe**  
**Elzamir Muniz Frade**  
**Onesmo Gomes de Souza**  
**Roosevelt Braga dos Santos**

### **PROCURADORIA DE PESSOAL**

**Raimundo Frânio de Almeida Lima, Procurador-Chefe**  
**Elson Rodrigues de Andrade**  
**Maria Beatriz de Jesus Pinto Martins**

### **PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO**

**João Bosco Dantas Nunes, Procurador-Chefe**  
**Benedito de Jesus Azedo**  
**Fernando de Mello Collyer Cavalcante**  
**Flávio Cordeiro Antony**

### **PROCURADORIA JUDICIAL COMUM**

**Oldeney Sá Valente, Procurador-Chefe**  
**Adrião Severiano Nunes Neto**  
**Aureliano Ribeiro Carminé**  
**Jari Vargas**

**PROCURADORIA TRABALHISTA**

**Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes  
Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles  
Jacirema Santana Pais  
Moacir da Silva  
Sebastião David de Carvalho**

**GABINETE DO SUB-PROCURADOR-GERAL  
DO ESTADO**

**Antonio Mendes do Carmo**

**COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO  
E DIVULGAÇÃO JURÍDICA**

**José das Graças Barros de Carvalho, Coordenador**

**Eduardo Magnani da Encarnação**

## SUMÁRIO

Apresentação .....	pag. 17
--------------------	---------

### Pareceres e Despachos

Percepção da Gratificação Especial de que trata a Lei n.º 1.680/84 ...	21
<b>Elson Rodrigues de Andrade</b>	
Aposentadoria por Invalidez Após os 70 Anos de Idade .....	23
<b>Maria Beatriz de Jesus Pinto Martins</b>	
Funcionário Aposentado e Invalidado no Exercício de Cargo em Comissão	29
<b>Elson Rodrigues de Andrade</b>	
Pagamento de Diferença de Salário de Férias .....	34
<b>Maria Beatriz de Jesus Pinto Martins</b>	
Processo Administrativo Disciplinar, Pedido de Reconsideração .....	39
<b>Elson Rodrigues de Andrade</b>	
Indenização por Benfeitorias em Terras de Particulares .....	42
<b>Flávio Cordeiro Antony</b>	
Reajuste de Preços .....	50
<b>Elzamir Muniz Frade</b>	
Abandono de Emprego .....	64
<b>Lourenço dos Santos Pereira Braga</b>	
Autenticação de Contrato de Prestação de Serviços .....	71
<b>Elzamir Muniz Frade</b>	
Pagamento de Salário de Férias ao Servidor Regido pelo Regime Especial	77
<b>Elzamir Muniz Frade</b>	
Pagamento de Gratificação pelo Exercício de Atividades Especiais ...	85
<b>Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles</b>	
Aplicação do Artigo 16 da Lei Federal n.º 7.332/85 .....	93
<b>Jacirema Santana Pais</b>	

### Trabalhos Forenses

Recurso de Revista .....	99
<b>Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles</b>	
Recurso Ordinário, Contra-Razões .....	103
<b>Jacirema Santana Pais</b>	

Ação de Indenização. Contestação .....	105
João Bosco Dantas Nunes	
Recurso de Apelação. Contra-Razões .....	108
Oldeney Sá Valente	
Ação Ordinária. Contestação .....	113
Jari Vargas	

## Doutrina

A Condição do Estrangeiro no Direito Agrário Brasileiro .....	121
José dos Santos Pereira Braga e Rafael Augusto de Mendonça Lima	
Da Locação de Serviços e sua Importância no Direito do Trabalho ....	141
Neomésio José da Souza	

## Assuntos Diversos

Notícias Sobre HUASCAR DE FIGUEIREDO .....	155
Robério Braga	
Homenagem Póstuma do Conselho de Procuradores do Estado ao Dr. OSMAR PEDROSA, Ex-Procurador Geral .....	160
Frânio Lima	

## Jurisprudência

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Incompatibilidade da Emenda n.º 41, de 1984, à Constituição do Estado de São Paulo, com os artigos 6.º, 13, III e 57, II e V da Constituição Federal. Representação n.º 1.268-9-SP. Acórdão do Tribunal Pleno de 26.09.85	165
Acumulação de Proventos de Aposentadoria por Tempo de Serviço e Aposentadoria por Invalidez. Recurso Extraordinário n.º 107.366-7-SC. Acórdão da Segunda Turma de 18.10.85 .....	170
Policial Militar. Limite de Idade para a Transferência à Inatividade. Recurso Extraordinário n.º 106.709-8-SP. Acórdão da Segunda Turma de 29.10.85 .....	175

### TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Desapropriação Indireta. Cumulação com Ação Declaratória de Rescisão de Contrato Financiamento. Apelação Cível n.º 78.438-PA. Decisão da Sexta Turma de 11.09.85 .....	181
--	-----

## Legislação

Lei n.º 1.690, de 12 de Julho de 1985. Piso Salarial dos Membros do Magistério Público do Estado do Amazonas .....	197
Lei n.º 1.743, de 27 de dezembro de 1985. Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) .....	200
Decreto n.º 8668, de 23 de maio de 1985. Sistema de Matrícula Única dos Servidores da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo	203
Decreto n.º 8.748, de 02 de julho de 1985. Municípios Considerados Instalados no Estado do Amazonas .....	206
Decreto n.º 8.774, de 08 de julho de 1985. Frequência de Servidores Públicos Estaduais às Sessões de Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional .....	208
Decreto n.º 9.176, de 30 de dezembro de 1985. Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (RIPVA) .....	209

## APRESENTAÇÃO

*O Governo do Estado do Amazonas, através da Procuradoria Geral do Estado, lançou esta Revista, em 1983, para efeito de edição semestral. E tal meta, com o apoio positivo do Governador Gilberto Mestrinho, tem sido atingida. Este o número 6.<sup>o</sup> da Revista da Procuradoria Geral do Estado. É a única publicação jurídica periódica do Poder Executivo Amazonense.*

*Neste número, como nos anteriores, ocupa maior espaço a produção profissional dos Procuradores do Estado, compreendendo, na maior parte, Pareceres e Peças Forenses, que, por um lado, representam o pensamento da PGE, órgão coordenador do Sistema de Apoio Jurídico Estadual, e, por outro, divulga, também, trabalhos de juristas locais, como valiosos contributos a este periódico.*

*Por derradeiro, esta Revista permanece aberta à contribuição sempre necessária de advogados, magistrados, professores e demais cultores do Direito, preferentemente em matéria jurídica de interesse imediato do Estado do Amazonas, embora ela tenha, de algum modo, circulação nacional, uma vez que é enviada pela PGE aos órgãos congêneres dos outros Estados.*

VICENTE DE MENDONÇA JUNIOR  
Procurador Geral do Estado

**PARECERES**

**E**

**DESPACHOS**

**PROCESSO N.º 0424/85-PGE (003653/85-SEDUC)**

**ASSUNTO:** Percepção da vantagem consignada no artigo 6.º, da Lei n.º 1.680, de 30/04/84.

**INTERESSADOS:** LIZETTE COELHO ARAÚJO e MARIA NELCIRIA HENRIQUE COUTINHO

**PARECER N.º 031/85-PP/PGE**

**EMENTA:** É devido a gratificação especial de que trata o artigo 6.º, da Lei n.º 1.680, de 30 de abril de 1984, ao Especialista que esteja desenvolvendo suas atividades próprias, quer em dependência física do Estado, quer autorizado a prestar serviços em qualquer outro lugar, inclusive por força de convênio.

Cuida este processo de indagação da SEDUC, no sentido de saber se é devida a percepção da gratificação especial de que trata o artigo 6.º da Lei n.º 1.680, de 30 de abril de 1984, ao Especialista que se encontre, por ordem da SEDUC e por força de convênio, desenvolvendo suas atividades fora do âmbito dos próprios do Estado.

De feito, vários profissionais da SEDUC, ex-vi do Convênio firmado com o SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, têm sido designados para prestar suas atividades específicas em Escolas mantidas pelo ESTADO e o SESI.

Vê-se, à luz dos termos do anexo convênio, que os convenentes somaram recursos físicos, financeiros e humanos com vistas ao funcionamento e manutenção de várias Escolas situadas em regiões periféricas da cidade de Manaus.

Dentre outras regras, mediante o regime de colaboração, ficou assentado que ao Estado, através da SEDUC, competiria "destacar de seus próprios quadros funcionais o pessoal docente, necessário ao funcionamento das Escolas, responsabilizando-se pelo pagamento dos mesmos".

Assim, à toda evidência, extrai-se à conclusão de que os funcionários da SEDUC que prestam serviços em lugares



alheios aos seus próprios, por força do convênio sob comento, não estão realizando outros serviços que não os que lhe são específicos. E, porque ao Estado, a teor do avençado no convênio, compete o pagamento de seu pessoal, outra ilação não se pode extrair senão a de que ao Estado compete, também, o pagamento de vantagem que foi consignada à categoria dos Especialistas Educacionais após a vigência do aludido convênio.

Não só por isso, mas e fundamentalmente porque os Especialistas a serviço dos objetivos do convênio não realizam tarefas alheias as que lhe são próprias.

Na esteira desse raciocínio, dúvidas não há, é devida a percepção da gratificação de que trata o artigo 6.º da Lei n.º 1.680/84, ao Especialista de Educação, ou ao chamado **salário giz**, se se tratar de professor, na exata medida em que o funcionário esteja desenvolvendo suas atividades específicas, inclusive por força de convênio.

À superior consideração do Senhor Procurador Geral, via Subprocuradoria Geral.

PROCURADORIA DE PESSOAL/PGE, em Manaus, 09 de julho de 1985.

**Elson Andrade**  
Procurador-Chefe, em exercício

PROCESSO N.º 0424/85-P.G.E.  
INTERESSADOS: LIZETTE COELHO ARAÚJO e MARIA  
NELCIRIA HENRIQUE COUTINHO.

**DESPACHO:**

APROVO o Parecer de n.º 031/85-PP/PGE, por seus jurídicos fundamentos.

Restitua-se o processo à Secretaria da Educação e Cultura.

Em 11 de julho de 1985.

**Vicente de Mendonça Junior**  
Procurador Geral do Estado

**PROCESSO N.º 0435/85-PGE**

**ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez**

**INTERESSADO: MANOEL LEORNE FROTA DA SILVA**

**PARECER N.º 038/85-PP/PGE**

**EMENTA:** — Legalidade de aposentadoria de funcionário após setenta (70) anos de idade.

— Idade limite para atividade no serviço público, atinge-se aos setenta (70) anos de idade. Inadmissibilidade avocar-se incapacidade definitiva para inativar-se.

— Ilegal o ato de integração do servidor, no regime estatutário, por ferir frontalmente dispositivos constitucionais e Lei n.º 701/67 ..... (E.F.P.C.E.A.).

— Impossibilidade de dupla aposentadoria, mesmo em regime diferente, quando o servidor não é contratado para prestação de serviços técnicos ou especializados (artigo 99, § 4.º da Constituição Federal).

Senhor Procurador-Chefe:

Versa o presente processo, sobre a aposentadoria por invalidez, de MANOEL LEORNE FROTA DA SILVA, Auxiliar de Serviços Gerais "B", da Secretaria da Educação e Cultura, lotado na Escola de Primeiro e Segundo Graus "MARCIO NE-  
RY", pertencente a Unidade Educacional de "SÃO FRANCISCO".

Submetido a Secretaria da Administração, o assunto recebeu a Informação n.º 226/85-CSP/SEAD, e Parecer n.º ... 012/85-CMA/SEAD, da Consultoria Geral dos Sistemas e ao final o despacho do Sr. Consultor Geral, aprovando o Parecer e apresentando sugestões para que se efetive a aposentadoria proposta.

Por despacho do Exmo. Sr. Secretário da Administração, vieram os autos a Procuradoria Geral do Estado e por decisão do Sr. Subprocurador, chegam a esta Especializada para exame e parecer.

É o relatório.

#### P A R E C E R :

Inicialmente entendemos imperioso o retrospecto da situação funcional do Interessado, para depois então, analisarmos o problema suscitado pela Administração, no que respeita a aposentadoria por invalidez.

O Sr/ MANOEL LEORNE FROTA DA SILVA, foi contratado à partir de 1.º de janeiro, sob a égide da Consolidação das Leis Trabalhistas, como Porteiro, quando já contava mais de 70 (setenta) anos de idade. Em maio de 1982 foi o servidor enquadrado como Auxiliar de Serviços Gerais "B", conforme Decreto n.º 6.309/82. A seguir, pelo Decreto n.º 6.579, de 13 de agosto de 1982, foi integrado no regime estatutário, sem que a administração atentasse para sua idade. Agora, decorridos 3 anos de sua integração no regime estatutário, eis que o servidor é considerado incapaz definitivamente para o serviço público, e assim, foi recomendada a sua aposentadoria por invalidez, conforme laudo médico, às fls.

Tendo em vista a natureza singularíssima do caso e procurando esgotar todos os recursos possíveis para solucioná-lo, decidimos diligenciar ao Exmo. Sr. Procurador Geral no sentido de que fosse oficiado aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e também ao Instituto Nacional de Previdência Social — INPS, solicitando informações de que o citado servidor figurava na condição de aposentado em algum desses órgãos.

As fls. 028 o Ofício D.G. n.º 137, de 23 de julho de 1985, do Exmo. Sr. Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, órgão vinculado a Secretaria de Estado de Transportes, informa que: "... o senhor MANOEL LEORNE FROTA DA SILVA (Ferreiro "A", é funcionário deste DER/AM., aposentado compulsoriamente em 30/08/68, de acordo com o Decreto Governamental de 30/08/68, publicado no Diário Oficial do Estado em 04/09/86.

Com essa informação, verifica-se que desde quando a Administração, sem nenhuma cautela, contratou o servidor, este ingressou em situação sem sombra de dúvida, irregular.

O funcionário aposentado somente poderá beneficiar-se de nova função pública e, em regime celetista, se admitido para serviços técnicos ou especializados.

É que o artigo 99, § 4.º da Constituição do Brasil, proporciona ao aposentado a oportunidade de uma situação excepcional, no tocante a possibilidade legal de acumular a percepção dos proventos do cargo do qual, porventura esteja aposentado, com a prestação remunerada de serviços técnicos ou especializados — verbis:

Essa exceção milita em favor do aposentado, do qual se aproveita o conhecimento especializado e a sua experiência, sem trazer maior embaraço, já que este necessariamente não estará exercendo o cargo onde foi aposentado e do qual percebe remuneração.

No caso em apreço, a função para a qual foi contratado o servidor não é de natureza técnica nem especializada, portanto não acumulável com os proventos da sua inatividade.

De outro ângulo, observa-se outra situação irregular, também praticada pela administração, quando proporcionou integração ao servidor no regime estatutário, uma vez que este já tinha ultrapassado os oitenta (80) anos de idade.

Determina a Constituição Federal, que aos setenta (70) anos de idade, o servidor público deve ser aposentado, quer o deseje ou não. Presume-se, com a Constituição, que nessa idade não estará ele mais em condições de prestar serviço. E como exemplo veja-se o aresto administrativo:

“Completada a idade limite a aposentadoria compulsória, é descabido o provimento ou classificação em outro cargo, pois a permanência irregular no serviço, não lhe pode acarretar vantagem (TFR, em RF, 221.104) JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, in Direito Administrativo nos Tribunais, edição 1979, pág. 15.

Operou-se de forma ilegal e inconstitucional o contrato do servidor em 1971, e muito mais ainda, a sua integração no regime estatutário e, conseqüentemente, a concessão da aposentadoria ora discutida, encontra barreira maior que é o ordenamento Constitucional, com evidentes decisórios a nível do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, é inteiramente impossível, mesmo em regime diferente, a concessão de dupla aposentadoria, pelas circunstâncias e pressupostos do processo e, por ferir dis-

positivos Constitucionais e Lei n.º 701/67, além da manifestação do Supremo Tribunal Federal, como se vê:

“A dupla aposentadoria sendo excepcional, há de resultar de texto expresso.” (RDA, 103: 126)

A administração responde pelos equívocos que redundem em prejuízos de qualquer membro da coletividade, seja ele agente público ou terceiro beneficiário.

A reparação da situação do servidor, requer o refazimento da integração operada pelo Decreto n.º 6.579/82, para que este retorne a condição de celetista e o distrato da relação empregatícia pelo fato de não preencher a exigência da norma Constitucional expressa no artigo 99, § 4.º.

O agente que dá causa a que a administração incorra em erro, responde civil, penal e administrativamente por esses erros. Porém, encontrar a autoria de erros praticados há mais de dez (10) anos, é tarefa de difícil solução, dada as mutações que ocorrem no serviço público.

No entanto, entendemos que referido servidor não pode sofrer prejuízos pelo tempo de serviço que vem prestando ao Estado desde 1971, contribuindo, de seus ganhos, para a Previdência Federal e mais recentemente para a Estadual, cujos descontos, reduziram a capacidade aquisitiva do servidor e beneficiaram as receitas previdenciárias.

O período de descontos do servidor para a Previdência Federal que obrigou inclusive a constituição de Fundo de Garantia, até pelo fato de não mais ser computado para o efeito de benefício aposentatório, entendemos, que deve ser objeto de discussão para efeito de restituição, em forma de pecúlio, cabendo essa iniciativa ser do próprio interessado junto aquele órgão previdenciário.

Deixamos de analisar a possibilidade de devolução por parte do servidor o qual recebeu salários dos cofres públicos, de forma irregular, pelo fato de considerar que milita em seu favor o instituto da boa fé, e ainda, porque houve prestação de serviços.

É o parecer.

Sub censura.

PROCURADORIA DE PESSOAL/PGE, em Manaus, 16 de agosto de 1985.

**Maria Beatriz de Jesus Pinto Martins**  
Procuradora do Estado.

PROCESSO N.º 0435/85-PGE (000609/85-SEAD  
— 002652/85-GAGOV)

ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez  
INTERESSADO: MANOEL LEORNE FROTA DA SILVA

**D E S P A C H O :**

CONCORDO integralmente com o ilustrado parecer retro, da Procuradora Maria Beatriz Martins, que esgotou o exame da matéria.

Assim, que sigam os autos à superior apreciação do Dr. Procurador-Geral do Estado, por intermédio do Dr. Subprocurador-Geral.

PROCURADORIA DE PESSOAL/PGE, em Manaus, 22 de agosto de 1985.

**R. Frânio A. Lima**  
Procurador-Chefe

PROCESSO N.º 0435/85-PGE  
(000609/85-SEAD, 002652/85-GAGOV)  
INTERESSADO: MANOEL LEORNE FROTA DA SILVA

**D E S P A C H O :**

APROVO, por seus jurídicos e legais fundamentos, o bem lançado Parecer n.º 038/85, da Procuradoria de Pessoal, devidamente ratificado pela respectiva Chefia.

Com efeito, sugere-se, preliminarmente, a adoção das providências seguintes:

- a) Edição de decreto tornando sem efeito a integração do servidor Manoel Leorne Frota da Silva no regime estatutário (Dec. 6.579/82), restabelecendo-se, em consequência, a sua condição de servidor regido pela CLT;

- b) Rescisão do contrato laboral que foi restabelecido por força da indicação contida na alínea anterior, pela impossibilidade legal de sua manutenção.

RESTITUA-SE o presente ao Exmo. Sr. Secretário da Administração.

Em Manaus, 26 de agosto de 1985.

**Vicente de Mendonça Junior**  
Procurador Geral do Estado

PROCESSO N.º 0776/85-PGE (001618/85-SEAD)  
ASSUNTO: Funcionário aposentado e invalidado no exercício  
de cargo comissionado.  
INTERESSADO: ALMERINDA NOGUEIRA UCHOA IZEL

**PARECER N.º 050/85-PP/PGE**

**EMENTA:** — CARGO EM COMISSÃO — APOSENTADORIA.  
A natureza transitória das funções do cargo comissionado não autoriza a aposentadoria do seu eventual titular, posto que ausentes estão os pressupostos da efetividade e da estabilidade.

Senhor Procurador-Chefe:

Trata este processo de funcionário inativado que, no exercício de cargo comissionado, foi considerado inválido definitivamente para o serviço público.

Com efeito, os elementos informativos dos autos dão conta de que a funcionária Almerinda Nogueira Uchoa Izel aposentou-se, voluntariamente, no cargo de Professora, padrão "L", da parte permanente do Quadro do Poder Executivo, consoante faz certo o respectivo ato publicado no Diário Oficial do Estado de 04 de agosto de 1962.

Sem embargos do justo prêmio pela aposentadoria, a inativada ALMERINDA NOGUEIRA UCHOA IZEL, ao abrigo do permissivo constitucional inserido no § 4.º, do artigo 99, ocupou cargos de confiança na pública administração estadual, e, atualmente, é titular de um cargo comissionado, símbolo CC-10, na SEAD.

Nesta situação funcional a servidora em questão foi considerada inválida definitivamente para o serviço público.

Conquanto seja constitucional a acumulação de proventos de um cargo de Professor com os vencimentos de um cargo comissionado, a questão sob debate passará, necessa-



riamente, pelo exame da possibilidade de segunda aposentadoria, no mesmo regime jurídico de pessoal — o estatutário —, sendo esta última em cargo comissionado.

O cargo em comissão, ou de provimento em comissão, é aquele que, como exceção à regra geral, prescinde de concurso para ser provido.

A marca caracterizadora do cargo em comissão está em que a nomeação e a exoneração de seu ocupante são de livre arbítrio da autoridade competente para a prática do ato.

Em outro dizer: o cargo em comissão deverá ser preenchido por ocupante provisório, da confiança da autoridade que o nomeou e que nele permanecerá enquanto estiver presente a relação de confiança entre o designante e o designado.

Por isso, não há concurso para provimento do cargo em comissão.

Assim como livre é a nomeação, de igual modo, livre é a exoneração.

Daí a instabilidade, a precariedade e a exonerabilidade *ad nutum* do ocupante de cargo comissionado, cujo provimento está intimamente ligado a natureza da confiança que se impõe na relação jurídica.

O servidor nomeado em comissão é, portanto, instável, pelo que a qualquer tempo pode ser exonerado do cargo, ausentes quaisquer direitos. A exoneração do comissionado tem a fundamentação tão somente razões de conveniência da administração, donde a desnecessidade de qualquer motivação para a edição do ato exoneratório.

O funcionário em comissão não é efetivo, não adquire estabilidade pelo decurso do tempo; a instituição do cargo é permanente, mas o seu desempenho é sempre precário, pois quem o exerce não adquire direito subjetivo à continuidade na função.

É de ver-se, por conseguinte, que o afastamento do titular de cargo comissionado pode operar-se a qualquer tempo, sem que lhe assista direito algum.

Bem por isso, consoante já salientou Pontes de Miranda, o artigo 101 da CF não apanha os ocupantes de cargo de provimento em comissão ou de confiança, que não podem ser incluídos entre os efetivos e estáveis, pela natureza transitória de suas funções.

Na carona desse raciocínio, conclui Joaquim Castro Aguiar: "Funcionário que ocupe, exclusivamente, cargo em comissão jamais adquirirá estabilidade e, por isso mesmo,

não tem direito a aposentadoria" (Regime Jurídico dos Funcionários Públicos Municipais, pág. 126).

Assim, não obstante a previsão constitucional de aposentadoria por invalidez, o caso sob comento, ao meu pensar não guarda conformidade com a hipótese gizada no inciso I, do artigo 101, da Carta Política Nacional, à vista da ausência de pressupostos indispensáveis à aposentadoria: a efetividade e a estabilidade.

De outra parte, se possível fosse a aposentadoria em cargo comissionado, a acumulação de proventos teria de encontrar pouso nas hipóteses exaustivas dos incisos I a IV, do artigo 99, da Constituição Federal.

Sim, porque a situação do aposentado se equipara ao exercício ou detenção de cargo público para efeito de acumulação. Por isso que, ressalvadas as situações resultantes de cargos, normalmente acumuláveis, o exercício de cargo por funcionário somente poderá ser considerado para efeito de dupla aposentadoria se se tratar de hipótese agasalhável às figuradas no artigo 99, o que não é o caso, penso.

Quanto a possível exoneração da servidora sob destaque, tenho que fuge ao objeto deste estudo, posto circunscrever-se às razões de conveniência e oportunidade da Administração.

Registre-se, por último, e mais para lamentar, que em nenhuma proteção ao segurado, posto que assim dispõe o artigo 8.º da Lei n.º 1705, de 03 de outubro de 1985, que altera dispositivos da Lei n.º 1.543, de 16 de agosto de 1982, verbis:

"Art. 8.º — A perda da qualidade de segurado acarreta a perda de todos os direitos a ele inerentes, inclusive a das contribuições efetuadas."

Sub censura.

PROCURADORIA DE PESSOAL/PGE, em Manaus, 25 de novembro de 1985.

**Elson Andrade**  
Procurador do Estado

PROCESSO N.º 0776/85-PGE (001618/85-SEAD)

ASSUNTO; Aposentadoria de ocupante de cargo em comissão  
INTERESSADO: ALMERINDA NOGUEIRA UCHOA IZEL

**DESPACHO:**

CONCORDO integralmente com o parecer retro, de n.º 050/85-PP/PGE. De feito, a legislação não autoriza a aposentadoria de ocupante de cargo em comissão, ainda que ele se tenha tornado definitivamente incapaz para o serviço.

No caso concreto, porém — em que a Interessada já ostenta a condição de aposentada (ocupava o cargo de Professora e nele se inativou não por invalidez —, há a considerar-se que a incapacitação se enquadra nos termos da letra “b”, do item I, do artigo 124, da Lei n.º 701/67, pelo que se lhe pode aplicar o mandamento do artigo 125, “b”, desse mesmo Estatuto, se de sua conveniência.

Encaminhe-se, na forma devida.

PROCURADORIA DE PESSOAL/PGE, em Manaus, 29 de novembro de 1985.

**R. Frânio A. Lima**  
Procurador-Chefe

PROCESSO N.º 0776/85-PGE

Interessado: ALMERINDA NOGUEIRA UCHOA IZEL

**DESPACHO:**

APROVO o Parecer de fls., da douda Procuradoria de Pessoal desta PGE, aduzindo, conclusivamente, o seguinte:

Apesar da singularidade da situação descrita, não há previsão legal para implementar a providência recomendada no Laudo Médico que inicia este Processo.

Com feito, inexistente embasamento adequado para sustentar a aposentação de funcionário já inativado, que even-

tualmente esteja no desempenho de cargo comissionado, ao abrigo do permissivo estampado no § 4.º, do artigo 99. da Constituição Federal, no qual tenha se invalidado.       z

Conquanto drástica, a solução própria será a exoneração da funcionária em referência, mediante proposta do Secretário de Estado da Administração.

Com esta abordagem, RESTITUA-SE, o processo à Secretaria de Estado da Administração.

Em 02 de dezembro de 1985.

**Vicente de Mendonça Junior**  
Procurador Geral do Estado

**PROCESSO N.º 580/85-PGE**

**ASSUNTO:** Requer o pagamento da diferença correspondente ao "Salário de Férias".

**INTERESSADO:** DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

**PARECER N.º 041-85/PP-PGE**

**EMENTA:** — Pagamento de diferença de salário de férias.

- Férias não gozada na época determinada na Escala de férias por impedimento da administração.
- Remanejamento das férias deve ser feito para outro mês dentro do respectivo período concessivo e preferencialmente dentro do mesmo exercício financeiro.
- Se mesmo ciente da transferência das férias o funcionário recebe e quita o salário de férias, pago com base no mês constante da escala, isenta a administração da obrigação que lhe é imposta pelo artigo 1.º, da Lei n.º 1.312/78.
- Não há o que se reclamar de diferença, pois no momento certo, o pagamento do salário de férias foi efetuado em moeda não defasada.

Senhor Procurador-Chefe:

Nos autos, a solicitação formulada por servidor público, no sentido de lhe ser deferido o pagamento de diferença de "Salário de Férias" a que julga fazer jus.

Devidamente instruído, o processo recebeu na Secretaria da Administração o Parecer s/n.º — C.S.P., da Coordenação de Pessoal e o Parecer n.º 036/85-CGS/SEAD, respectivamente às fls. 011 e 015.

A seguir, por iniciativa do Sr. Secretário da Administração em exercício, foi solicitada a oitiva desta Procuradoria Geral do Estado.

Em aqui chegando, foi encaminhado a Procuradoria de Pessoal e a mim distribuído pela chefia para exame e parecer.

É o relatório.

Revelam os autos, que o servidor DJALMA MONTEIRO ALMEIDA, teve suas férias marcada para o mês de julho/84, na forma da "Escala" previamente aprovada pela Administração. Entretanto, a fruição das férias não se deu no mês fixado e, nem naquele mês para o qual foi remanejada (agosto), do mesmo exercício de 1984.

O motivo do remanejamento das férias do servidor, ocorreu por necessidade de serviço — conforme Portaria n.º 0052/84-GS/SEAD e Decreto de 29 de julho de 1984, às fls. 02 e 03.

Convém sublinhar, que o instituto das férias objetiva atender às necessidades de restauração orgânica e da vida social do servidor público, mediante o repouso físico e mental.

Informa o Requerente, informação essa corroborada pelo Despacho n.º 011/85-D.A./SEAD, que recebeu o salário de férias em junho/84, mês antecedente aquele escalado para o gozo das mesmas.

Agora, pede-lhe seja concedido esse período de férias bem como o pagamento da diferença do salário de férias decorrente dos reajustes havidos em novembro/84 e maio/85.

O salário de férias instituído pela Lei n.º 1312, de 22 de dezembro de 1978 e que consiste em obrigação imposta à Administração, foi por ela plenamente satisfeita na época devida, com o pagamento ao Requerente do salário de férias no valor de um vencimento base mensal, correspondente ao mês em que estava escalado para gozar as férias e cuja pagamento foi aceito sem contestação pelo servidor, que o quitou.

Assim, havendo o servidor dado quitação à Administração, entende-se que aceitou o pagamento realizado, pois se o inverso houvesse ocorrido, teria ele, rejeitado o pagamento ou devolvido aos cofres públicos o "quantum" recebido. No entanto isso não ocorreu.

A Lei n.º 1.312/78, estabelece que os funcionários perceberão anualmente, quando no gozo de suas férias um salário que corresponda ao vencimento básico do cargo de que são titulares. Mas, não se deve esquecer que a Administração Pública está obrigada (artigo 143, da Lei n.º 701, de ... 30/12/67), a elaborar previamente mais precisamente no mês de dezembro do ano anterior, a escala de férias de seus servidores. Daí, para todos os efeitos, inclusive para o pagamento do salário de férias, já que se trata de obrigação fi-

nanceira, a Administração rege-se por essa escala. Assim, entendo que a aplicação do artigo 1.º, da Lei n.º 1.312/78, deve ser feita observando o artigo 143, da Lei n.º 701/67, pois que este dispositivo legal complementa aquele.

Sabemos que à Administração Pública é permitido o direito de alterar a escala de férias, conforme a conveniência do serviço. Se ocorrer que mesmo ciente da transferência das férias, o servidor receber e quitar o salário de férias, pago com base no mês constante da escala, entendemos que concordou com o pagamento, isentando a Administração, com essa quitação da obrigação que lhe é imposta pelo artigo 1.º, da Lei n.º 1.312/78.

Se, entretanto, houver o remanejamento das férias e o funcionário não recebe ou recebe e imediatamente devolve à Administração a quantia recebida, tem-se como transferida para nova data as obrigações da Administração ou seja: a de pagar o salário de férias e a de assegurar-lhe o gozo das férias

Mas, se ao contrário, o funcionário não realiza a devolução no momento do recebimento, aí então deverá ser transferida para a nova data, apenas a obrigação de a Administração conceder-lhe a fruição das férias, uma vez que o pagamento do salário de férias foi devidamente quitado. Aí, nesta hipótese, o funcionário não pode pretender que após a desvalorização da moeda, a Administração seja compelida a pagar-lhe diferença, pois, o pagamento do salário de férias, naquele momento, foi efetuado em moeda não defasada. Assim, entendemos, não há o que reclamar de correção monetária, por falta de previsão legal.

Em caso análogo, referente ao servidor, também da SEAD, esta Procuradoria já se manifestou através do ilustre Procurador Dr. AGNALDO DA SILVEIRA FILHO, em Parecer n.º 57/83-PGE, que conclui:

“... A Administração impede por interesse do serviço, que o funcionário goze férias no mês marcado. Neste caso, as férias marcadas devem ser remanejadas para outro mês dentro do respectivo período concessivo (doze meses posteriores ao período aquisitivo), preferencialmente dentro do mesmo exercício financeiro. Se o funcionário já tiver percebido o salário de férias, entrará apenas no gozo de férias, uma vez que o pagamento foi devidamente satisfeito”.

Isto exposto, entendemos restar a Administração, apenas, garantir ao servidor o gozo desse período de férias.

A Administração deve evitar que situação dessa natureza aconteça, tendo em vista a existência de mecanismo preventivo próprio (artigo 143, da Lei n.º 701/67).

É o parecer.

Sub censura.

PROCURADORIA DE PESSOAL/PGE, em Manaus, 10 de setembro de 1985.

**Maria Beatriz de Jesus Pinto Martins**  
Procuradora do Estado.

PROCESSO N.º 0580/85-PGE (000750/85-SEAD)  
ASSUNTO: Pagamento de diferença de Salário-Férias  
INTERESSADO: DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

#### **D E S P A C H O :**

É irretocável o parecer retro, emitido pela Procuradora Maria Beatriz Martins. Concordo com suas conclusões fundamentalmente porque, no caso da vantagem, o interessado teve ciência da transferência das férias antes de recebê-la.

Encaminhe-se ao alto saber do Dr. Procurador-Geral do Estado, pela via própria.

PROCURADORIA DE PESSOAL/PGE, em Manaus, 11 de setembro de 1985.

**R. Frânio A. Lima**  
Procurador-Chefe



PROCESSO N.º 0580/85-PGE  
INTERESSADO: DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

**DESPACHO:**

APROVO o Parecer emitido pela Procuradoria de Pessoal

RESTITUA-SE o processo à Secretaria de Administração.

Em 12/05/85.

**Jayme Roberto Cabral Índio de Maués**  
Subprocurador Geral do Estado

**PROCESSO N.º 0800/85-PGE**

**ASSUNTO:** Pedido de reconsideração de despacho denegatório de reintegração em revisão de Processo Administrativo Disciplinar.

**INTERESSADO:** JOSE GOMES DE MORAES

**PARECER N.º 054/85-PP/PGE**

**EMENTA:** — Processo Administrativo Disciplinar — Efeitos vinculantes das conclusões da Comissão — Pedido de Reconsideração.

- A proposta conclusiva da Comissão processante para decisão da autoridade julgadora, tem caráter meramente informativa e opinativa, sem efeito vinculante para a Administração ou para o indiciado.
- A decisão da autoridade competente, em nome do princípio da verdade material, deve calçar-se nas provas dos autos e na interpretação das normas aplicáveis à espécie.
- A ausência de argumentos novos desautoriza o reexame de despacho em processo findo.

Senhor Procurador-Chefe:

Cuidam estes autos de pedido de reconsideração de despacho denegatório em revisão de Processo Administrativo Disciplinar que visava a reintegração ao serviço público do ex-funcionário JOSÉ GOMES MORAES.

Registre-se, de logo, que este processo está marcado por um interminável vai-e-vém.

Sim, porque consoante registrado às fls. 03 do Processo a este apenso, o Requerente “por mais de duas vezes solicitou revisão administrativa”.

No mérito, o argumento do Requerente de que o Governador de então contrariou a **deliberação** da última Comissão revisora, a qual dera pelo desfazimento da punição, é despidendo, entendo.

De fato, o processo administrativo é uma peça com força apenas informativa e opinativa, ausente de caráter deliberativo, por isso que não tem efeito vinculante para a Administração ou para o interessado.

Bem por isso, que a autoridade julgadora — no caso o Governador do Estado —, poderia, como o fez, divergir das conclusões e sugestões constantes do Relatório.

É claro que não se cuida de ato arbitrário, mas de decisão fundamentada com arrimo nas provas dos autos, tal como se tratou da hipótese cujo despacho tem a lastreá-lo forte e convincente motivação (fls. 6/7).

Dai o princípio que autoriza até a “reformatio in pejus” nos recursos administrativos, oportunidade em que a reapreciação da prova, ou a nova prova conduz o julgador de segunda instância a uma verdade material desfavorável ao recorrente.

Sobressai por em relevo que o despacho denegatório da pretendida reintegração calçou-se nas provas dos autos, em busca do princípio da verdade material, sem qualquer ofensa ao interesse público ou ao direito do interessado, mesmo que tenha contrariado eventual sugestão da Comissão revisora.

Tenha-se presente, portanto, que a decisão da autoridade competente sobre o objeto do processo, tanto pode basear-se nas conclusões do relatório, como pode desprezá-las ou contrariá-las por interpretação diversa das normas aplicáveis à espécie, ou por chegar o julgador a conclusões fácticas diferentes das da Comissão processante, tal como espelhado neste caso.

Pelas razões expostas, e à consideração de que o Requerente não articulou argumentos novos ensejadores do reexame da questão, permito-me sugerir que, no raio administrativo, seja este processo definitivamente arquivado.

Sub censura.

PROCURADORIA DE PESSOAL/PGE, em Manaus, 06 de dezembro de 1985.

**Elson Andrade**  
Procurador do Estado

**PROCESSO N.º 0800/85-PGE (004338/85-GAGOV)**

**ASSUNTO:** Reconsideração de despacho denegatório de pedido de revisão de processo disciplinar.

**INTERESSADO:** JOSÉ GOMES DE MORAES

**DESPACHO:**

As conclusões do Parecer n.º 054/85-PP/PGE são irrevogáveis, segundo penso. Daí, que siga o processo ao alto conhecimento do Dr. Procurador-Geral do Estado, por via do Dr. Subprocurador-Geral.

PROCURADORIA DE PESSOAL/PGE, em Manaus, 10 de dezembro de 1985.

**R. Frânio A. Lima**  
Procurador-Chefe

**PROCESSO N.º 0800/85-PGE.**

**INTERESSADO:** JOSÉ GOMES DE MORAES

APROVO, por seus fundamentos o bem lançado Parecer de n.º 054/85-PP/PGE, já endossado pelo ilustre Chefe da Procuradoria de Pessoal, que conclui pelo improvinimento do pedido de reconsideração, objeto do requerimento de fls. 39/40.

Restitua-se o processo ao Exmo. Sr. Secretário de Governo.

Em 12 de dezembro de 1985.

**Vicente de Mendonça Junior**  
Procurador Geral do Estado

PROCESSO N.º 0571/85-PGE  
PARECER N.º 02/85-PPI/PGE

**EMENTA:** — É defeso ao Estado indenizar prejuízos de particulares, que discutem litígio de terras, objeto de Escritura de Compra e Venda entre pessoa física e, eivada de nulidades insanáveis.

— A gleba litigiosa de há muito não pertence ao domínio estatal, daí a inobrigatoriedade do Estado de reparar qualquer dano ou prejuízo.

## OS FATOS E ATOS SUBMETIDOS

### A PARECER

Iniciou-se o presente com um requerimento formulado por JOSÉ DE ASSIS BARBOSA, que se diz adquirente de uma gleba situada no Município de Manaus, denominada “São Raimundo”.

Antes de uma análise no pleito do Requerente, para sobre ele opinarmos, permitimo-nos fazer uma retrospectiva dos atos e fatos que culminaram com o pedido de uma suposta indenização que lhe deve o Estado a título de reembolso das importâncias despendidas na infra-estrutura e plantações das terras questionadas.

Em 27 de fevereiro de 1946, o Sr. RAIMUNDO SOLANO, adquiriu por compra do Estado do Amazonas, uma gleba situada no Município de Manaus, denominada “São Raimundo”, com uma área total de 5.000.000 m<sup>2</sup> (cinco milhões de metros quadrados), abrangida por um perímetro de ... 9.000 mls. (nove mil metros lineares), limitando ao Norte com terras devolutas por uma reta de 2.500 metros no azimute de 270” (M3 a M4); a Oeste, com terras de JOÃO INÁCIO TEIXEIRA, por uma reta de 2.000 metros no azi-

mute de 180" (M4 a M1); ao Sul, com terras de JOÃO FONSECA, para onde o lote faz frente, por uma reta de 2.500 metros no azimute de 90° (M1 a Mz); a Leste, com terras de FRANCISCO RIBEIRO, por uma reta de dois mil metros no azimute de 360° (M2 a M3). O referido lote de terras mede de frente em linha reta 25.000 metros lineares (Docs. n.ºs 1, 2 e 3), em anexo.

Posteriormente, apareceram várias Escrituras de Compra e Venda e Registros de Imóveis, todas elas realizadas entre particulares e completamente diferenciadas das confrontações, delimitações e localização do título definitivo e do Registro de Imóveis originais.

Contra essas Escrituras e Registros de Imóveis, com nulidades insanáveis, insurgiu-se o INCRA e, em bem alentada promoção, requereu ao Exmo. Sr. Desembargador Corregedor Geral de Justiça a declaração da inexistência e cancelamento das matrículas irregularmente concedidas (Doc. de fls. 19/25).

Por Sentença de 15 de junho de 1984, foram acolhidas as razões expostas pelo INCRA, tendo o ilustre Desembargador Corregedor de Justiça determinado a anulação das matrículas concedidas, declarando a sua inexistência (Doc. de fls. 26/30).

As fls. 05 o INCRA, pela plotagem realizada, localiza a gleba do Sr. RAIMUNDO SOLANO nas proximidades do Lago de Manaquiri/Careiro.

Em resposta ao requerimento promovido pelo Sr. JOSÉ DE ASSIS BARBOSA, o INCRA voltou a ratificar o posicionamento do imóvel adquirido por RAIMUNDO SOLANO, após um estudo realizado pelos seus técnicos e levantamento feito pelo ITERAM no Município de Manaquiri/AM (Doc. de fls. 33).

### **A QUESTÃO JURÍDICA ARGÜIDA**

A controvérsia tem como ponto central o cancelamento dos Registros de Imóveis, requerido pelo INCRA e tão bem acolhido pelo ilustre Corregedor de Justiça.

Inadmitindo essa realidade, o Requerente tenta de uma maneira muito sentimentalista, mas sem respaldo legal, haver do Estado uma indenização pelos prejuízos que ele próprio deu causa ao adquirir de particular imóvel viciado e fraudado na sua forma de transcrição no Registro de Imóveis.

## PARECER

L' de aplicação imperiosa a Lei de Registros Públicos ao ser constatada e pugnada a nulidade do registro:

“Art. 214 — As nulidades de pleno direito do registro, uma vez provadas, invalidam-no, independente de ação direta.”

Pela regra insculpida no artigo 214 da Lei de Registro Público, não há dúvida nenhuma ao acerto da decisão do Exmo. Sr. Corregedor Geral de Justiça. Bem ao contrário, ela se deveu ao fato do requerimento do INCRA, que demonstrou claramente a nulabilidade do Registro Imobiliário, após um exame técnico acurado conjuntamente com o ITERAM, que nas plotagens realizadas localizaram o terreno em Manquiri.

Na esteira dessa compreensão, Walter Ceneviva, in sua alentada obra “Lei dos Registros Públicos Comentada”, 3.ª ed. Saraiva, 1981 — pág. 464, com melhor voz nos ensina:

“A matrícula e o registro de imóvel rural vinculados a título nulo de pleno direito ou desacordo com o artigo 221 devem ser declarados inexistentes e cancelados, mediante requerimento de pessoa jurídica de direito público, federal, estadual ou municipal ao Corregedor Geral da Justiça do Estado em que estiver situado o imóvel.” (grifamos)

Firme é, também, a jurisprudência no tocante à dualidade de Registro de Imóveis, senão vejamos:

“REGISTRO DE IMÓVEIS — Transcrição — Dualidade. — Prevalência de que se baseia em título válido. Cancelamento da primeira, esteada em venda “a non domino”.

“Tratando-se de dualidade de transcrição, deve prevalecer aquela em que se baseia em título válido, cancelando-se a primeira, esteada em venda “a non domino”. (Acórdão, em 5.ª Câmara Cível do TJSP, unânime. Apel. n.º 145.426, in “Propriedade Imóvel, à Luz da Jurisprudência”, pág. 332 — Gilberto Caldas, ed. Leud 1981)..”

Engrossando ainda mais a forte corrente jurisprudencial que sustenta ser imperiosa a necessidade de cancelamento do Registro e Matrícula de Imóvel, que não corres-

pondam às suas características, encontramos o venerando Acórdão, proferido em 3.<sup>a</sup> Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Porto Alegre/RS, da lavra do Des. Paulo Boeckel Velloso, na Apelação Cível n.º 29.290, cuja ementa assim des-  
ponta:

“Dúvida — Registro de Imóveis.

No atual sistema de registro imobiliário, havendo erro na individualização do imóvel matriculado, de modo que a descrição corresponda a imóvel diverso, impõe-se o cancelamento desse registro, precedendo determinação judicial. Não é caso de re-ratificação”. (in “Jurisprudência Brasileira”, vol. 25, pág. 137 — Ed. Juruá.”

Por outro lado, é questionável que os atos jurídicos nulos não geram efeitos, pois *quod nullum est, nullum pro-  
ducit effectum*.

Com efeito, é de fácil constatação, à luz dos documentos apensados, que houve uma transferência da gleba adquirida por RAIMUNDO SOLANO para um local completamente irreal do qual realmente o Estado expediu o seu Título Definitivo, basta uma rápida confrontação nos limites originários e nas localizações constantes no Título Definitivo e os das Escrituras de Compra e Venda para se verificar que há uma diversificação de área, o que invalida por inteiro a eficácia do Registro e Matrícula posterior, tornando nulo de pleno direito, isto porque a nulidade no dizer de Martinho Garcez, citado por Silva Rodrigues, in “Direito Civil — Parte Geral”, vol. 1, pág. 276, ed Saraiva, “consiste no reconhecimento da existência de um vício que impede um ato de ter existência legal, ou de produzir efeito”.

Assim, demonstrada a nulabilidade do ato de transcrição e Registro, não há como prosperar a validade dos atos cartotrários feitos ao arpejo da Lei.

Postas estas colocações, que aclaram de vez as irregularidades contidas no curso da transação efetuada entre o vendedor e o adquirente, passamos, finalmente, a analisar o pedido esdrúxulo do Requerente de se ver reembolsado pelo Estado das importâncias que alega ter perdido com a aquisição das terras que já pertenciam a particular.

Aqui, cabe registrar que dúvida não deve existir no que concerne ao desmembramento do domínio público das glebas supostamente adquiridas pelo Requerente, já que



data do ano de 1946 a expedição do Título Definitivo do Sr. RAIMUNDO SOLANO, conforme atestam os documentos, em anexo.

Bastam essas considerações para se ter por certo, que o Requerente está redondamente equivocado ao tentar vincular o Estado ao suposto prejuízo que ele teve num negócio concretizado com particular.

Por mais benevolência que se possa ter, é defeso ao Estado indenizar prejuízos de particular, quando este concretiza negócios com outro ente particular, advindo perdas do seu patrimônio.

O Estado não praticou ato nenhum que criasse um elo de ligação entre a causa que determinou a anulação do Registro e Matrícula do imóvel supostamente adquirido pelo Requerente, antes pelo contrário, nos levantamentos realizados tanto pelo INCRA como pelo ITERAM, saltam à evidência que o terreno questionado tem sua localização cravada no Município de Manaquiri/AM, conforme atestam os docs. de fls. 005 e 032, em apenso.

De outra parte, a Certidão fornecida pelo ITERAM ao INCRA em 1983 já posicionava a gleba no Município de Manaquiri, conforme transcrito em ofício datado de .... 17/11/1983 e endereçado ao Requerente, onde se lê: "Dista da sede do Município de Manáos 12 horas de viagem em embarcação a vapor ou 18 à 20 horas em canoa" (Doc. de fls. n.º 033).

Como se vê, longe está de se acolher, como tenta insinuar o Requerente, que o Estado contribuiu para a perda do seu patrimônio.

É preciso ficar patente, que para o surgimento de uma responsabilidade solidária, da qual resulte um direito subjetivo para o particular, é indispensável que o ato da autoridade administrativa contribua para a ocorrência da causa que venha prejudicá-lo. E esse fato nunca ocorreu, conforme se depreende das peças constantes dos autos. O que ficou bem claro foi a existência de uma transação entre particulares sem qualquer interveniência do Estado, mesmo porque o Estado de modo algum poderia participar da dita negociação visto que de há muito o objeto não pertencia mais ao seu domínio.

Recomposta, assim, a verdade dos fatos, faz-se oportuno lembrar, que o Requerente deve procurar guarida de suas pretensões contra o transmitente, utilizando-se do instituto da Evicção e não contra o Estado que nada tem a haver com os seus prejuízos e perdas oriundos de contrato rea-

lizado com particular, isto porque, a evicção se estende a todos os contratos onerosos pelos quais se transfere o domínio, posse ou uso, e por ela só responde quem foi parte do contrato.

O artigo 1.109 do Código Civil Brasileiro é taxativo, valendo a transcrição:

“Art. 1.109 — Salvo estipulação em contrário, tem direito o evicto, além da restituição integral do preço, ou das quantias que pagou:

I — A indenização dos frutos que tiver sido obrigado a restituir;

II — A das despesas dos contratos e dos prejuízos que diretamente resultarem da evicção.

III — As custas judiciais.”

Daí, dizer o insigne Washington de Barros Monteiro, que:

“Sobredito artigo 1.109 discrimina as demais parcelas que o adquirente pode exigir do alienante na ação de evicção. Avultam, dentre elas, as despesas do contrato (n.º II), como o custo da escritura, a sisa recolhida, estampilhas, emolumentos do registro, além de custas judiciais (n.º III) e honorários do advogado. Igualmente devidos os juros moratórios, embora a lei seja omissa (Cód. Civil, artigo 1.604), inclusive a correção monetária.

Também se indenizarão quaisquer prejuízo que acaso venha a sofrer o adquirente, como natural decorrência do contrato; subtende-os o citado n.º II. (“Curso de Direito Civil”, vol. 5.º — Direito das Obrigações — 2.ª parte, pág. 65 — Ed. Saraiva — 20.ª edição — 1985”).

A jurisprudência, inclusive do Egrégio Supremo Tribunal Federal, não discrepa da legislação e da doutrina. Senão vejamos:

“Evicção. Sendo esta total, tem direito o evicto a restituição integral (Código Civil, artigo 1.109), avaliável ao tempo da liquidação. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (STF 1.ª Turma — R.E. 83.773-SP. Relator Minist. Bilac Pinto, RTJ, 80, pág. 890).

Diante dessas lições doutrinárias e jurisprudenciais, vê-se que é inadmissível, por ser ilógica e injurídica, a pretensão do Requerente de ser ressarcido dos seus prejuízos pelo Estado.

**Ponto finalizando:**

De acordo com o que ficou demonstrado em todo desenrolar de nossa modesta apreciação do pleito do Requerente, permitimo-nos tornar suficientemente claras as nossas conclusões:

- a — Anulação do Registro de Imóvel foi uma medida salutar proposta pelo INCRA e acatada pelo Sr. Desembargador Corregedor;
- b — A transcrição do imóvel realizada no Registro está completamente diversificada da verdadeira localização da área adquirida por RAIMUNDO SOLANO;
- c — O Estado nada tem haver com os supostos prejuízos advindos da transação entre o transmitente e o adquirente;
- d — Outrotanto, não há como cogitar da obrigatoriedade do Estado em assumir os prejuízos do Requerente, que transacionou com particular a compra de uma gleba que de muito já não pertencia ao domínio estatal;
- e — Por fim, opinamos pelo indeferimento do pleito do Requerente, submetendo as nossas conclusões à consideração de V. Sa., ressalvando a sua análise por outro enfoque que julgar necessário.

PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO/  
PGE, em Manaus, 09 de setembro de 1985.

**Flávio Cordeiro Antony**  
Procurador do Estado

PROCESSO N.º 0571/85-PGE.

ASSUNTO: Terras situadas na Estrada Manaus/Itacoatiara.

INTERESSADO: JOSÉ DE ASSIS BARBOSA

**DESPACHO:**

APROVO, por seus jurídicos e judiciosos fundamentos, o bem lastreado parecer n.º 02/85, da lavra do Dr. Flávio Cordeiro Antony.

Não há como possa o Estado assumir a reparação pretendida pelo postulante. Inexistindo, *in casu*, nexo causal entre o prejuízo reclamado e o Estado, descabe falar em responsabilidade deste.

Na espécie, a pretensão do requerente deve ser dirigida diretamente contra o alienante do bem, o qual deve ser chamado a responder pelos vícios da evicção.

Dessa forma, encaminho o assunto ao superior exame e decisão do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral do Estado.

PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO/  
PGE, em Manaus(AM), 12 de setembro de 1985.

**João Bosco Dantas Nunes**  
Procurador-Chefe

PROCESSO N.º 0571/85-PGE.

INTERESSADO: JOSÉ DE ASSIS BARBOSA

**DESPACHO:**

Com a douta manifestação da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário desta PGE, que também aprovo e ratifico, ENCAMINHE-SE o presente processo, em devolução, ao Exmo. Sr. Secretário de Estado de Governo.

Em 13 de setembro de 1985.

**Jayme R.C. Índio de Maués**  
Procurador Geral do Estado, em exercício

**PROCESSO N.º 0598/85-PGE**  
**ASSUNTO: Reajustamento de preços**  
**INTERESSADO: JOAO BATISTA REZENDE**

**PARECER N.º 171/85-PA/PGE**

**EMENTA:** — O reajustamento de preços não se confunde com revisão do contrato. Esta tem por fundamento fatos supervenientes não previstos pelas partes, enquanto aquele decorre de previsão contratual.

— Decorrido o lapso temporal de cinco anos sem ajuizamento da ação contra autarquia, o interessado perde o direito a esta, atingida que foi pela prescrição.

JOÃO BATISTA REZENDE em requerimento dirigido ao Senhor Secretário de Estado dos Transportes e Obras pleiteia o pagamento da quantia de Cr\$ 5.298.802,77, acrescida de juros e correção monetária, referente ao Contrato P-G-E009/77, celebrado entre COMAP — CONSTRUTORA MA-NAUENSE DE PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA. e o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM — DER-AM.

Autuado, o Processo foi ao DER-AM onde recebeu as informações de fls. 2v.. Em seguida houve manifestação da Procuradoria Geral da autarquia, mediante o Parecer n.º ... 289/85 (fls. 3/8).

Com os documentos de fls. 09/038 o Processo foi encaminhado à SETRAN em atendimento à solicitação verbal de seu titular.

Em seguida os autos vieram a este Órgão para pronunciamento, conforme Ofício n.º SETRAN/GS-648/85, de 29 de agosto de 1985.

**É o relatório.**

Em 18/11/1977, após realizar Concorrência, o DER-AM celebrou contrato P-G-E-009/77 com a empresa COMAP — CONTRUTORA MANAUENSE DE PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA., tendo por objeto a execução das obras de Terraplenagem, Pavimentação Asfáltica e Serviços Complementares da Rodovia AM-020/Manaus-Aleixo, cujo prazo foi fixado em 300 dias contados da data prevista na Ordem de Serviços.

O valor aproximado do ajuste foi de Cr\$ 15.363.421,70, empenhado integralmente pela Nota de n.º 7.207/77.

No contrato ficou previsto reajustamento dos preços o qual se daria na forma do Decreto-Lei n.º 185, de 23 de fevereiro de 1967.

Na cláusula VI - item 1, foi estipulada a multa de 0,1% (um décimo por cento) a 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor do contrato, por dia de excesso no prazo fixado para a conclusão das obras.

Referido contrato vigeu até 06/02/1979, conforme cláusula quarta do Termo Aditivo.

Em 16/04/1979, embora extinto o contrato, foi celebrado Termo Aditivo para: alterar o projeto primitivo; acrescentar Cr\$ 5.410.411,10 ao valor original de Cr\$ 15.363.421,70 e prorrogar em 120 dias o prazo para conclusão das Obras e Serviços, contada a prorrogação de 01/05/1979 a 30/08/1979.

Em 31/08/1979, expirado o prazo contratual e não havendo a Contratada concluído a obra, o DER-AM endereçou-lhe o Ofício n.º CDG-286/79 pelo qual ao comunicar-lhe a extinção do ajuste, ressaltava sua obrigação de paralisar a execução.

A Contratada não paralisou a execução nesta data e concluiu a obra em 27/09/1979 (conforme Parecer n.º 289/85, item 11, fls. 7).

Após a medição final realizada em 28/11/1979 a Contratada requereu (em 11/12/1979) o pagamento da quantia de Cr\$13.833.898,36, no que foi atendida pela autarquia.

Realizado o pagamento das Obras e Serviços, inclusive dos que foram realizados após a extinção do contrato, a Contratada pleiteou, em 20/11/1980 o pagamento de ..... Cr\$ 5.298.802,77 referente a reajustamento da 2.ª medição (final), não tendo sido satisfeita em sua pretensão.

Ao me serem distribuídos os presentes autos observei que no parecer de n.º 035/83-DER/AM (fl. 041) havia notícia

de uma Ação de Indenização cumulada com Lucros Cessantes proposta por COMAP LTDA. contra o ESTADO DO AMAZONAS, através do DER-AM.

Em virtude de não existir no Processo outras informações acerca da referida Ação, julguei oportuno verificar se referida medida judicial não compreendia o objeto do presente pedido. Em razão disso empreendi buscas no Fôro da Comarca de Manaus e constatei o seguinte:

— Em 18 de setembro de 1981 a empresa COMAP — CONSTRUTORA MANAUENSE DE PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA. propôs contra o ESTADO DO AMAZONAS, através de seu DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM — DER-AM, Ação de Indenização cumulada com Lucros Cessantes, pela qual pretendia haver o pagamento da quantia de Cr\$ 5.298.802,77 correspondente ao reajustamento da segunda medição das obras contratadas pelo ajuste de 18/11/1977 e seu aditivo de 16/04/1979.

Vê-se, assim, que o objeto da Ação é o mesmo do requerimento presentemente formulado perante o DER-AM.

A Ação foi contestada pelo DER-AM e em primeira instância julgada procedente, havendo a Douta Julgadora condenado o Estado do Amazonas, através de seu Departamento de Estradas de Rodagem a pagar à Autora a quantia pleiteada, acrescida de juros e correção monetária.

Não conformado com a r. decisão o DER-AM interpôs recurso de Apelação. Ao julgar o apelo, a Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Amazonas acatou a preliminar de nulidade suscitada pelo Exmo. Sr. Dr. Procurador da Justiça, cassando a decisão e anulando o processo “ab initio”, nos termos do artigo 214, do Código de Processo Civil, conforme o v. Acórdão publicado no Diário Oficial do Estado, edição de 30 de janeiro de 1985.

Os autos baixaram à Primeira Vara dos Feitos da Fazenda e desde o dia 29 de março do corrente ano encontram-se em poder do Dr. Patrono da Autora.

— Além dessa Ação, constatei a existência de duas outras — estas cautelares — promovidas em 20/12/84 por ... COMAP — CONSTRUTORA MANAUENSE DE PAVIMENTAÇÃO LTDA. e em 11/03/85 por JOÃO BATISTA REZENDE. Mediante a primeira, a COMAP LTDA, requereu a Notificação do DER-AM para comunicá-lo que o Senhor João Batista Rezende não tem poderes de representação da empresa e por isso não pode em nome dela acordar, transigir, quitar, concordar ou negociar. Com a segunda foi requerida por JOÃO BATISTA REZENDE a Notificação do DER-AM para comu-

nicá-lo que, por força de cessão de crédito porventura existente em favor da empresa e decorrente da Ação de Indenização a que antes me referi, quaisquer pagamentos teriam que ser feitos a ele, cessionário.

—As Notificações foram deferidas e o DER-AM tomou ciência da primeira em 28/02/85, por seu Diretor Geral e da segunda em 13/03/85, por seu Procurador Geral.

São estes os fatos.

Inicialmente, cabem ligeiras considerações acerca do seguinte tema abordado tanto pela empresa COMAP LTDA. em sua Ação Judicial, quanto pelo DER-AM, por sua Procuradoria Geral no Parecer n.º 289/85, item 6.6., fl. 5. Ambos referem-se à rescisão do contrato celebrado em 18/11/1977 e seu respectivo aditamento que teria ocorrido por ato unilateral da Administração — a denominada rescisão administrativa.

Na lição do Professor Hely Lopes Meireles:

“Rescisão administrativa é a efetivada por ato próprio e unilateral da Administração, por inadimplência do contratante ou por interesse do serviço público.” — In Direito Administrativo Brasileiro, 10.ª ed. 1984. Revista dos Tribunais, p. 204. (Destaques do original)

Os autos sob exame demonstram que após a expiração do prazo fixado no contrato original e sem que as obras estivessem concluídas, foi celebrado aditivo para, além de outras medidas, prorrogar o referido prazo. A prorrogação, de 120 dias expirou em 30/08/1979. No dia seguinte e não havendo a Contratada novamente, concluído as Obras, o ... DER-AM comunicou-lhe a extinção do ajuste, em razão do que competia-lhe paralisar a execução e retirar-se do local. A Contratada não paralisou os obras e concluiu-as em ... 27/09/1979.

Afora a comunicação feita pelo DER-AM em 31/08/1979 (comunicando a extinção do contrato), não há nos autos qualquer outra notícia de que a Autarquia haja, por ato próprio e unilateral, rescindido o contrato. Este ficara desfeito, de pleno direito, na data previamente fixada, ou seja, em ... 30/08/79.

O fato de o DER-AM não haver providenciado a retirada da Contratada do local das Obras, bem como o de haver esta preferido concluí-las (o que se deu em 27/09/79), não significam que a rescisão foi unilateral da Administração.



A circunstância de o DER-AM haver pago pelos serviços que foram executados após a extinção do ajuste, também não configura rescisão unilateral, mas, tão somente a observância do princípio segundo o qual a ninguém é lícito locupletar-se à custa de outrem; ou seja, realizado o serviço à Administração compete efetuar o pagamento correspondente.

Embora autorizada a fazê-lo em virtude da inadimplência da Contratada, não encontrei nos autos comprovação da rescisão unilateral.

Com estas considerações, passamos ao exame do pedido.

A primeira vista poderia parecer inoportuno o exame administrativo, em virtude de a empresa COMAP LTDA. haver submetido ao Poder Judiciário a solução da questão. Ocorre que além da manifestação do próprio DER-AM (Parecer n.º 289/85), certos aspectos merecem ser abordados.

Em preliminar, abordo a prescrição que a meu sentir ocorreu no presente caso.

Como se sabe o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM — DER-AM, na qualidade de Autarquia Estadual goza do privilégio da prescrição quinquenal, prevista e garantida pelo artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 4.597, de 19/08/1942, verbis:

“Art. 2.º — O Decreto n.º 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas e quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos”.

Por sua vez o Decreto n.º 20.910, de 6 de janeiro de 1932, dispõe em seu artigo 1.º:

“Art. 1.º — As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram.”

Como se vê, as ações pessoais contra as autarquias prescrevem em cinco anos. Não há dúvida de que a ação de que cuidam os presentes autos é de natureza pessoal.

O pretendido reajustamento no valor de ..... Cr\$ 5.298.802,77 nasceria com a medição realizada em ..... 28/11/1979. Dessa data até a presente (27/09/85), medeliam 5 anos, 9 meses e 29 dias.

Não se deve, porém, deixar de examinar os seguintes fatos:

1. Em 20/11/1980 a Construtora pleiteou administrativamente o pagamento. Inexistem nos autos informações precisas acerca da prática de ato pelo DER-AM, negando a pretensão, embora na Ação de Indenização a Contratada afirme que a Autarquia negou-se a pagar. Nessas circunstâncias, duas alternativas devem ser examinadas:

— na primeira, o DER-AM negou o pagamento requerido em 20/11/1980, e o ato respectivo foi praticado antes do dia 18/09/1981 (data em que a Contratada distribuiu a Ação). Nesta hipótese, entre a data do requerimento protocolado (20/11/80) à da prática do ato (18/09/81 — data mais propícia à Contratada), ocorreu suspensão da prescrição; ou seja, durante 9 meses e 29 dias não fluiu o prazo prescricional, nos precisos termos do artigo 4.º e seu parágrafo único do citado Decreto 20.910/32 a seguir transcrito:

“Art. 4.º — Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.  
Parágrafo Único — A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.”

Verificada a suspensão, o prazo anteriormente decorrido (de 28/11/79 a 20/11/81 — 11 meses e 22 dias) é adicionado ao que se iniciou em 18/09/81 (ou antes se o ato foi praticado anteriormente a essa data) até a presente — ... 27/09/85 — 4 anos e nove dias, totalizando, portanto, exatos 5 anos.

Veja-se a propósito a posição doutrinária acerca da suspensão da prescrição:

“Além dessa outra diferença fundamental entre a suspensão e a interrupção da prescrição está em que naquela o prazo transcorrido antes de suspensa a prescrição aproveita ao devedor, pois reiniciado seu curso,

aquele se adiciona ao novo". SÍLVIO RODRIGUES, in, *Direito Civil — Parte Geral* — vol. 1, 11.<sup>a</sup> ed. Saraiva, 1981, p. 334.

"Por outras palavras, no tocante às causas que suspendem ou impedem o curso da prescrição, vale o lapso de tempo decorrido antes do fato impediante. Prescrita estará destarte a ação, se adicionados os dois períodos, antes e depois do impedimento, se obtém espaço de tempo decorrido antes do fato impediante. Prescrita tivo." Apud *Curso de Direito Civil, do Professor W. Barros Monteiro*, vol. 1, Saraiva, 1977, p. 294.

É certo que o requerimento vestibular está datado de 11/07/85, presumivelmente recebido no DER-AM em 12/07/85. Na hipótese de o DER-AM haver praticado ato negando o pagamento, por ocasião do primeiro pedido, o requerimento de julho do corrente ano configuraria Pedido de Reconsideração que não tem o condão de suspender, nem de interromper a prescrição. Mesmo protocolado o requerimento, o prazo prescricional não sofreu por sua causa, solução de continuidade. Confira-se com a lição do Professor Hely Lopes Meirelles:

"Se outro prazo não estiver fixado em lei, extingue-se o direito de pedir reconsideração ao término de um ano da data da decisão administrativa da última instância e a sua apresentação não suspende a prescrição, nem interrompe os prazos para os recursos hierárquicos, como também não impede a cobrança da dívida." *Obra citada*, p. 575.

2. Na segunda, o DER-AM não praticou ato negativo do pagamento, mas a Contratada decidiu submeter a questão à apreciação do Poder Judiciário. Nesta hipótese, havendo a Contratada ajuizado a medida judicial que entendeu cabível, ficou sem nenhum efeito a reclamação do pagamento feito perante o DER-AM. Houve, segundo entendo, renúncia da via administrativa, cujo efeito produzido foi o de devolver as partes ao estado em que se encontravam antes do requerimento de 20/11/80.

Por conseguinte, não ocorreu suspensão da prescrição. Ao inverso, o prazo prescricional fluiu ininterruptamente desde 28/11/79 até 10/07/85, perfazendo, portanto 5 anos, 7 meses e 12 dias.

Em ambas as alternativas a prescrição está consumada pelo decurso do tempo previsto em Lei.

Por outro lado, o ingresso da Contratada em juízo, em 18/09/81 não interrompeu a prescrição. Nos termos do artigo 219, do Código de Processo Civil, somente a citação válida produz tal efeito.

Na hipótese dos autos, embora o DER-AM tenha personalidade jurídica própria por ser Autarquia, a Ação foi proposta contra o Estado do Amazonas, através de seu Departamento de Estradas de Rodagem, como se esta fosse um órgão do Estado. A citação não se realizou uma vez que o Estado do Amazonas não foi chamado a Juízo para se defender, fato este reconhecido e declarado pela Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, ao anular o Processo "ab initio".

Ora, não sendo válida a citação do DER-AM, já que a Ação não foi proposta contra a Autarquia, a prescrição não foi interrompida. Para espancar quaisquer dúvidas, transcrevo a seguir o artigo 7.º, do citado Decreto-Lei n.º 4597/42:

"Art. 7.º — A citação inicial não interrompe a prescrição quando, por qualquer motivo, o processo tenha sido anulado." (grifos meus)

O processo foi anulado, logo a prescrição não foi interrompida.

Por todas essas razões, tenho para mim que a pretendida dívida resultante do reajustamento, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal estabelecida em favor da Autarquia.

Embora assim entendendo, creio oportuno examinar o mérito da matéria.

O pedido versa sobre reajustamento de preços. Como se demonstrou anteriormente o contrato foi extinto por decurso de prazo em 30/08/79 e a Contratada somente concluiu as obras em 27 de setembro de 1979. Após a conclusão o DER-AM realizou, em 28/11/79 a medição final (segunda), apontando o valor de Cr\$ 3.833.898,36 como sendo o devido à Contratada. O resultado apontado não foi contestado pela Contratada, que em seguida à medição requereu o pagamento e foi satisfeita.

No requerimento vestibular o Senhor JOÃO BATISTA REZENDE pede o pagamento de Cr\$ 5.298.802,77 — convertido em ORTN's (sic) "referente ao Contrato P-G-E-009/77".

No Parecer de n.º 289/85 — item 15 — fl. 08, consta o seguinte: "Pela segunda medição, realizada em 28/11/79, verificou-se que os quantitativos de serviços de terraplena-

gem e pavimentação superaram de muitos os constantes do Contrato P-G-E-009/77 e de seu Aditivo de 16/04/79.”

1.ª inicial da Ação de indenização antes referida a Contratada diz que houve “inúmeros acréscimos de quantitativos em relação ao Contrato e ao Aditivo.”

No documento de fl. 37 — Justificativa apresentada pela COMAP LTDA. para o reajustamento está escrito, no item 3 — “Embora havendo previsão na Cláusula Quarta, que determinou o prazo de 120 dias consecutivos, contados de 1.º de maio a 30 de agosto de 1979 para o TÉRMINO IMPRO-ROGÁVEL, apresentamos como fundamento, a própria Medição Final, às folhas 12, que atestou a realização dos serviços até a data de 27/09/79, e cujos quantitativos físicos ultrapassaram os previstos no Termo Aditivo.”

Através do Aditivo de 16/04/79 houve alteração do projeto primitivo para adequar os quantitativos do Contrato aos da obra, na forma da Proposta da Empreiteira de 26/10/78, bem como majoração do valor do contrato.

Nos autos não há informação precisa nem documento que comprove a alegação de que os serviços realizados superaram aos ajustados, uma vez que o cronograma referido no aditamento a eles não foi anexado. Aliás, há apenas um cronograma — CP05/77 (fl. 27) não assinado, que penso ser, em virtude da data, do contrato original.

Quero crer, no entanto, que a Contratada foi integralmente paga pelos Serviços e Obras que realizou, incluindo-se nesse pagamento até mesmo os alegados excessos.

A presunção baseia-se no fato de a Contratada haver requerido em 11/12/79 o pagamento de Cr\$ 3.833.848,36 — referente à Medição Final — onde, segundo diz, ficou atestado o acréscimo. Em nenhum momento a Contratada afirma não haver recebido o pagamento pelos acréscimos.

Ora, se o DER-AM não houvesse pago as Obras e Serviços efetivamente realizados, a Contratada por certo reclamaria e aí, ter-se-ia a Revisão do Contrato e não puro e simples Reajustamento de Preços, pois este

“é a majoração dos valores unitários ou de partes do valor global, de acordo com o estabelecido no contrato, para atender às previsíveis elevações do mercado, ocasionadas pela desvalorização da moeda ou pelo aumento geral dos custos, no período de sua execução”. (Hely Lopes Meirelles, in RDA, 139, Rio de Janeiro, 1980, p. 15).

Destaques do original, enquanto aquela é “a modificação das condições de sua execução e pode ocorrer por interesse da própria Administração ou pela superveniência de fatos novos que tornem inexequível o ajuste inicial.” (Hely Lopes Meirelles, *apud* Direito Administrativo Brasileiro, 10, ed. 1984, p. 202).

Prosseguindo em sua lição, ensina o citado Mestre ao tratar da Revisão do Contrato:

“Não se trata, aqui, do reajustamento de preço constante do contrato, mas sim de revisão do próprio ajuste diante de circunstâncias e fatos imprevistos, imprevisíveis e estranhos ao acordo inicial das partes. Nesta categoria de atos e fatos ensejadores da revisão do contrato entram as chamadas **interferências imprevistas**, além do **caso fortuito**, da **força maior**, do **fato do príncipe** e do **fato da administração**.” (Obra citada, p. 202). Destaques do original.

No contrato original ficou previsto e estabelecida a obrigação de a Contratada aceitar, pelos preços unitários, os acréscimos ou decréscimos nas obras, limitados a 25%. Por essa razão, presumo que ao realizar a Medição Final, se encontrou acréscimo, o DER-AM deve haver calculado o “quantum” a pagar e os incluiu no valor por ele encontrado.

Tratando-se, pois, de reajustamento de preços, deverá ser regulado pelas disposições do Decreto-Lei n.º 185, de ... 23/02/67, conforme previsão contratual.

Referido diploma legal estatui no parágrafo 5.º, de seu artigo 6.º que:

“§ 5.º — Sem prejuízo das penalidades contratuais correspondentes, quando haja atraso na execução da obra por culpa do empreiteiro, não serão reajustados os preços dos serviços executados em desacordo com o cronograma de execução daquela.”

Mesmo na hipótese de recuperação do atraso, não há pagamento de reajustamento dos preços do período em que ocorreu a mora (§ 6.º, artigo 6.º do Decreto-Lei 185/67).

Nos autos há informação (Parecer n.º 289/85 — item 6.1., fls. 5), de que a Contratada retardou a execução do contrato original e comprovação do atraso na execução da obra, cujo prazo foi prorrogado pelo aditivo. Este expirou

em 30 de agosto/79 e a obra só foi concluída em 27/09/79.

Comprovado o atraso na execução, indevido o reajustamento nos termos do citado § 5.º, do artigo 6.º, do Decreto-Lei n.º 185/67.

Na justificativa do reajustamento apresentado pela Contratada (fl. 34) refere-se ela a acréscimos de quantitativos físicos em relação ao aditivo. O aditivo foi celebrado em 16/04/79 e com base no cronograma físico apresentado pela Contratada. Restaria saber, uma vez que não ocorreram nem fato do príncipe nem fato da administração, se o retardamento decorreu de caso fortuito ou de força maior, ambos eventos imprevisíveis.

Para o Professor Sílvio Rodrigues "Se o fato é irresistível e não emana de culpa do devedor, mas decorre, entretanto, de circunstância ligada a sua pessoa ou a sua empresa, tal como moléstia que a acometeu, ou defeito oculto em maquinismo de sua fábrica, há caso fortuito.

Se o fato é externo, assim as ordens da autoridade, os fenômenos naturais (terremotos, inundações, etc.), as ocorrências políticas (guerras, revoluções, etc.), então se trata de força maior." Obra citada, p. 209/10.

Não me parece ter ocorrido nenhum dos dois eventos — nem caso fortuito, nem força maior. Esta posição alicerça-se no seguinte: a) — o aditivo foi celebrado em 16/04/79. A Contratada encontrava-se no local das obras desde 07/04/78, logo, conhecia-o e tinha condições para apurar o prazo e os serviços que teria a executar; b) — pelo documento de fl. 037, não se infere concordância do Presidente da Comissão de Medição Final de Obra com o pedido.

Nessas circunstâncias, tendo a Contratada retardado a execução da obra, incabível o reajustamento do preço.

Por outro lado, não se pode deixar de dar cumprimento à regra estabelecida no § 8.º, do artigo 6.º, do Decreto-Lei n.º 185/67, verbis:

"§ 8.º — As medições finais das obras ou serviços não sofrerão reajustamentos, nelas devendo figurar, como preços unitários ou parciais, as médias ponderadas verificadas nas medições periódicas ou parciais."

Por todas as razões expostas, entendo incabível o pagamento pretendido por força da prescrição, além de ser igual-

mente indevido em face dos parágrafos 5.º e 8.º, do artigo 6.º, do Decreto-Lei n.º 185/67.

Embora indevido o pagamento, cumpre-me abordar a situação gerada pelas duas Ações Cautelares — Notificações — antes referidas.

Ao requererem a medida judicial, a empresa COMAP LTDA., e o Senhor JOAO BATISTA REZENDE demonstraram a intenção de disputar o pagamento, caso fosse devido. Tais medidas geraram dúvidas quanto à pessoa que poderia recebê-lo.

Verificada a dúvida o DER-AM não poderia, se cabível fosse, realizar o pagamento a nenhum dos dois, mas proceder na forma do artigo 893, do Código de Processo Civil, ou seja, requereria o depósito e a citação dos disputantes para provarem seus direitos.

Frise-se, ainda, que em face das Notificações o ora Interessado não poderia requerer o pagamento sem condicioná-lo à desistência da Ação que tramita no fôro. E esta — a desistência — não poderia ser por ele requerida, em virtude da Notificação da empresa.

É o parecer.

SUB CENSURA.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA/PGE, em Manaus(Am), 27 de setembro de 1985

**Elzamir Muniz Frade**  
Procuradora do Estado

#### **DESPACHO:**

I — APROVO o bem lançado Parecer, por seus legítimos fundamentos. Efetivamente, em que pese a precária instrução dos autos, precisavam, "data venia", ser destacados, principalmente, os seguintes aspectos:

a) — Prescrição: parece não haver dúvida, ante qualquer das hipóteses aventadas pela ilustre Parecerista — únicas prováveis, segundo entendo, na espécie — da ocorrência da



prescrição, a teor do disposto no Decreto n.º 20.910, de ... 06/01/1932, que se aplica às Autarquias por força do que estabelece o Decreto-Lei 4.597, de 19/08/42;

b) — Reajustamento de preços: ao que se pode deduzir do processo, o pleito da inicial corresponde especificamente a reajustamento de preço de pagamento de obra realizada além do prazo contratual, posterior, portanto, à extinção da relação pactuada. Tendo em vista que ao desfazimento do ajuste teria dado causa a Contratada, não há falar em preço reajustado, senão que no pagamento combinado para o prazo normal, o que foi cumprido pela Autarquia;

c) — A matéria encontra-se “sub-judice”, com a anulação do proceso a partir da citação, inclusive, competindo ao Autor promovê-la, então, corretamente, a teor do que dispõe o Código de Processo Civil. Pelo tanto, não há como discutir a questão na via administrativa, salvo se com o objetivo de, através de um acordo, por fim à lide, o que só pode ser obtido, segundo entendo, com a anuência dos legítimos representantes da Empresa, em virtude, mesmo, da discussão que empreenderam a respeito da validade da cessão de crédito que celebraram com o Requerente.

II — Por essas razões e pelo que mais consta do Parecer, sou pelo indeferimento do pedido, preferindo que se aguarde o competente pronunciamento judicial.

III — Submeto a questão à elevada consideração do Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral do Estado, pela via própria.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA/PGE, em Manaus,  
10 de outubro de 1985.

**Lourenço dos Santos Pereira Braga**  
Procurador-Chefe

**PROCESSO N.º 0598/85-PGE**  
**INTERESSADO: JOÃO BATISTA REZENDE**

**DESPACHO:**

**APROVO** o bem fundamentado Parecer n.º 171/85-PA/PGE, da Procuradoria Administrativa, bem como o endosso da respectiva Chefia, de fls., que concluem pelo indeferimento

da postulação de JOÃO BATISTA REZENDE, recomendando que, por prudência e ressalva dos interesses do Estado, especificamente do DER-AM, seja aguardado o pronunciamento definitivo do Judiciário, uma vez que a questão se encontra *sub judice*.

RESTITUA-SE o presente processo à Secretaria de Transportes e Obras.

Em 11 de outubro de 1985.

**Vicente de Mendonça Junior**  
Procurador Geral do Estado

PROCESSO N.º 0679/85-PGE  
ASSUNTO: Abandono de emprego  
INTERESSADO: SEDUC

**PARECER N.º 208/85-PA/PGE**

**EMENTA:** — Admissão no regime especial instituído pela Lei n.º 1674/84. Ato complexo que só se aperfeiçoa com o exercício das funções correspondentes.  
— Extinção de contrato de trabalho por causa justa do empregador. Operada de fato a rescisão em 28/04/84, o ato formal que assim o considere terá efeito meramente declaratório.

Cuidam os presentes autos de solicitação formulada pela Secretaria de Estado da Educação e Cultura, no sentido de obter desta Procuradoria Geral, pronunciamento sobre a questão suscitada pela Doutora Relatora do Processo Administrativo n.º 32/84 — Comissão de Regime Disciplinar, no qual figura como indiciado JÚLIO CÉSAR APRÍGIO CHAMY.

Com a solicitação formulada à fl. 037, do Processo, foi encaminhada a este órgão documentação relativa à questão, que atestam os seguintes fatos:

Em 03/05/84, a Senhora Diretora da Unidade Educacional Centro II oficiou à Senhora Titular da SEDUC comunicando que o Servidor JÚLIO CÉSAR APRÍGIO CHAMY, Auxiliar de Serviços Gerais “C”, lotado na Escola de 1.º Grau “Nilo Peçanha”, faltava ao serviço desde o dia 01/03/84.

De posse da comunicação, aquela autoridade encaminhou o Processo ao Departamento de Administração-Lotação — SEDUC, onde foram confirmados os dados referentes ao servidor constante do Ofício da Diretora da Unidade e informado como celetista seu regime jurídico.

Posteriormente, em 11/05/84 foi encaminhado à ... SEDUC o ATESTADO MÉDICO de fl. 006 informando estar o servidor acometido de enfermidade, em virtude do que ne-

cessitava de 15 (quinze) dias de afastamento total do serviço. Referido atestado está datado de 12/04/84.

Em seguida o Processo foi encaminhado à Secretaria de Estado de Administração e mediante o Despacho de fl. 009, de seu titular, o "Inquérito Administrativo" foi considerado instaurado em 29/06/84.

Remetidos os autos à Comissão de Regime Disciplinar, foram publicados Editais de Chamada do servidor para comparecer perante a Comissão, publicações essas feitas nos dias 24 e 25/07/84, através do Diário Oficial e do jornal "A Crítica".

Em seguida, a Comissão solicitou e obteve as fichas funcional e financeira do servidor (documentos de fls. ... 016/029 e 031/034, dos autos). Por esta última, verifica-se que desde o mês de abril/84 não lhe foram pagos salários, sendo o mês de março daquele ano o último mês em que recebeu a contraprestação pecuniária.

Em 15/08/84 a Dra. Relatora do Processo manifestou-se a respeito do assunto (fl. 030) entendendo competir à SEDUC a solução da questão, uma vez que à CRD somente compete a apuração de faltas graves de servidores celetistas.

Em 19/06/85 a Comissão de Regime Disciplinar deliberou acerca da matéria, através da Resolução n.º 016/85-CRD, opinando "pela remessa do Processo n.º 000957/84-SEAD — 03939/84-SEDUC, que se refere ao abandono de emprego praticado pelo servidor JÚLIO CÉSAR APRÍGIO CHAMY, cujos editais de chamada foram publicados e o mesmo não compareceu, à Secretaria de Estado da Educação e Cultura, para promover a rescisão contratual, cujo abandono já está consumado pelo decurso de tempo" (fl. 035). Da reunião na qual foi tomada a deliberação, participou a ilustre Membro-Relatora.

À fl. 039 do Processo foi exarado Despacho pelo Sr. Dr. Procurador Geral do Estado, destacando fato não informado nos autos, qual seja, o de haver sido o servidor enquadrado no Regime da Lei 1674/84 (regime especial) mediante o Decreto n.º 8734, de 28/06/85, publicado no D.O.E. de 04/07/85, p. 09.

Com esse fato novo o Processo me foi distribuído para exame e pronunciamento.

É o relatório.

A questão suscitada pela ilustre Relatora do Processo Administrativo n.º 32/84-CRD, sobre a qual foi solicitado pronunciamento desta PGE, parece-me superada, uma vez que,

embora havendo manifestação no sentido de ser o Processo devolvido à SEDUC, a Comissão de Regime Disciplinar dele tomou conhecimento e deliberou sobre a matéria, através da Resolução n.º 016/85, da qual tomou parte a própria Senhora Relatora.

Merece, porém, ser analisado o fato novo constante do Despacho de fl. 039, tendo em vista que a decisão da Comissão de Regime Disciplinar foi adotada antes do enquadramento.

Em 10 de dezembro de 1984 foi editada a Lei n.º 1.674, que instituiu o regime jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário — o denominado regime especial — previsto no artigo 106 da Constituição Federal.

O artigo 23 da referida Lei, determinou o enquadramento dos servidores contratados na Administração Direta, para funções correspondentes às dos cargos públicos, enquadramento esse que se daria na forma do inciso II, de seu artigo 2.º, passando os servidores a serem admitidos no regime especial.

Em 20/06/1983 o servidor JÚLIO CÉSAR APRÍGIO CHAMY fora contratado como Auxiliar de Serviços Gerais "C". Em razão de até a data do enquadramento determinado pelo artigo 23, da Lei n.º 1.674/84 não haver decisão da Comissão de Regime Disciplinar, quanto à falta praticada, foi o servidor enquadrado no regime especial, mediante o Decreto n.º 8.734, de 28/06/85.

A Lei n.º 1.674/84 adota a admissão e a contratação como formas de ingresso no regime por ela instituído. A contratação ocorrerá para execução de funções técnicas especializadas, ou seja, funções não próprias da Administração e se dará mediante a celebração de contrato próprio. A admissão ocorrerá para funções próprias da Administração e que não se constituem em funções técnicas especializadas, as quais, em virtude da transitoriedade do motivo determinante, não estão sendo desempenhadas e se dará mediante Portaria do titular da Secretaria interessada. Como forma de admissão a Lei considerou também, no título das Disposições Finais e Transitórias, o enquadramento de que cuida o referido artigo 23.

A admissão no regime especial inclui-se entre os denominados atos complexos, aqueles que só se aperfeiçoam mediante a conjugação de vontades da Administração e do servidor e com a prática do último ato formativo. Editada a Portaria de admissão, o ato só se completa com a assunção

do exercício pelo servidor, no prazo fixado no artigo 8.º, da referida Lei, ou seja, no prazo improrrogável de 15 dias.

Em razão de o enquadramento de que cuida o artigo 23 ser considerado forma de admissão no regime, editado o respectivo Decreto, o ato só se completa com a entrada em exercício pelo servidor, no prazo improrrogável de 15 dias (artigo 23, combinado com o artigo 8.º).

Não se aperfeiçoando o ato, pela não assunção do exercício, compete à Administração tornar sem efeito a admissão (§ 1.º, artigo 8.º).

Na espécie dos autos, o servidor JÚLIO CÉSAR APRÍGIO CHAMY foi enquadrado e portanto, admitido no regime instituído pela Lei n.º 1.674/84, em 04/07/85 (data da publicação do Decreto do enquadramento). Deveria assumir o exercício no prazo improrrogável de 15 dias, o que não fez, conforme se infere do Despacho do Senhor Secretário de Estado da Educação e Cultura (à época em exercício) e constante da fl. 037 dos autos.

O ato não se completou, portanto, devendo, por isso mesmo, ser tornada sem efeito a admissão, ou seja, o enquadramento, ex-vi do § 1.º, do artigo 8.º, da citada Lei.

Tornada sem efeito a admissão no regime especial, restará a situação anterior, já que a mudança de regime não se consumou.

O servidor foi contratado em 20/06/83. A partir de 1.º de março de 1984 deixou de comparecer ao serviço, justificando apenas 15 dias, pelo Atestado de fl. 006.

Pelas fichas financeiras confere-se que em virtude de sua ausência continuada ao serviço, o servidor deixou de receber salários a partir do mês de abril de 1984.

Como é sabido, o elemento que caracteriza o contrato de trabalho é a subordinação jurídica ou dependência econômica, que se expressa pelo dever imposto ao empregado de acatar as determinações de seu empregador quanto ao tempo, modo e lugar da prestação dos serviços. Em outras palavras, toda a atividade do empregado é desenvolvida na forma prescrita e determinada pelo empregador.

Do elemento que caracteriza o contrato de trabalho resultam as duas obrigações básicas — a de prestar serviço a cargo do empregado e a de pagar a contraprestação pecuniária a cargo do empregador.

Não havendo subordinação jurídica ou dependência econômica do empregado ao empregador; não sendo realizada a atividade para a qual o empregado foi contratado e não

havendo pagamento de salários, não há contrato de trabalho.

É o que ocorre na hipótese sob exame.

Na realidade existiu entre JÚLIO CÉSAR APRÍGIO CHAMY e o ESTADO DO AMAZONAS — SEDUC, contrato de trabalho firmado em 20/06/83 e rescindido em abril de 1984. A rescisão ocorreu por vontade única e exclusiva do empregado, manifestada pela falta ininterrupta durante mais de 17 meses ao serviço e sem haver comprovado motivo justo e legal para esse afastamento.

Em razão das faltas continuadas que caracterizaram abandono de emprego o empregador rescindiu de fato o contrato, não mais pagando os salários.

A rescisão operou a meu sentir, em 28/04/84. É que o empregado faltou ao serviço durante todo o mês de março de 1984. Em 12/04/84 apresentou atestado médico pelo qual comprovou necessitar de 15 dias de afastamento total do serviço. Esse período completou-se em 27/04/84 e no dia seguinte o empregado deveria apresentar-se ao serviço, o que não fez.

Pela ficha financeira comprova-se que o empregado recebeu salários nos meses de janeiro, fevereiro e abril de ... 1984. Embora conste anotação de que o pagamento do mês de abril refere-se a março, mês em que faltou sem justificativa, tenho para mim que ocorreu engano e que o pagamento refere-se mesmo ao mês de abril, ao qual inclusive não fazia jus integralmente uma vez que só justificou 15 dias de ausência.

Estando, assim, rompido o pacto laboral desde abril de 1984 por vontade do empregado que forneceu causa justa para o empregador assim agir, entendo que a providência a ser adotada pelo Estado do Amazonas — SEDUC será editar ato para DECLARAR a rescisão do contrato de trabalho celebrado em 20/06/83 entre o ESTADO DO AMAZONAS — ... SEDUC e JÚLIO CÉSAR APRÍGIO CHAMY, operada em ... 28/04/84 pela falta prevista no artigo 482, letra "i" da Consolidação das Leis do Trabalho.

Referido ato não extinguirá nenhum direito mas, apenas e tão somente, declarará uma situação pré-constituída.

Parece-me oportuno esclarecer que a prática dos atos ora recomendados — um para tornar sem efeito o enquadramento e da competência do Exmo. Sr. Governador do Estado e outro para declarar que o contrato de trabalho rompeu-se em 28/04/84 — a ser praticado pela Senhora Titular da ... SEDUC não ofenderão o artigo 16 da Lei n.º 7.332, de 1.º de julho de 1985, que veda nomeações, exonerações ou transfe-

rências, designações, readaptações de servidor no período pré e pós eleitoral (de 15/07/85 à 01/01/86), uma vez que nenhum dos atos constitui-se em demissão do servidor. No primeiro, será considerado sem efeito o ato que não se completou e no segundo, haverá apenas declaração de uma situação jurídica pré-existente.

É o parecer que submeto à douta consideração superior.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA/PGE, em Manaus, 25 de outubro de 1985.

**Elzamir Muniz Frade**  
Procuradora do Estado

#### **DESPACHO:**

I — APROVO o Parecer, por seus legítimos fundamentos. Considero que, efetivamente, a rescisão do pacto laboral que a Administração mantinha com o servidor em causa ocorreu, de pleno direito, quando se completaram as trinta (30) faltas injustificadas ao serviço, a teor do que estabelece o artigo 482, "1", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Havendo o servidor faltado ao serviço durante todo o mês de MARÇO DE 1984 e aprasentado, em 12 de ABRIL do mesmo ano, Atestado Médico que se reportava a 15 dias de licença para tratamento de saúde, duas são as situações que se podem configurar, a saber: a) — não mais havia falar em licença em abril, porque a 30 de março consumara-se o abandono ou; b) — admitido o Atestado, justificadas estariam as faltas relativas aos primeiros quinze dias de março, tendo o servidor abandonado o serviço quando trinta dias daí se completaram, isto é, em 16 de abril de 1984. Uma terceira alternativa é a indicada pela Parecerista, que considera rescindido o contrato em 28 de abril de 1984.

Rompido o vínculo em março ou abril de 1984, nenhum efeito opera o Decreto de enquadramento no regime especial, pelo fato mesmo de que não mais se tratava de servidor público. Se tanto não se quisesse considerar, tal ato de enqua-



dramento, que corresponde a admissão, não se completou, pela falta do exercício da função nos quinze dias subsequentes.

O ato de declaração do rompimento do vínculo empregatício não se insere na proibição do artigo 16 da Lei n.º 7.332/85, tanto mais quanto por justa causa. O que ali está vedado são as exonerações que, no regime trabalhista, correspondem à rescisão imotivada do contrato de trabalho. Demais disso, como destacado no Parecer, o ato a ser praticado pela titular da SEDUC é meramente declaratório de fato anteriormente ocorrido.

II — Submeto o assunto à superior consideração do Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral do Estado, a quem faço encaminhar os autos pela via própria.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA/PGE, em Manaus, 01 de novembro de 1985.

**Lourenço dos Santos Pereira Braga**  
Procurador-Chefe

PROCESSO N.º 0679/85-PGE  
INTERESSADO: SEDUC

**DESPACHO.:**

APROVO o bem estruturado Parecer da Procuradoria Administrativa, encampando as observações contidas no despacho da respectiva Chefia.

DEVOLVA-SE o processo à SEDUC.

Em 04 de novembro de 1985.

**Vicente de Mendonça Júnior**  
Procurador Geral do Estado

PROCESSO N.º 0625/85-PGE

ASSUNTO: Autenticação de Contrato de Prestação de Serviços

INTERESSADO: CODEAMA

**PARECER N.º 188/85-PA/PGE**

Não se autentica contrato celebrado com dispensa de licitação (letra "d", § 2.º, artigo 126, do Decreto-Lei n.º 200/67), se o ato que a determinou não se encontra devidamente **motivado**.

O Centro de Desenvolvimento, Pesquisa e Tecnologia do Estado do Amazonas encaminha para autenticação, o contrato de Prestação de Serviços que em data de 09/09/85 celebrou com GEDEON DOS SANTOS FILHO, tendo por objeto a realização de serviços de programação para computação de informações.

O valor do ajuste é de Cr\$ 6.000.000, empenhado integralmente pela Nota n.º 714, de 21/08/85. Nos autos foi anexada cópia do Diário Oficial de 24/09/85, onde foi publicado o extrato do contrato.

Para a contratação foi dispensada a licitação, com base no parágrafo 2.º, letra "d", artigo 126, do Decreto-Lei n.º ... 200/67.

Em 02/10/85, considereei necessária a manifestação da PRODAM — PROCESSAMENTO DE DADOS DO AMAZONAS S/A, quanto à Contratação realizada pelo CODEAMA, em razão do seguinte:

O Decreto n.º 7.408, de 19 de agosto de 1983 que dispõe sobre a política de Processamento de Dados do Amazonas, atribui à PRODAM competência exclusiva para prestação a todos os níveis da Administração Estadual dos serviços de: assessoria em processamento de dados; desenvolvimento de sistemas para execução de processamento de dados; implantação e execução de sistemas de processamento de dados e

processamento eletrônico de folhas de pagamento de pessoal. Nesses serviços está incluído o objeto do contrato de que cuida o presente Processo.

Além disso, o parágrafo 2.º, do artigo 2.º, do referido diploma legal atribui à PRODAM competência para coordenar a estruturação de unidades ou setores de programação, nos órgãos da Administração Estadual.

Tem-se notícia que o CODEAMA empreende atividades para estruturar unidade ou setor de programação em sua sede.

Assim, e em razão de inexistir nos autos qualquer informação sobre a atividade legalmente atribuída a PRODAM de Coordenadora dessa estruturação, julguei oportuno ouvi-la, até mesmo para cumprimento do referido Decreto.

A PRODAM manifestou-se à fl. dos autos, afirmando concordar com o contrato por ter prestado assessoria ao CODEAMA.

Com esses dados, passo a examinar o contrato e verifico que seu preâmbulo está incompleto, não guardando identidade com a forma já aprovada por esta PGE em outros acordos de interesse da autarquia, além de repetir a expressão "doravante denominado apenas CODEAMA".

Verifico, também, que na cláusula décima primeira foi grafado o vocábulo "Contrato", quando o correto seria CONTRATADO.

Tais imprecisões técnicas a meu sentir, não impedem que o ajuste atinja seus fins. No tocante, porém, à dispensa de licitação creio oportunas as seguintes considerações:

O permissivo legal invocado pela autarquia autoriza a dispensa de licitação na contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização.

Vê-se, assim, que para a Administração valer-se da exceção à regra geral da licitação, é necessária a presença conjunta de dois elementos: um, de natureza objetiva — o objeto do contrato deverá ser, necessariamente, serviço especializado e outro, de cunho subjetivo — o executor do serviço deverá ter notória especialização.

Para o Professor Hely Lopes Meirelles, "os serviços técnicos profissionais especializados constituem um aprimoramento em relação aos comuns, por exigirem de quem os realiza acurados conhecimentos, teóricos ou práticos, obtidos através de estudos, do exercício da profissão, da pesquisa científica, de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento, os quais si-

tuam o especialista num nível superior ao dos demais profissionais da mesma categoria. "Direito Administrativo Brasileiro, 8. edição, 1981, Editora Revista dos Tribunais, p. 240".

Os administrativos Lúcia Valle Figueiredo e Sérgio Ferraz, ao analisarem a notória especialização referida no citado dispositivo legal, ensinam que:

"Constituindo a especialização uma válvula de escape à competição licitatória, com a consequente exclusão dos demais competidores, impõe-se que a notoriedade não se afigure existente apenas para a Administração, mas também para o possível conjunto de concorrentes, a ser inadmitido ao certame". "Apud Dispensa de Licitação, 1980, Editora Revista dos Tribunais, página 74".

Não é, pois, a contratação de qualquer serviço, que está ao abrigo de exceção legal, que também não agasalha a possibilidade de contratação com o profissional ou empresa cuja especialização não prescinde de prova.

A esse respeito inúmeras opiniões podem ser citadas e dentre elas destaco as seguintes:

O Doutor José de Oliveira Messina ao interpretar a norma contida na letra "d", parágrafo 2.º, artigo 126 do Decreto-Lei n.º 200/67, sustenta:

"que esta norma foi inserida na Lei precisamente para oferecer às Administrações Públicas a possibilidade de escolha de profissionais ou de firmas com projeção marcante dentro das respectivas especialidades, tudo em perfeito diapásão com todo o sistema legal posto em destaque, pois, são os estudos, os programas, (os projetos, os planejamentos, etc. . . , que dão as condições, os elementos, para a definição do objeto que será licitado". In Revista do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, n.º 11, ano III, março de 1975, p. 20.

No Parecer n.º L-135/77 do Senhor Consultor Geral da República (D.O.U. de 27/04/77, p. 4830) destaca-se a seguinte EMENTA:

" — A dispensa de licitação para a contratação de serviço com profissionais ou firmas de notória especialização (artigo 126, § 2.º, letra "d", do Decreto-Lei n.º . . . 200/67), supõe características de notável singularidade

no modo da prestação ou no resultado a obter, não suscetíveis de execução senão por determinado profissional ou firma especializada, em grau incomparável com os demais, portanto em circunstância materialmente impossibilitante de confronto licitatório”.

Os citados Lúcia Valle Figueiredo e Sérgio Ferraz proclamam:

“De tudo deflui que somente se justifica a dispensa de licitação, com invocação da figura ora em exame, quando, para a realização de seus fins, a notória especialização exsurgir como necessária, como condicionante da obtenção ou realização segura do propósito da Administração”. (op. citada, p. 75)

E o festejado Hely Lopes Meirelles escreve,

“Notória especialização, para fins de contratação administrativa, é o reconhecimento público da alta capacidade do profissional. Notoriedade profissional é, pois, algo mais que habilitação profissional. Esta é a autorização legal para o exercício da profissão; aquela é a proclamação da clientela e dos colegas sobre a indiscutível valor do profissional na sua especialização. Notoriedade é, em última análise, a fama consagradora do profissional, justificando a dispensa de licitação porque seria inviável e ilógico admitir que renomados especialistas se sujeitam a disputar administrativamente a preferência por seu serviços”. (op. citada, p. 240)

Embora o aspecto da “notória especialização” tenha cunho supletivo, a Administração pode dispor de elementos objetivos para sua apuração.

Com efeito, após a definição precisa do objeto a ser contratado a Administração pode valer-se, para avaliação do requisito legalmente exigido, do currículo do profissional ou da empresa, do contrato de constituição da empresa e do currículo de seus sócios, bem como da notícia generalizada dentre os especialistas da área.

Com essa avaliação, e, sobretudo, atendo-se ao interesse público, a Administração poderá, motivadamente, invocar a exceção. Motivadamente, porque, no ato de dispensa a Administração deve justificar os motivos reais que a determinaram.

Esta exigência decorre de a dispensa de licitação pertencer à categoria dos atos administrativos vinculados, ou seja, dos atos para cuja prática a Lei delimita a ação do Administrador. Nesses atos, o Administrador fica adstrito aos pressupostos e requisitos impostos pela Lei. Vale dizer, para a prática de um ato vinculado, o Administrador deve ater-se à norma que o regula, cumprindo-a em todas as suas minúcias.

Assim, ao praticar o ato vinculado o Administrador deve motivá-lo, ou seja, deve demonstrar e justificar a existência do pressuposto fático e o dispositivo legal que o determina.

O parágrafo 2.º, letra “d”, artigo 126, do Decreto-Lei n.º 200/67 faculta ao Administrador a dispensa de licitação na contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização. Se o diploma legal atribui-lhe essa faculdade, impõe-lhe a obrigação de demonstrar no ato próprio, a existência do pressuposto fático, uma vez que a dispensa está vinculada à demonstração de que o profissional ou firma é notoriamente especializado.

Na hipótese dos autos, a Portaria n.º 174/85-GDP que dispensou a licitação não justifica os motivos que a determinaram.

Nessas circunstâncias, por ser o ato que dispensa a licitação vinculado à Lei e inexistindo nele a motivação necessária, deixo de recomendar a autenticação do contrato, devendo ser o mesmo remetido à Corte de Contas do Estado.

**SUB CENSURA.**

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA/PGE, em Manaus, 16 de outubro de 1985.

**Elzamir Muniz Frade**  
Procuradora do Estado

## **DESPACHO:**

I — APROVO o Parecer, havendo por legítimos os seus fundamentos. Entendo ser de bom alvitre que a diligente Diretora Presidente da Autarquia, quando do encaminhamento do processo à Egrégia Corte de Contas do Estado, faça acostar aos autos justificativa do ato que dispensou de licitação a contratação dos serviços;

II — Sejam os autos encaminhados ao Dr. Subprocurador-Geral do Estado, com indicação de que os faça enviar ao CODEAMA.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA/PGE, em Manaus, 25 de outubro de 1985.

**Lourenço dos Santos Pereira Braga**  
Procurador-Chefe

PROCESSO N.º 0625/85-PGE  
INTERESSADO: CODEAMA

APROVO o parecer da Procuradoria Administrativa, com o destaque acrescentado pelo despacho da respectiva Chefia, de fls. 021v.

Encaminhe-se o proceso ao CODEAMA.

Em 29 de outubro de 1985.

**Vicente de Mendonça Júnior**  
Procurador Geral do Estado

PROCESSOS N.ºs 0750/85-PGE e 0786/85-PGE

ASSUNTO: Consulta sobre pagamento do salário de férias aos servidores enquadrados no regime especial.

INTERESSADAS: SEFAZ, SEDUC e SETRABES

**PARECER N.º 288/85-PA/PGE**

EMENTA: — Lei n.º 1.674, de 10/12/84. Enquadramento dos servidores celetistas no regime especial (artigo 23).

— A mudança de regime, operada pelo enquadramento, implicou em extinção do contrato de trabalho. Consequência da extinção.

Cuidam os presentes autos de consultas formuladas pelas Secretarias de Estado da Fazenda, da Educação e Cultura e do Trabalho e Bem-Estar Social, acerca do pagamento do salário de férias aos servidores enquadrados no regime especial.

As consultas foram encaminhadas à Secretaria de Estado de Administração. Naquele órgão à primeira consulta foi anexada a segunda e prestadas as informações de fls. do primeiro Processo.

Ouvida a Consultoria Geral dos Sistemas da SEAD, foi sugerido o encaminhamento dos autos a esta Procuradoria Geral, sugestão essa acatada pelo titular da citada Pasta.

Assim, pelo Ofício n.º 2087/85-GS/SEAD as duas primeiras consultas vieram a este órgão e pelo Ofício n.º ..... 2125/85 a terceira. Havendo identidade de matéria a terceira consulta, objeto do Processo n.º 0786/85 foi juntada às demais (Processo 0750/85).

É o relatório.

Pela Lei n.º 1.674, de 10 de dezembro de 1984 o Estado do Amazonas instituiu o regime jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário na Administração Direta. Re-



ferido diploma legal foi editado com base no artigo 106, da Constituição Federal, que assim estatui:

“Art. 106 — O regime jurídico dos servidores admitidos em serviços de caráter temporário ou contratados para funções de natureza técnica especializada será estabelecido em Lei Especial.”

O artigo 23, da sobredita Lei, determinou o enquadramento dos servidores contratados na Administração Direta para funções correspondentes às dos cargos públicos, enquadrando esse que corresponderia à admissão “para o exercício de funções públicas em atendimento à necessidade inadiável do serviço público até a criação e provimento dos cargos correspondentes” (artigo 23, combinado com o inciso II, do artigo 2.º).

Ao regular os direitos e vantagens dos servidores admitidos no regime por ela instituído — regime especial — a Lei assim dispôs em seu artigo 16:

“Art. 16 — Ao servidor admitido nos termos desta Lei aplicam-se as disposições vigente para os funcionários públicos civis do Estado:

X — salário férias.”

O regime especial de que trata o artigo 106, da Constituição Federal e artigo 69, da Carta Política Estadual, instituído pelo Estado no exercício de sua autonomia para organizar seus serviços e compor o seu pessoal, constitui-se num conjunto de normas para regular não apenas a prestação dos serviços (temporários ou de natureza técnica especializada), como também a relação que o Estado mantiver com os prestadores desses serviços.

Vê-se, pois, que a Lei criou novo regime — especial, que difere do celetista — contratual — e do estatutário — dito legal.

Embora o Estado, ao instituir o regime especial, possa atribuir aos servidores a ele submetidos — vantagens quer de ordem trabalhista, quer de natureza estatutária, não tem ele (o regime), qualquer semelhança nem com o regime contratual ou celetista, nem, também, com o regime legal ou estatutário. O regime especial é, por assim dizer, um regime próprio e as relações entre o Estado e os servidores nele incluídos são regidas pelas normas que, para esse fim são editadas.

Por se tratar de um regime jurídico próprio, não há comunicabilidade entre ele e qualquer dos outros dos regimes — de celetista para especial, realizado com base no citado artigo 23, da Lei n.º 1.674/84, extinguiu a relação contratual ou trabalhista havida até então entre os servidores contratados e o Estado.

Conquanto a Lei n.º 1.674/84 haja concedido ao servidor submetido ao regime especial vantagens atribuídas aos funcionários públicos civis — regidos pelo Estatuto, nela não há qualquer dispositivo que autorize, para a concessão dos mesmos benefícios, a comunicabilidade entre o regime anterior — celetista e o atual — regime especial.

Por ser assim, entendo que a Lei ao criar um sistema específico para regular a prestação de serviços temporários, teve por escopo romper definitivamente as relações que mantinha com os servidores no regime trabalhista.

Dessa forma, com a extinção do contrato de trabalho — que decorre da mudança de regime, os empregados fazem jus ao pagamento de institutos trabalhistas, a saber: gratificação de natal (décimo terceiro salário) proporcional; férias vencidas ou proporcionais; e expedição da Autorização para Movimentação da Conta do FGTS.

Os pagamentos mencionados constituem a indenização trabalhista, devida por força da extinção do pacto laboral. Nela, porém, não se inclui o aviso prévio porque este instituto objetiva ressarcir os prejuízos do empregado que, com a extinção do contrato, perde a fonte de suas subsistência, sem que lhe tenha sido garantida oportunidade de encontrar outra. Tal não ocorreu com o enquadramento, pois os servidores não perderam a fonte de subsistência.

Se, como entendo, a Lei objetiva o rompimento com o regime trabalhista, entendo necessário e recomendável o pagamento a que antes me reportei, até mesmo para prevenir possíveis litígios, nos quais os servidores possam pretender somar o período em que se mantiveram no regime especial, com aquele em que se submeteram ao regime celetista (artigo 453, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Há, ainda, o seguinte argumento em abono ao entendimento ora manifestado: a Lei n.º 1.674/84 concedeu salário de férias ao servidor admitido no regime especial, nas mesmas condições em que é concedido para o funcionário público estadual.

A Lei n.º 1.312, de 22/12/78 (que instituiu o salário de férias) dispõe em seu artigo 1.º:

“Art. 1.º — Os funcionários públicos perceberão, anualmente, quando no gozo de suas férias individuais um salário correspondente ao vencimento básico mensal do cargo de que são titulares”.

Ainda que se considere que o décimo terceiro salário é compensável com outra vantagem de igual natureza (Súmula n.º 145, do TST — ex-prejulgado n.º 17 — do TST), não se poderia compensá-lo com o salário de férias porque a Lei n.º 1.312/78 não contempla o funcionário com salário de férias proporcional.

Além disso, a compensação geraria tratamento diferenciado entre os servidores admitidos no regime especial, conforme se demonstra a seguir:

1. Admitida a hipótese de compensação para servidor com mais de um ano no regime anterior (celetista), à época do enquadramento;

1.1 se gozou férias até o enquadramento não faria jus ao pagamento do salário de férias, conforme expressa disposição do artigo 1.º, da citada Lei n.º 1.312/78, mas apenas ao décimo terceiro proporcional, à razão de 1/12 mês trabalhado, ou seja, 6/12;

1.2 se usufruiu férias após o enquadramento faria jus ao salário de férias integral, mas não perceberia o décimo terceiro proporcional.

2. Admitida a hipótese de compensação para servidor com menos de um ano no regime anterior (celetista), à época do enquadramento;

2.1 se o contrato foi celebrado de julho a novembro de 1984 — teria direito a férias em 1985, após o enquadramento e ao pagamento do salário de férias;

2.2 se o contrato foi celebrado de dezembro/84, a junho de 1985 não teria direito a férias em 1985, nem salário de férias, mas apenas ao décimo terceiro salário proporcional — 6/12.

Vê-se, pois, que confrontando as situações dos servidores hipoteticamente considerados nos números 1.1 e 2.2, com as dos servidores considerados nos números 1.2 e 2.1, haveria um descompasso no tratamento a eles deferido, uma vez que enquanto os primeiros perceberiam o salário de férias integral (que equivaleria a 12/12), admitida a compensação, os segundos perceberiam apenas 6/12 do décimo terceiro salário.

Por todas essas razões e sobretudo porque a mudança de regime importou na extinção do contrato de trabalho, en-

tendo que aos servidores admitidos no regime especial, mediante o enquadramento, devam ser pagas as indenizações a que antes me reportei, constituídas dos seguintes institutos:

1) décimo terceiro salário proporcional — à razão de 1/12 por mês por mês de serviço prestado no período de janeiro/85 à data do enquadramento;

2) férias proporcionais — à razão de 1/12 por mês de serviço ou fração superior a 14 dias. As férias proporcionais serão devidas por período incompleto de 12 meses de vigência do contrato de trabalho, até 03/07/85 (data do enquadramento);

3) férias vencidas — correspondente ao número de dias a que teria direito o servidor e devidas por período de 12 meses de vigência do contrato de trabalho que se completou antes ou até 02/07/85, sem que o servidor haja usufruído as férias.

4) expedição da autorização para movimentação da conta, FGTS (já ordenada por força do Decreto n.º 8.388/85) em virtude da mudança de regime.

Quanto as férias — vencidas ou proporcionais, considerando a data-base de 03/07/85 (data do enquadramento), recomendo a observância dos seguintes critérios:

1 — se o servidor gozou férias e a fruição teve início antes, e perdurou até 02/07/85, não fará jus a férias vencidas mas, se for o caso, a férias proporcionais;

2 — se em 03/07/85 o servidor estava em gozo de férias, para evitar dúvidas quanto à mudança do regime, recomendo:

2.1 — que se processe o cálculo para pagamento de férias vencidas, descontados os dias efetivamente usufruídos até 02/07/85;

2.2 — os dias que ultrapassaram a 02/07/85, considerar como de efetivo exercício, devendo ser compensados quando da concessão das primeiras férias no novo regime;

3 — para os servidores que gozaram férias após . . . . 03/07/85: adotar o procedimento dos subítemos 2.1 e 2.2, do item anterior.

Para cálculo dos institutos, deverá ser adotada a remuneração do mês da extinção do contrato de trabalho (julho/85).

Indenizadas as férias (vencidas e/ou proporcionais), iniciou-se, a partir de 03/07/85 o período aquisitivo das férias no novo regime e após completado, já em 1986, o servidor fará jus ao respectivo gozo e ao salário de férias, o qual

deverá ser concedido e pago na forma das Leis n.ºs 1.312, de 22/12/78 e 1.382, de 24/06/80.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA da PGE, em Manaus, 12 de novembro de 1985.

**Elzamir Muniz Frade**  
Procuradora do Estado

### **DESPACHO :**

Nos autos do Processo n.º 0750/85-PGE, aprovei o Parecer, por também entender que, não havendo comunicação entre os dois regimes de emprego, operou-se a rescisão do contrato de trabalho dos servidores com o Estado no momento em que, por ato da Administração, foram transpostos para o Regime Especial, devidas, portanto, as indenizações correspondentes.

Submeto o assunto, como no processo anterior, à elevada consideração do Dr. Procurador-Geral do Estado, a quem encaminho os autos pela via própria.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA/PGE, em Manaus, 25 de novembro de 1985.

**Lourenço dos Santos Pereira Braga**  
Procurador-Chefe

### **INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º**

**DISPÕE sobre o pagamento dos institutos devidos aos ex-servidores celetistas enquadrados no regime instituído pela Lei n.º 1.674, de 10 de dezembro de 1984.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO,**  
no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o paga-**

mento dos institutos trabalhistas, aos servidores enquadrados no Regime Especial, instituído pela Lei n.º 1.674, de 10 de dezembro de 1984, devidos por força da extinção dos contratos de trabalho;

CONSIDERANDO o Parecer n.º 228/85-PA/PGE, aprovado pelo Senhor Procurador Geral do Estado em data de / / ,

#### RESOLVE :

Art. 1.º — Aos servidores celetistas enquadrados no Regime Especial instituído pela Lei n.º 1.674, de 10 de dezembro de 1984, por Decretos de ..... , publicados no Diário Oficial do Estado, edição de 03/07/85, deverão ser pagos os seguintes institutos, decorrentes da extinção de seus contratos de trabalho:

- a) décimo terceiro salário proporcional, à razão de 1/12 por mês de serviço prestado no período compreendido entre 01/01/85 à data de enquadramento .... (03.07.85);
- b) férias proporcionais, à razão de 1/12 por mês de serviço ou fração superior a 14 dias;
- c) férias vencidas.

Parágrafo 1.º — As férias proporcionais serão devidas por período incompleto de 12 meses de vigência do contrato de trabalho, até 03/07/85;

Parágrafo 2.º As férias vencidas serão devidas por período de 12 meses de vigência do contrato de trabalho que se completou antes ou até 02/07/85, desde que não usufruídas pelo servidor, e corresponderão ao número de dias a cujo gozo o servidor faria jus.

Art. 2.º — Para o cálculo e pagamento das férias vencidas ou proporcionais deverão ser observadas os seguintes critérios:

1) se o servidor gozou férias e a fruição teve início antes e perdurou até 02/07/85, não fará jus a férias vencidas mas, se for o caso, a férias proporcionais;

2) se em 03/07/85 o servidor estava em gozo de férias deverá ser efetuado o cálculo para pagamento de férias vencidas, descontando-se os dias usufruídos até 02/07/85. Os dias que ultrapassaram a essa data serão considerados como de efetivo exercício, devendo ser compensados quando da concessão das férias no novo regime;

3) se o servidor usufruiu férias a partir de 03/07/85 deverá ser adotado o critério consignado no item anterior.

Art. 3.º — Para os cálculos dos institutos deverá ser adotada a remuneração do mês da extinção do contrato de trabalho — julho/85.

Art. 4.º — Aos servidores enquadrados no Regime Especial será entregue a Guia para Movimentação da Conta vinculada ao F.G.T.S. na forma do Decreto n.º 8.388/85.

Art. 5.º — Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, em Manaus,

.....  
Secretário de Estado de Administração

PROCESSO N.º 0750/85-PGE  
INTERESSADO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

**DESPACHO:**

RATIFICO o entendimento externado pela Procuradoria Administrativa, ao abrigo do Parecer n.º 228/85-PA/PGE.

Recomendo, ademais, nos termos do supracitado Parecer, a expedição de Instrução Normativa, nos moldes da minuta aqui apensada. ENCAMINHE-SE o Processado ao ilustre Secretário da Administração.

Em Manaus, 26 de novembro de 1985.

**Vicente de Mendonça Júnior**  
Procurador Geral do Estado

PROCESSO N.º 0742/85-PGE

INTERESSADO: Técnicos e Agentes Administrativos

ASSUNTO: SOLICITANDO O PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS.

**PARECER N.º 07/85-PT/PGE**

**EMENTA:** — Nos termos do artigo 457, parágrafo 1.º da CLT integram-se ao salário do empregado as gratificações ajustadas.

Trata-se de consulta do CENTRO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E TECNOLOGIA DO ESTADO DO AMAZONAS sobre o pagamento de Gratificações pelo exercício de atividades especiais prevista na Lei n.º 1.571 de 17 de dezembro de 1982 aos servidores do Projeto de Desenvolvimento Rural Integrado do Estado do Amazonas (PDRI-Am).

A consulta formulada pela Exma. Sra. Dra. LÍDIA LOUREIRO DA CRUZ, Diretora Presidente do CODEAMA, foi elaborada em três questões básicas, que para melhor entendimento e apreciação passaremos a analisar uma a uma.

1. O pagamento da Gratificação solicitada pelo pessoal do PDRI-Am, não implicaria a longo prazo na incorporação desse valor ao salário?

A Lei 1.571 de 17/12/82, no parágrafo 1.º de seu artigo 3.º, determina:

“Parágrafo 1.º — A gratificação pelo exercício de atividade especial é devida exclusivamente durante o período de disposição”.

Ocorre, que o artigo 457 da CLT e seu parágrafo 1.º determinam:

“Art. 457 — Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pagos diretamente ao empregador, como contra-prestação de serviço, as gorjetas que receber.



“Parágrafo 1.º — Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificação ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador”.

Entende-se então da leitura do texto legal, que integra o salário dos servidores do CODEAMA a Gratificação de atividade especial, por ter sido ajustada e, deferida por via legal. Esse o entendimento do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho na decisão a seguir:

“Gratificação semestral. Como Gratificação periódica contratual integra o salário do trabalhador, sendo irredutível e incompensável com a Gratificação instituída pela Lei n.º 4.090/62”. TST RR 4.754/80 Barata Silva 3.º T. Ac 2.680, DJU. de 13/11/81, pág. 11.451.

Resaltando-se, a súmula n.º 78 do mesmo Egrégio TST, que determina:

“A Gratificação periódica contratual integra o salário, pelo seu duodécimo, para todos os efeitos legais, inclusive natalina da Lei n.º 4.090/62”.

2. A Coordenadoria do Programa é de responsabilidade da SEPROR. No caso não seria aquele órgão que deveria autorizar?

O PDRI, como Programa de Desenvolvimento, parece-nos, que verbas federais e, inclusive, de organismo internacionais com o mesmo objetivo de desenvolvimento e ajuda, sendo repassadas verbas ao órgão Coordenador, que as distribui aos órgãos aos quais são vinculados os servidores colocados à disposição do PDRI, que realiza o pagamento da gratificação devida.

A Lei n.º 1.571 de 17/12/82 no parágrafo único do artigo 2.º, nos afirma:

“A Coordenação do Projeto ficará responsável pelo pagamento, aos servidores postos à sua disposição, da Gratificação pelo exercício de atividade especial criada na forma desta Lei”.

Ocorre que nas Notas de Esclarecimentos da consulta formulada em seu item 2, nos declara a Exma. Sra. Presidente do CODEAMA que: “Os pagamentos efetuados pelo

CODEAMA aos servidores colocados à disposição do PDRI, cessaram em razão dos salários terem se situados a maior do valor da Tabela, deixando de existir a diferença entre os valores" (artigo 2.º, Decreto n.º 7.618 de 22/11/83).

Ora, parece-nos, que se configura o raciocínio anteriormente exposto a Coordenadoria do Programa, na hipótese a SEPROR - Secretaria de Produção Rural — recebe de quem de direito a verba necessária ao pagamento dos servidores colocados à disposição do PDRI e a repassa no caso ao CODEAMA que efetua o pagamento desses servidores inclusive acredito eu em folha de pagamento mensal, conforme determinam as normas administrativas vigentes e a legislação. Como órgão então executor do pagamento dos servidores, pois, se recebe as verbas elabora a Folha de Pagamento e paga aos mesmos a Gratificação de atividade especial devida a responsabilidade, em nosso entendimento é do CODEAMA, considerando que, os servidores são todos regidos pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, sendo o vínculo do mesmo com o CODEAMA, seu contrato de trabalho são certamente, todos com esse órgão e, não com a SEPROR, cabendo portanto ao CODEAMA o pagamento devido, nos termos inclusive dos artigos 2.º e 442 da CLT.

Art. 2.º — Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

Art. 442 — Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.

3. Há direitos passíveis de serem questionados na Justiça do Trabalho?

Os servidores do CODEAMA à disposição do PDRI, tem todo o direito de reclamar perante a Justiça Especializada do Trabalho, considerando em primeiro lugar à Constituição Federal, que em seu artigo 153, parágrafo 4.º não permite a exclusão de apreciação do Poder Judiciário da lesão de qualquer direito individual. Segundo salvo o melhor juízo, os servidores que pleiteiam a gratificação de atividade especial são todos contratados pelas normas da CLT, em sendo então uma autarquia estadual, é competente à Justiça do Trabalho de Manaus para conhecer de qualquer pedido dos mesmos. Vale ressaltar, que já a algum tempo atrás, ocorreram várias Re-

clamatórias de servidores desse órgão junto aquela Justiça, quando então, conseguiram lograr êxito.

Após analisar as três questões básicas formuladas passamos a tratar, da questão fundamental, o direito que tem ou não os servidores do CODEAMA, colocados à disposição do PDRI de receberem a gratificação de atividade especial prevista na Lei n.º 1.571, de 17/12/82, e pleiteada pelos servidores em requerimentos dirigidos à presidência daquele órgão em onze de setembro do corrente ano.

Não nega o CODEAMA, que os requerentes, são técnicos e agentes administrativos, lotados nos segmentos de Recursos Naturais e Avaliação do PDRI, nos termos do Ofício n.º 1.391/85-GDP e em seu anexo, afirma no item 2, das Notas do Esclarecimento, que:

“Os pagamentos efetuados pelo CODEAMA aos servidores colocados à disposição do PDRI, cessaram em razão dos salários terem se situados a maior do valor da tabela, deixando de existir a diferença entre os valores (artigo 2.º, Decreto n.º 7.618 de 22/11/83). Reconhecido o vínculo, não poderia deixar de receber os servidores do CODEAMA, colocados à disposição do PDRI a gratificação de atividade especial, pois o não pagamento da gratificação aponta o disposto no artigo 457, parágrafo 1.º, 468 da legislação consolidada que determinam:

Art. 457 — Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1.º — Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.

Art. 468 — Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízo ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

Ressalta-se também, a Portaria 111/83, que autorizou o pagamento da gratificação pretendida, além da minuta de entendimento, que é um resumo das conclusões e recomenda-

ções da missão de Supervisão do Banco Mundial de .....  
19-28/09/83 às folhas 22 dos autos.

Pelas razões expostas somos de entendimento, que tem direito os servidores do CODEAMA a gratificação de atividade especial, devendo o pagamento da vantagem ser elaborada da mesma maneira que já o fora anteriormente, para evitar a defasagem entre os salários e as vantagens da gratificação.

Manaus, 30 de outubro de 1985.

S.M.J.

**Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles**  
Procurador do Estado

**PROCESSO N.º 0742/85-PGE**

**ASSUNTO:** Solicitando o pagamento da Gratificação pelo Exercício de Atividades Especiais.

**INTERESSADO:** Técnicos e Agentes Administrativos.

**DESPACHO:**

1. **ACOLHO** em parte o parecer do ilustre Procurador **ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES**, pelos seguintes motivos:

A Lei n.º 1571, de 17 de dezembro de 1982, no seu artigo 3.º, § 1.º, foi taxativa ao determinar que a Gratificação pelo Exercício de Atividades Especiais é devida exclusivamente durante o período em que os servidores da Administração Estadual estiverem à disposição do Projeto de Desenvolvimento Rural Integrado. Assim, enquanto os requerentes continuarem exercendo suas atividades junto ao PDRI/Am, deverão receber a mencionada vantagem, que deverá ser corrigida sempre que os salários sofrerem aumentos, cessando o seu pagamento na ocorrência das seguintes causas: a) — pelo retorno do servidor ao órgão de origem e; b) — pela extinção do Projeto.

A competência para legislar sobre matéria trabalhista é federal, portanto, qualquer ato editado pelo Estado, neste

campo, deve ser entendido como legítimo direito que todo o empregador tem de disciplinar o seu estabelecimento, não podendo contrariar as normas celetistas. Porém não vejo nenhum confronto entre o § único, do artigo 3.º, da Lei n.º 1571/82 e os artigos 457, § 1.º e 468 da CLT.

A Gratificação pelo Exercício de Atividades Especiais foi criada para atender uma situação de fato, ou seja o deslocamento de servidores junto ao PDRI/Am que realizam tarefas de caráter especial e em horário especial, e deverá ser paga enquanto perdurarem os motivos para sua concessão.

Além do mais o artigo 2.º, § único, da Lei n.º 1571/82 determina que a Coordenação do Projeto ficará responsável pelo pagamento da vantagem criada por ela e o seu artigo 5.º dispõe que as despesas decorrentes da sua remuneração correrão à conta de recursos próprios do Projeto de Desenvolvimento Rural Integrado do Estado do Amazonas.

Como poderá o empregador dos requerentes ser responsabilizados pelo pagamento daquela gratificação, após cessarem os motivos para sua concessão, se a vantagem não for por ele concedida e nem por ele é paga, além da verba à ela destinada não lhe ser própria?

Assim, salvo melhor juízo, o CODEAMA deve remunerar apenas os salários dos requerentes, ficando o pagamento da gratificação sob a responsabilidade da Coordenação do Projeto, cabendo a esta, por via de consequência, fazer a proposta de aumento sempre que houver elevação dos vencimentos, para que não aconteça defasagem entre os dois valores.

Quanto aos requerentes HÉLIO NOGUEIRA DO NASCIMENTO, ARSILDO STRAUSS e SIDNEY RUDHJA BARBOSA, cujos nomes não constam no anexo do Decreto n.º 7003, de 09/02/83, como estejam efetivamente exercendo atividades no PDRI, deverão receber a gratificação instituída pela Lei n.º 1571/82, tendo apenas que ser formalizada à disposição dos mesmos, por intermédio de um decreto com efeito retroativo.

Finalizando, o item 3 das Notas de Esclarecimento do anexo do Ofício n.º 1391/85-GDP (fls. 25) informa que houve alteração do expediente do CODEAMA e que não há situação de dedicação exclusiva no mesmo órgão. Ora, os requerente estão a disposição do PDRI e afastados dos seus cargos no CODEAMA, não aproveitando, portanto, tal informação para o esclarecimento da consulta, mesmo porque, o ar-

tigo 1.º da Lei n.º 1571/82 determina que as atividades do PDRI serão desenvolvidas em regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

2. Com estas considerações encaminho este processo ao Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado, por intermédio do Sr. Subprocurador Geral.

PROCURADORIA TRABALHISTA/PGE, em Manaus,  
08 de novembro de 1985.

**Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes**  
Procuradora-Chefe

PROCESSO N.º 0742/85-PGE  
INTERESSADO: Técnicos e Agentes Administrativos  
— CODEAMA.

#### **DESPACHO:**

APROVO, por suas jurídicas razões, o pronunciamento da Procuradora-Chefe da Procuradoria Trabalhista, constante do despacho que adotou, parcialmente, o Parecer n.º 07/85-PT/PGE.

No mencionado pronunciamento, a Chefia da Procuradoria Trabalhista faz colocações acertadas no tocante à nominada Gratificação pelo Exercício de Atividade Especial, percebível por servidores estaduais postos à disposição dos serviços do Projeto de Desenvolvimento Rural Integrado do Amazonas — PDRI-Am.

Em seguida, a Chefia da PT/PGE, ao responder às indagações formuladas pela Direção do CODEAMA, às fls. 25, recomenda e orienta que essa Autarquia somente é responsável pelo cumprimento de seu dever, como empregador, no referente aos salários estritamente ajustados. No que concerne à percepção da vantagem citada, de caráter temporário e circunstancial, a Lei assegurou aos servidores postos à disposição do PDRI, enquanto ali estiverem servindo, custeada por verba própria, cabendo, pois, à respectiva Coor-

denação regularizar a situação ora focada, adotando as providências que se fizerem necessárias, como é de sua competência e responsabilidade.

Diante disso, ENCAMINHE-SE o presente Processo a ilustre Diretora-Presidente do CODEAMA, para os devidos efeitos.

Em 14/11/85.

**Vicente de Mendonça Júnior**  
Procurador-Geral do Estado

PROCESSO N.º 803/85-P.G.E.

INTERESSADO: Superintendência do Teatro Amazonas

ASSUNTO: Aplicação do artigo 16, da Lei Federal n.º 7.332, de 1.º de julho de 1985.

**PARECER N.º 08/PT-P.G.E.**

Senhora Procuradora Chefe,

A Superintendência do Teatro Amazonas encaminhou à Procuradoria Geral do Estado o Of. n.º 241-STA, datado de 06 de novembro de 1985, consultando sobre os efeitos da Lei 7.332, de 1.º de julho de 1985, para casos de comportamento desabonador de servidores públicos (Estatutários ou Celestistas).

O referido Processo que na Procuradoria Geral do Estado foi protocolado sob o n.º 803/85, e distribuído a esta Procuradoria Trabalhista que na oportunidade recebe o seguinte

**PARECER**

A Lei Federal n.º 7.332, de 1.º de julho de 1985, traz em seu artigo 16, o seguinte:

**“Ficam vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem nenhum direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre 15 de julho de 1985 e 1.º de janeiro de 1986, importarem em nomear, contratar, exonerar ou transferir, designar, readaptar servidor público, regido por Estatuto ou pela Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, ou proceder a quaisquer outras formas de provimento na administração direta e nas autarquias, nas**



**sociedades de economia mista e empresas públicas dos Estados e Municípios”, o que se entende não ser permitido onerar o erário público durante o período que antecedeu as eleições para Prefeitos e Vice-Prefeitos.**

Entretanto, tal dispositivo, não pode impedir a punição à indisciplina de servidores sob o regime de C. L. T., desde que sejam atendidos aos requisitos previstos nessa mesma Lei.

Naturalmente, que a Consolidação das Leis do Trabalho, em seu art. 482, prevê:

“Art. 482 — Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

- a) ato de improbidade;
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;
- d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- e) desídia no desempenho das respectivas funções;
- f) embriaguês habitual ou em serviço;
- g) violação de segredo da empresa;
- h) ato de indisciplina ou de insubordinação;
- i) abandono de emprego;
- j) ato lesivo da honra ou da fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- k) ato lesivo da honra e boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- l) prática constante de jogos de azar.

Parágrafo único — Constitui igualmente justa causa para dispensa de empregado, a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional”, o que bem demonstra que a Administração Pública possui mecanismos para coibir qualquer ato desabonador de servidores públicos sob o regime consolidado que possa comprometer a moral e a dignidade dessa mesma administração.

Dessa forma, não há porque entender-se que durante o período eleitoral não se possa coibir abusos e nem punir crimes praticados no serviço público; porém, há de ser verificada com muita sensatez, se realmente houve infração ao artigo 482 da C.L.T..

Comprovada a infração, nada obsta que a Administração Pública não possa tomar uma providência a seu favor.

S.M.J., é o Parecer.

**Jacirema Santana Pais**  
(Procuradora do Estado)

PROCESSO N.º 0803/85-PGE

ASSUNTO: Aplicação do artigo 16 da Lei Federal n.º 7.332, de 1985.

INTERESSADO: Superintendência do Teatro Amazonas.

### **DESPACHO :**

ACOLHO na íntegra o parecer n.º 08/85, elaborado pela Ilustre Procuradora JACIREMA SANTANA PAIS, pois a Lei n.º 7.332, de 1.º de julho de 1985, ao proibir em seu artigo 16 a contratação ou transferência, designação, readaptação do servidor público regido pelo Estatuto ou pela Consolidação das Leis do Trabalho teve por finalidade impedir que políticos inescrupulosos através do expediente da contratação, exoneração ou transferência consigam os votos desejados ou prejudiquem os seus inimigos políticos.

Se a finalidade da norma contida no artigo 16 foi, a meu ver, moralizadora, seria até um contra-senso interpretá-la no sentido de impedir a despedida de servidor celetista quando este pratique falta grave, capaz de ensejar a despedida por justa causa, mesmo porque, a Consolidação das Leis do Trabalho contém dispositivo eficaz para proibir os abusos e a Justiça do Trabalho plenos poderes para julgar os atos praticados pelo empregador.

Contudo, para que se configure a despedida por justa causa de que trata o artigo 482 da CLT, é necessário observar-se, entre outros, os seguintes critérios: a) — que a prática da

falta grave seja bem documentada, para possibilitar a prova de sua existência perante a Justiça do Trabalho que é muito rigorosa em sua apuração; b) — que, além de grave, a sua punição seja imediata, isto é, aplicada logo após o tempo necessário à sua apuração, para que o servidor não possa alegar que houve perdão tácito por parte do empregador; e c) — que no caso do servidor estável, a administração apresente reclamação por escrito, no prazo de 30 dias, requerendo, nos termos do artigo 853 e seguintes, a abertura do processo de inquérito, para apuração de falta grave.

Encaminhe-se o processo à consideração do Exmo. Senhor Procurador-Geral do Estado por intermédio do Senhor Subprocurador Geral.

PROCURADORIA TRABALHISTA/PGE, em Manaus, 11 de dezembro de 1985.

**Alzira Farias Almeida da Fonseca de Goes**  
Procuradora-Chefe

PROCESSO N.º 0803/85-PGE  
INTERESSADO: Superintendência do Teatro Amazonas

**DESPACHO:**

APROVO o entendimento firmado, na espécie, pela Procuradoria Trabalhista, fazendo minhas as observações constantes do despacho de fls. 06/07, da Procuradora-Chefe da mencionada Especializada.

ENCAMINHE-SE o processo à Superintendência de Teatro do Amazonas.

Em Manaus, 13 de dezembro de 1985.

**Vicente de Mendonça Júnior**  
Procurador Geral do Estado

**TRABALHOS  
FORENSES**

EXCELENTÍSSIMA SRA. DRA. JUÍZA PRESIDENTE  
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO.

O ESTADO DO AMAZONAS, por seu procurador, ao final subscrito, inconformado “concessa venia” com a decisão contida no Acórdão n.º 221/85, proferido nos autos do Processo em que figuram como recorrente — Estado do Amazonas — SEDUC — Secretaria Estadual de Educação e Cultura — na qualidade de Litisconsorte e, como recorrido ODENILDO GOMES DA CUNHA, vem respeitosamente, dela recorrer para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, por meio de REVISTA, nos termos do que prescrevem o artigo 896, alíneas “a” e “b” da Consolidação das Leis do Trabalho, a Súmula 04 do Tribunal Superior do Trabalho e, o Decreto n.º 779, de 21 de agosto de 1969, a fim de que, uma de suas Turmas tome conhecimento do recurso e o julgue, como de direito, dando-lhe o esperado provimento, ante as justas e jurídicas razões a seguir expedidas.

Têrmos em que,

P. e E. Deferimento.

Manaus, 27 de junho de 1985.

**Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles**  
Procurador do Estado

## EGRÉGIA TURMA:

A respeitável decisão “a quo”, não pode ser acolhida, uma vez que, reconhecendo a responsabilidade do DONO DA OBRA pelos encargos trabalhistas, não pagos pelo EMPREITEIRO PRINCIPAL, embora não existindo no texto legal da Consolidação das Leis do Trabalho, nenhuma determinação, quanto a responsabilidade do DONO DA OBRA, comprovando-se também, o cumprimento de todas as obrigações devidas pelo PROPRIETARIO DA OBRA, inclusive as legais, não se concretizou a Justiça que se faz necessária.

Contratou o Estado do Amazonas — SEDUC — a construção e recuperação de várias escolas de ensino de primeiro e segundo grau na capital do Estado, sendo para tanto, elaborada a Licitação através de Convite, para que as firmas interessadas se manifestassem, sendo contratada a empresa CONSTRUTORA SETE E COMÉRCIO LTDA. (conforme documentos em anexo) para a elaboração das obras. O Litisconsorte — Estado do Amazonas — procurou se resguardar contra possíveis irregularidades da empresa, com a seguinte cláusula inserida no Contrato firmado:

Cláusula Quinta — “Correrão por conta da contratada, todas as despesas concernentes à execução das obras e serviços de que trata o presente termo, inclusive Tributos e Tarifas, bem como fornecimento de equipamentos, maquinárias, mão-de-obra necessária e, sua respectiva remuneração, encargos sociais, licença inerente à especialização e seguro contra acidentes”.

Comprovando-se inclusive, o pagamento das importâncias acertadas, incluindo-se a supervisão do Tribunal de Contas do Estado, que, através de uma comissão de inspeção,

verificou todo o processo de pagamento da Contratada (documentos em anexo nos autos). A Contratada, inesperadamente encerrou suas atividades, causando surpresa até ao Litisconsorte, uma vez que a obra acertada, já se encontrava em fase de acabamento, não sendo na hipótese, justo, se atribuir ao mesmo a responsabilidade pela paralização repentina dos serviços a cargo da Contratada.

Se, não existe no texto legal, artigo 455, CLT, nenhuma referência a responsabilidade do DONO DA OBRA, quanto a falta de responsabilidade e cumprimento de suas obrigações quanto aos empregados, por parte do EMPREITEIRO PRINCIPAL e, se foi comprovado que o PROPRIETÁRIO cumpriu as obrigações assumidas, como então condená-lo a respeitável decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de 11.ª Região, em sua Ementa afirma:

“Quando o empreiteiro principal não tem idoneidade nem condições econômicas para responder pelas obrigações sociais, a responsabilidade solidária alcança o proprietário da obra contratada”.

Não houve descuido do Poder Público, uma vez que durante a instrução processual, ficou comprovado através de depoimento do recorrido, que o Litisconsorte sempre comparecia a obra, para acompanhar o andamento da mesma. Até o dia em que encerrou repentinamente suas atividades, a Contratada vinha cumprindo suas obrigações, sendo surpresa a sua paralização por parte do DONO DA OBRA. Mais uma vez, o texto legal, não se refere a responsabilidade do PROPRIETÁRIO DA OBRA e sim, do EMPREITEIRO PRINCIPAL.

Merece ser mencionada a Jurisprudência, sobre o assunto, inclusive desse Colendo Tribunal:

“O empregado de subempreitada, no caso de inadimplemento de obrigações contratuais, tem ação contra o empregador; e, no caso deste não ter capacidade financeira para satisfazer os compromissos trabalhistas, pode demandar também contra o empreiteiro principal, mais jamais contra o dono da obra. Inteligência do artigo 455 da CLT. Embargos conhecidos e acolhidos”. (TST pleno, Ac. 2.273/80. Rel. Min. Nelson Tapajós. DJ. de 17/10/80, pág. 8.330)

“O empregado de empreitada, no caso de inadimplemento de obrigações contratuais, tem ação contra o empregador; e, no caso deste não ter capacidade financeira para satisfazer os compromissos trabalhistas, pode demandar também contra o empreiteiro principal, mas jamais contra o dono da obra. Inteligência do artigo 455 da CLT. Revista conhecida e provida”. (TST 2.<sup>a</sup> T. Ac. 2,757. Rel. Min. Nelson Tapajós. DJU de 08/02/80, pág. 551)

Pelo anteriormente exposto, espera o Recorrente, que o seu recurso seja conhecido e provido, determinando-se a exclusão do Litisconsorte — Estado do Amazonas — Secretaria Estadual de Educação e Cultura — da responsabilidade do pagamento das parcelas pretendidas pelo Recorrido, mantendo-se somente a decisão que confirma a responsabilidade da reclamada.

**JUSTIÇA.**

Manaus, 27 de junho de 1985.

**Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles**  
Procurador do Estado



RECORRENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS RIBEIRO  
CAVALCANTE

RECORRIDO: ESTADO DO AMAZONAS

**CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO**

EGREGIO TRIBUNAL

A sentença proferida pela MM. 4.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus merece ser confirmada, pois foi proferida em consonância com o direito e a legislação consolidada.

Naturalmente, que as provas trazidas durante a instrução processual comprovaram toda a verdade arguida na contestação do RECORRIDO; o RECORRENTE abandonou os serviços do RECORRIDO antes mesmo de ser desligado pelas irregularidades que vinha cometendo no Setor de trabalho.

Assim sendo, basta verificar o que comprovam os autos:

- . fls. 11 — Desconto de faltas no total de Cr\$ 9.999,99 — mês de julho/84;
- . fls. 12 — Desconto por faltas nos valores de Cr\$ 9.999,00, referente ao mês de setembro/84 e de Cr\$ 6.666,00 mês de outubro/84.
- . fls. 13 — Desconto por faltas no total de Cr\$ 29.166,00, referente ao mês de fevereiro/85;
- . fls. 20 a 34 — Resumo da frequência dos servidores, em

que o RECORRENTE apresenta-se com faltas ao serviço;

- . fls. 44 — Portaria NAE/SEDUC n.º 03/84, de 15 de junho de 1984 — ADVERTÊNCIA AO RECORRENTE;
- . fls. 46 — Of. NAE n.º 17/85 — Comunicação de irregularidades cometidas pelo mesmo RECORRENTE.

Ainda, o depoimento da testemunha arrolada pelo RECORRIDO, é todo ele marcado pela demonstração dada pelo RECORRENTE, de que pouco importava sua vida funcional, pois até a Carteira de Trabalho não havia apresentado ao Setor de Pessoal para as devidas anotações.

Enquanto isso, o que ficou demonstrado de sua atuação como servidor?... Muitos problemas causados ao RECORRIDO: afastava-se do trabalho para jogar dominó, deixando o prédio em que trabalhava sem vigilância nenhuma, forçando inclusive uma tomada de posição de sua chefe hierárquica, que chegou a solicitar a guarda da Polícia Militar, porque o RECORRENTE havia chegado ao serviço à noite (pois trabalhava no serviço noturno) e se afastado para bem longe do local de trabalho não se preocupando com o destino do prédio, mesmo sabendo que o NÚCLEO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR tem a incumbência de distribuir generos alimentícios para a merenda escolar das Escolas de 1.º Grau.

Logo, o RECORRENTE transgrediu as normas regulamentares de seu Contrato de Trabalho, exigindo que o RECORRIDO apurasse todas essas irregularidades.

Ocorre que o mesmo nem aguardou o resultado desse exame, pois abandonou o serviço antes de uma decisão por parte do RECORRIDO, que não seria outra senão rescindir seu contrato de Trabalho por Justa Causa, conforme o disposto no artigo 482, letra “b”, “c” e “e” da Consolidação das Leis do Trabalho.

Pelo exposto, espera que esse Tribunal ao examinar o assunto, torne improcedente o RECURSO ORDINÁRIO interposto, pois assim estará efetivando a verdadeira

J U S T I Ç A !

Manaus, 10 de setembro de 1985.

**Jacirema Santana Pais**  
Procuradora do Estado

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1.<sup>a</sup> VARA  
DA FAZENDA PÚBLICA.

O ESTADO DO AMAZONAS, pessoa jurídica de direito público interno, por sua Procuradoria Geral, sediada na Rua Ferreira Pena n.º 366 e através do Procurador do Estado subfirmado, nos autos da Ação de Indenização n.º 056/85, proposta por CRISTINA AUGUSTA LOPEZ FROTA e outros, vem na guarda do prazo legal, oferecer a sua CONTESTAÇÃO na sobredita Ação, mediante as razões de fato e fundamentos de direito a seguir expostas:

Pleiteiam os autores indenização por desapossamento administrativo, referente ao imóvel situado na Colônia Campos Sales, Lote n.º 35, com área de 223.800 m<sup>2</sup>.

Dito imóvel foi originariamente concedido por título definitivo de 1.º de setembro de 1908, em favor de Pedro Carlos da Mota, que, posteriormente, o alienou a Luiz Gonzaga Lopes Frota.

Em seguida, Luiza Amélia Frota adquiriu, no acervo dos bens deixados pelo falecimento de Laura Bentes de Souza Frota, uma parte do imóvel em questão, correspondente à quantia de cento e dezesseis mil, seiscentos e sessenta e seis réis, dos setecentos mil réis, no qual foi o mesmo lote avaliado, no prefalado inventário.

Ao que se observa dos autos, pois, apenas parte do imóvel em apreço pertence ou pertenceria à Luiza Amélia Frota, o qual se acha registrada em seu nome no Registro de Imóveis do 1.º Ofício dessa Comarca, sob matrícula n.º 319 (fls. 37/40). Da outra parte do dito imóvel, que completaria a totalidade do lote 35, não existe nos autos qualquer registro ou memória capaz de indicar com precisão a quem ela pertenceria.

Todavia, consoante se infere dos autos, os autores reclamam indenização como pretensos herdeiros dos remotos proprietários da gleba em litígio, sem, contudo, demonstrarem por qualquer dos meios permitidos em direito, a sua qualidade de herdeiros, bem como a abertura do inventário da pessoa ou pessoas de quem se acreditam sucessores.

Em consequência, quer o Estado, preliminarmente, suscitar a ilegitimidade "ad causam" dos autores, de vez que, além do imóvel litigado não se achar transcrito em seus nomes, também não produziram, com a inicial, qualquer prova de sua alegada qualidade de herdeiros do proprietário ou proprietários.

A preliminar ora levantada se conforma com o disposto no artigo 12, V, do Código de Processo Civil, donde o espólio será representado em Juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante, de sorte que a ação em tela deveria ter sido proposta pelo acervo ou espólio do falecido proprietário do bem e não em nome de quem dele ou deles se dizem herdeiros, mormente quando não fazem prova dessa qualidade com a vestibular.

Se os herdeiros perseguem a questionada indenização, com base em direitos hereditários, a prova dessa qualidade deve estar, in casu, pré-constituída, a dizer, deve ser produzida com a inicial e, por isso, não admite sanação.

De consequência, é de se concluir que, na espécie, não se faz presente uma das condições da ação, como a legitimação da parte autora, impondo-se, destarte, a extinção do Processo, sem julgamento do mérito, conforme ordena o artigo 267, VI, da Lei Adjetiva Civil.

Entretanto, se superada for a preliminar arguida, o que se admite *ad argumentandum tantum*, no mérito, é também descabida e improcedente a pretensão deduzida pelos autores, em decorrência do usucapião operado em favor do Constatante sobre a área objeto da ação.

Com efeito, desde os idos de 1950, portanto, há muito mais de 20 (vinte) anos, que o Estado do Amazonas tem a posse mansa e pacífica de parte do imóvel em questão, onde outrora foi instalada a Granja "Angelino Beviláqua", hoje Parque de Exposição Agropecuária "Angelino Beviláqua".

O artigo 550, do Código Civil estabelece que "aquele que, por vinte anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de título e ba-fé que, em tal caso, se presume, poden-

do requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a transcrição no registro de imóveis”.

Como se observa, é verdadeiramente insubsistente a pretensão indenizatória proposta pelos autores, uma vez que o imóvel objeto da lide já se acha definitivamente incorporado ao patrimônio do Contestante, por força da prescrição aquisitiva.

O usucapião, como é ressabido, é forma de aquisição da propriedade e opera *ipso facto*, tanto que decorrido o prazo legal, independentemente de declaração judicial. Ainda que não declarado judicialmente, o usucapião pode ser arguido em defesa pelo usucapiente, consoante se acha pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no verbete da Súmula 237: “O usucapião pode ser arguido em defesa”.

Releva salientar, ainda, que quando o Estado se apossou do imóvel em referência, no ano de 1950, já o mesmo se encontrava visivelmente abandonado desde épocas remotas, o que vem de demonstrar o descaso e desinteresse de possíveis detentores de direitos sobre a gleba.

O artigo 589, III, do Código Civil prescreve que também se perde a propriedade imóvel pelo abandono.

A vista de tudo quanto foi exposto, requer o Contestante seja a presente CONTESTAÇÃO recebida para o fim de, acolhida a preliminar invocada, seja extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ilegitimação *ad causam* dos autores, com base no artigo 267, V, do Código Civil, ou, então, no mérito, seja julgada improcedente a ação, com a condenação dos réus nas custas processuais, honorários advocatícios e demais pronunciações de direito.

Protesta e requer, de pronto, por todos os meios de prova em direito pertinitidos, especialmente testemunhal, pericial, requisição de documentos, depoimento pessoal dos autores, pena de confissão, juntada de documentos novos e arbitramentos.

Termos em que,

P. Deferimento.

Manaus(AM), 26 de agosto de 1985.

João Bosco Dantas Nunes  
Procurador do Estado

## AUTOS DE AÇÃO DE COBRANÇA

AUTOR: WALDEMAR ABRAHIM (Apelante)

RÉU: ESTADO DO AMAZONAS (Apelado)

CONTRA-RAZÕES DO APELADO.

EGRÉGIA CÂMARA:

Merece integral confirmação, **data máxima vênia**, a r. sentença recorrida, porque bem julgou a causa à luz do direito, do bom senso e da equidade.

Com efeito, em face da palavra clara e precisa do direito expresso, outro não poderia ser o decisório de primeiro grau que convalidou o pagamento do Salário de Férias ao Apelante, feito, regularmente, no mês anterior ao em que ele deveria ter gozado o benefício, na conformidade da respectiva escala, faço que demonstra ter a Administração atuado em estrito cumprimento das normas que regem a espécie.

Bem por isso, a circunstância de ter sido adiado o gozo das férias do Apelante para época futura, diversa daquela programada na escala própria, é irrelevante e em nada altera o fulcro da questão, visto ser o adiamento uma faculdade da pública administração, legalmente amparada, segundo o preceito do artigo 143, da Lei n.º 791/67.

Por esse motivo, também, falta sustentação ao argumento do Apelante de que o pagamento por ele recebido a título de Salário de Férias, no mês anterior ao do gozo da regalia, configurou-se como um pagamento apenas parcial, eis que somente usufruiu do benefício em data posterior, quando, então, o seu vencimento já havia sido alterado.

Aspecto bem saliente, que não deve ser desprezado, é o de tal pagamento parcial — como quer o Apelante — não

existe, nem se compatibiliza com a matéria versada nos autos, maxime porque a lei instituidora do Salário de Férias, bem como as demais normas que a regulamentam, não trazem qualquer previsão a respeito de pagamento parcial, por isso que se pode afirmar que o pagamento ou é integral ou não é.

Em nada interfere, no caso, com a validade do pagamento efetuado, o fato de que a lei "visou propiciar ao funcionário estadual, quando no gozo de suas férias recursos financeiros para utilizá-los, como lhe convier, na restauração de suas forças físicas e mentais exauridas pela intensa atividade laboral ao longo de um ano". É que os objetivos colimados pela lei não foram desatendidos em relação ao Apelante pelo só fato de ter ele recebido o Salário de Férias na ocasião própria, acertada e prevista na respectiva escala, circunstância que nenhum prejuízo lhe causou.

Realmente, o Apelante, que com tanto empenho procura demonstrar a destinação do salário de férias, esquece que se não o aplicou para atingir tais objetivos, isto nada tem a ver com o Apelado. Sim, porque nada impedia o Apelante, de receber como recebeu o mencionado salário e aplicá-lo, por exemplo, em Caderneta de Poupança, proporcionando-lhe uma correção capaz de garantir a manutenção do seu seu poder de compra no momento futuro do efetivo gozo de férias.

De fato, é cabível a indagação: se o Apelante teve conhecimento de que suas férias tinham sido adiadas, por que então, não aplicou a quantia recebida, já que tudo indica, de se jaria, gastá-la, aqui ou alhures, quando estivesse no efetivo gozo das férias?

Corretíssima, pois, está a decisão ao timbrar:

"Contudo, o Estado efetuando o pagamento do Salário de Férias no mês de maio/82, de conformidade com a escala aprovada no início do ano, e o Autor recebendo-o sem nada reclamar, concordou com o pagamento na quele valor. Pois se assim não fora, deveria ter-se recusado a recebê-lo ou recolhido aos cofres estaduais o pagamento feito inoportunamente".

Maior razão tem a douda sentença a quo ao estabelecer

"Ora, não ocorrendo a recusa nem a devolução daquele valor quando do recebimento do mesmo, o Autor transferiu para a nova data somente a obrigação de a

Administração conceder-lhe a fruição das férias, pois o Salário Férias foi legalmente quitado, não podendo agora pretender que a Administração lhe pague diferença, tendo em vista que na ocasião recebeu o Salário sem nenhuma contestação”.

Atenta-se, em se tratando do instituto das férias, a fundamental diferença existente entre o regime estatutário e o celetista. No regime da CLT, o empregado recebe, no mês anterior, o salário mesmo do mês que vai gozar as férias. Recebe, portanto, o empregado celetista, não um salário a mais, e sim, por antecipação, o salário que receberia, normalmente, se estivesse trabalhando. O mesmo não ocorre com o servidor público, que no mês anterior ao do gozo da regalia, conforme escala adrede preparada ao final do exercício precedente, recebe um salário a mais, ou seja, além do que normalmente percebe.

De tal sorte, nada impedia o Apelante de ter aplicado o Salário de Férias em um dos inúmeros tipos de investimento que o mercado financeiro oferece, já que o investimento não prejudicaria a sua subsistência, garantida pelo vencimento normal, que é sempre e em qualquer caso devido, além do Salário de Férias.

A argumentação com que o Apelante procura impressionar, sob o aspecto da destinação do Salário de Férias é, no caso de que se cuida, completamente desvaliosa.

Não se perca de vista, ainda, que a escala de férias é elaborada no fim do exercício anterior ao em que deverá ser aplicada, precisamente no mês de dezembro de cada ano, para vigorar a partir do mês de janeiro do ano seguinte (artigo 143, da Lei n.º 701/67).

Em vista de uma imposição legal, não poderia a Administração transformá-la em letra morta, pois o seu dever precípuo e inafastável é agir de conformidade com a lei, e esta, na sua prescrição categórica, estabelece que o Salário de Férias deve ser computado na folha de pagamento do mês que imediatamente precede ao da fruição das férias.

Por isto, modificações posteriores a elaboração da escala de férias, ditadas pela conveniência do serviço, não possuem o condão de alterar a regra legal que disciplina o pagamento da vantagem, que deve ser feito sempre no mês anterior ao em que o funcionário está escalado para usufruir da regalia, como aconteceu na hipótese *sub judice*.

O insurgimento do Apelante contra a douta sentença do Juízo monocrático é, por tanto, totalmente descabido, fundado na sua interpretação inaceitável do disposto no artigo



1.º, da Lei n.º 1312, de 02/12/78, que instituiu o salário de férias para o funcionalismo público estadual.

Com todo o respeito, não tem razão o Apelante. A uma, porque nenhuma disposição expressa de lei existe a suportar o entendimento de que “O vocábulo quando, posto ali, está a significar — “no tempo em que” — “no momento em que” — isto é, no instante mesmo de o funcionário entrar no gozo de suas férias”. A duas, porque ——— estabelecendo que o valor da vantagem deve ser igual ao do vencimento do funcionário no momento em que, efetivamente, as férias diferidas por conveniência do serviço vierem a ser usufruídas. A três, porque a Administração não pode atuar em desconformidade com a norma legal, pois o administrador público só pode fazer o que a lei expressamente autoriza.

Para constatar-se que a tese esposada pelo Apelante não tem valimento, bastaria uma vista d’olhos no teor da Instrução Normativa n.º 10/80, inserta a fl. n.º 15 dos autos, onde se lê:

“O Salário de Férias, calculado exclusivamente com base no disposto no item anterior, será incluído na folha de pagamento correspondente ao mês anterior ao que o funcionário for gozar as férias, na conformidade das respectivas escalas, aprovadas no início de cada ano, independentemente de qualquer requerimento”.  
(grifamos)

Vê-se, deste modo, que a mencionada Instrução Normativa regulamentadora do Salário de Férias afasta, completamente, a possibilidade de aceitar-se a tese do Apelante, porque, ao contrário do que ele pretende, o valor da vantagem está submetido à situação vencimental do funcionário no mês em que as férias vão ser usufruídas, conforme a programação constante da respectiva escala, esta elaborada no mês de dezembro, para vigorar a partir do mês de janeiro do ano subsequente.

Destarte, em se tratando de férias adiadas, não há como prevalecer o argumento de que o valor do Salário de Férias deve ser o que estiver em vigor no momento do gozo efetivo da regalia. Por conseguinte, não se pode negar que a Administração procedeu estritamente em consonância com as regras que lhe são traçadas, o que significa ter efetuado o pagamento no lugar, no tempo e pelo modo devidos, ra-

ção pela qual cai por terra a tese do Apelante, de descumprimento da obrigação pelo Estado.

Além disso, é interessante notar que o Apelante recebeu, sem qualquer contestação ou ressalva, o pagamento do Salário de Férias, aceitando-o incondicionalmente e dando quitação. Ora, tal fato está a indicar, com absoluta segurança, que o Apelante concordou plenamente com o pagamento feito, pois, do contrário, tê-lo-ia recusado, manifestando em tempo hábil sua inconformação.

Não se pode anuir com a tese de pagamento parcial porque, como já foi dito, relativamente à reportada vantagem, nenhuma norma prevê o pseudo adiantamento.

Resulta patente, assim, que o pagamento efetuado pelo Estado foi legítimo e regular, estando plenamente convalidado pela concordância do Apelante, que somente agora, transcorridos que são quase dois anos, veio postular a diferença de uma vantagem funcional que recebeu de livre e espontânea vontade, sem nada reclamar.

O pagamento feito pelo Estado ao Apelante operou a extinção do vínculo obrigacional que impunha ao Estado o dever de pagar-lhe o Salário de Férias, razão pela qual está satisfeita a obrigação e qualquer outro pagamento que venha a ser feito agora, com base na mesma causa, importará em pagamento indevido.

Incritos Julgadores, resulta cabalmente comprovado que o Apelado cumpriu rigorosamente no tempo, pelo modo e no lugar devidos a prestação a que estava obrigado, sendo de reconhecer que o ordenamento jurídico não abriga a pretensão do Apelante, já que a diferença reclamada não encontra respaldo em lei ou outra qualquer norma.

Ex positis, confiando nos altos suplementos de Vossas Excelências, o Apelado requer seja a decisão recorrida integralmente confirmada e, assim, prevaleça o Direito a Lei e a

J U S T I Ç A .

Manaus, 25 de setembro de 1985.

**Oldeney Sá Valente**  
Procurador do Estado

**EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO  
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS.**

O ESTADO DO AMAZONAS, por sua Procuradoria Geral do Estado, aqui representada pelo Procurador do Estado que adiante assina (Portaria de Designação n.º 022/85-PGE), vem, respeitosamente, à presença de V.Exa. contestar a AÇÃO ORDINÁRIA N.º JFA-0469/85, contra si proposta, em litisconsórcio com o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico — CNPq, por CIA. BRASILEIRA DE PLANTAÇÕES, e o faz pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Pretende a Autora o ressarcimento por desapropriação indireta sob a alegação de que o Réu, ora contestante, em 23 de novembro de 1963, ao doar a área de terras que constitui a “RESERVA FLORESTAL DUCKE” ao Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia — INPA, antecessor do CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO — CNPq, arrebatou parcialmente os lotes de terras de sua propriedade denominados “Empresa de Plantação n.º 4-A e 4-B, totalizando cerca de ..... 15.070.605,79 m2.

Como abordagem primeira, o Réu suscita a seu prol a ocorrência de preliminares, que se constituem pontos indispensáveis à sua defesa.

**DA CARÊNCIA DE AÇÃO**

a) Inexistência da “Causa Pedinti”.

O demandante propõe a presente ação de desapossamento administrativo, objetivando receber a correspondente indenização de parte de sua área que estaria compreendida

na área da “Reserva Florestal Ducke”, doado pelo Estado do Amazonas ao INPA, antecessor do Litiscorsorte CNPq.

Sucedeu que o demandante na exordial declarou que, apesar do ato de transmissão do Estado, jamais perdeu a posse da parte reclamada de sua propriedade, nela permanecendo até hoje, sem qualquer ato concreto de turbação ou esbulho.

A despeito da inverdade do alegado, a declaração formulada pelo demandante no sentido de que não perdera a posse sobre a porção de sua propriedade, encravada na dita reserva, conduz à conclusão de que lhe falta a causa de pedir.

É que, como é ressabido, a ação de desapossamento administrativo ou desapropriação indireta pressupõe a prática efetiva de ilícito administrativo com a retirada real e concreta da propriedade do particular pela administração pública.

A ser verdadeira, pois, a alegação do demandante, segundo a qual continua na posse do imóvel reclamado, segue-se, necessariamente que a sua pretensão é de todo inviável, por lhe faltar exatamente a “causa pedinti”.

Reprise-se que nas ações de desapropriação indireta, a retirada da propriedade das mãos do expropriado indireto, constitui pressuposto essencial da ação.

Ausente esse requisito, como declara o próprio demandante, a conclusão lógica que se impõe é a de que a inicial é inapta, por lhe faltar a causa de pedir.

Efetivamente dispõe o artigo 267, I, do Código de Processo Civil:

“Art. 267 — Extingue-se o Processo, sem julgamento do mérito:

1 — quando o Juiz indeferir a petição inicial”.

Por sua vez, o artigo 295, do mesmo Código elenca entre as causas de indeferimento da inicial a inépcia, definindo ainda, no seu parágrafo único, as hipóteses que caracterizam essa inépcia, dentre elas, a falta de pedido ou causa de pedir.

b) Da ilegitimidade “ad causam” do Estado do Amazonas.

A “Reserva Florestal Ducke”, que era de domínio do Estado do Amazonas, com 100.000.000 m<sup>2</sup> (cem milhões de metros quadrados), após a realização de competente levantamento topográfico, foi doada ao Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia — INPA, antecessora do CNPq.

Evidentemente que o Estado do Amazonas, ao dispor dessas terras, o fez na certeza de que as estava alienando como se fossem integralmente de seu domínio, até porque seria falta de bom senso aceitar a hipótese de ter o Poder Público procedido a desapropriação de terras que já lhe pertenciam.

Contudo, ainda que haja o Estado do Amazonas, através de doação regular, ultrapassado os limites de seu domínio e atingido propriedade da Autora, transmitindo ao INPA, antecessor do CNPq, além da área que, na verdade possuía, temos que a mencionada doação é simplesmente nula de pleno direito, na parte que extrapolou o seu domínio.

Ademais, há de se relevar, que tendo sido a doação de caráter "a non domino", o réu, em absoluto não pode ser responsabilizado, sequer no sentido de resguardar o CNPq, dos riscos da evicção, uma vez que, na espécie, a alienação se efetivou de modo gratuito e, como é sabido, o doador não está sujeito à evicção, conforme se extrai dos dispositivos 1.179 e 1.107 do Código Civil.

E não se pode desconhecer que a doação em debate, circunscreveu-se à área de terras que o Réu, Estado do Amazonas, podia de fato dispor, conseqüentemente, se alguém tenha tido seu imóvel abrangido pela doação, deveria endereçar o pedido de ressarcimento, por desapropriação indireta, é certo, contra quem detém efetivamente a propriedade em seu nome, bem como praticou o desapossamento, adentrando o imóvel doado em sua totalidade.

Observa-se que embora se defluam vícios intrínsecos do título de doação por compreender terras de particulares, a donatária tomou efetivamente posse de área de terras maior do que lhe poderia ser transferida, assumindo, por esse ato, o CNPq, inteira responsabilidade pela desapropriação indireta.

Nestas circunstâncias, conclui-se que a doação seria nula de pleno direito na parte em que ultrapassando os reais limites da propriedade, a donatária assenhoreou-se do imóvel do Autor, exatamente porque a regra geral de direito que a ninguém é dado o direito de transferir mais domínio do que realmente possui.

Disso resulta, com clareza de sol de meio dia, em sendo a questão suscitada nos termos da inicial, como ação ordinária, nada mais é do que uma ação de desapossamento administrativo ou desapropriação indireta, à base de reivindicatória, a qual na total impossibilidade de ser restituída a coisa, transforma-se em indenização, pelo que a postulação da

Autora deveria ter sido endereçada com absoluta exclusividade, contra o CNPq, que efetivamente praticou a retirada da propriedade, por meio de esbulho.

O Autor, ainda que pondere encontrar-se na posse do imóvel, o que não é verdade, visto que o CNPq é que o detém desde a data de 23 de novembro de 1963, quando se operou a transcrição imobiliária do instrumento público de doação, postula a indenização que, em verdade, só poderia ser proposta contra o CNPq, que se apossou do imóvel em seu próprio nome, estando, assim, perfeitamente caracterizado de que o Estado do Amazonas é parte ilegítima "Ad causam".

Ocorre ainda que a doação do Estado do Amazonas ao CNPq, na parte que tenha extrapolado o seu domínio e, conseqüentemente, atingido o imóvel da Autora, não permitiu a concretização da transmissão, conquanto a liberalidade é nula de pleno direito, obrigando-se a indenizar por ato de desapossamento indireto, quem esteja, em verdade, ocupando a área atingida pela doação.

E esse raciocínio encontra amparo no acórdão unânime da Egrégia 2.<sup>a</sup> Câmara Cível, do Tribunal do Estado do Amazonas, ao julgar a Apelação Cível n.º 70/71, cuja ementa é a seguinte:

"Na desapropriação indireta, a indenização deve ser pedida àquele que realmente ocupa o imóvel, e não a quem apenas ficou autorizado a doá-lo, mormente se dele não era o proprietário."

Nessa mesma linha, é a orientação firmada pela Egrégia 1.<sup>a</sup> Câmara Cível desse Tribunal, ao julgar a Apelação Cível n.º 32/75, ementado nos seguintes termos:

"Desapropriação — Não tendo se concretizado a desapropriação, assim como não havendo prova de que o Estado tenha se apropriado das terras desapropriadas, não há de se pleitear indenização".

Como bem se vê, está patente a ilegitimidade "Ad causam", do Estado do Amazonas, devendo V. Exa. excluí-lo da presente demanda.

## NO MÉRITO

A matéria aqui suscitada, no mérito, é uma preliminar que, dada a sua natureza, está intimamente relacionada à questão de fundo, ou seja, a prescrição aquisitiva, que se operou em favor do Conselho Nacional de Pesquisa Científica — CNPq.

Não bastassem as considerações já mencionadas, tem-se ainda como aplicável, no caso, o disposto no artigo 550 do Código Civil, por terem sido os imóveis descritos na inicial, de propriedade da Autora, e incluídos na porção de terras doadas pelo Contestante ao CNPq, atingidas pela prescrição extraordinária.

É que o donatário, CNPq, adquiriu a propriedade denominada “Reserva Florestal Ducke”, ao proceder a transcrição da doação pura e simples no Cartório do 2.º Ofício do Registro de Imóvel desta Comarca, em 23 de novembro de 1963 (doc. n.º ), portanto, há mais de vinte anos que, não só se investiu na posse do referido imóvel, como a detém mansa e pacificamente.

Ao arguir o Autor de que a doação formalizada pelo Contestante ao CNPq, ao abranger terras de sua propriedade, é nula de pleno direito, porque contrariou as disposições dos artigos 82, 130 e 145 do Código Civil, devendo, por isso, serem indenizadas, não encontra amparo legal, visto que o seu suposto direito se extinguiu, em razão do não exercício dele, dentro do prazo assinalado em lei.

Cumprе ressaltar que cem milhões de metros quadrados (100.000.000 m<sup>2</sup>) de terras que compunham a “Reserva Florestal Ducke” foi recebida pelo CNPq, por doação pura e simples, cristalizada em instrumento público, oriunda do Estado do Amazonas, tanto um como outro, doador e donatário, ignoravam a existência de vício intrínseco do título translativo.

Ocorre, porém, que a referida doação passível de nulidade por conter vício intrínseco impeditivo de transferência efetiva do direito, está plenamente sanada, na medida em que o direito do adquirente fulmina o do antigo titular, diante da regra ditada pelo artigo 550 do Código Civil, que encerra:

“Aquele que, por vinte anos sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de título e boa fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao Juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título

para a transcrição no registro de imóveis”.

Não há dúvida de que operou-se plenamente a prescrição em favor do CNPq, e, sendo a presente demanda de expropriação indireta à base de reivindicatória convertida em indenização, em verdade, dela o Autor não pode mais se utilizar porque perdeu o domínio das terras desapropriadas, por incidência do usucapião extraordinário, inteiramente consumado.

A par dessas considerações, reconhecida a prescrição vintenária, deverá V.Exa., extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos precisos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, protestando pela juntada de prova documental, pela realização de perícia técnica, e pela oitiva de testemunhas, pede e espera o demandado seja a Autora julgada carecedora de ação, tal qual invocado em preliminar, extinguindo-se o processo, como manda a lei, ou, acolhendo a preliminar de ilegitimidade “Ad causam” do Estado do Amazonas, se digne a excluí-lo do feito, ou, ainda, receba a presente contestação em todos os seus termos, para, afinal, julgar improcedente a Ação, condenando, em qualquer das hipóteses, a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, na base de 20% sobre o valor da causa, e demais cominações legais.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Manaus, 12 de novembro de 1985.

**Jari Vargas**  
Procurador do Estado



**DOCTRINA**

## A CONDIÇÃO DO ESTRANGEIRO NO DIREITO AGRÁRIO BRASILEIRO (\*)

José dos Santos Pereira Braga (1)

Rafael Augusto de Mendonça Lima (2)

**SUMÁRIO:** I — Conceito de pessoa estrangeira, para os efeitos do Direito Agrário Brasileiro. I.1 — Portugueses. II — Conceito de imóvel rural. III — Formas de aquisição de imóveis no Brasil. IV — Aquisição de imóveis rurais por pessoas estrangeiras. IV.1 — Condições gerais. IV.2 — Condições especiais. IV.2.1 — Pessoas físicas. IV.2.1.1 — Limite de área. IV.2.1.2 — Sucessão hereditária. IV.2.1.3 — Imóvel com área até três módulos. IV.2.1.4 — Aquisição por estrangeiro residente no exterior. IV.2.1.5 — Aquisição por estrangeiro com cônjuges brasileiro, casado pelo regime da comunhão de bens, ou filho brasileiro. IV.2.2 — Pessoas jurídicas. IV.2.2.1 — Sociedades anônimas. IV.2.2.2 — Formas especiais de aquisição. IV.2.2.3 — Limite de área. IV.2.2.4 — Finalidade de aquisição. IV.2.2.5 — Empresas de colonização. V — Terras públicas: proibição de doação a estrangeiros. VI — Imóveis rurais situados em área de segurança nacional. VII — Cartórios de Notas e de Registro de Imóveis. VIII — Nulidade dos atos de aquisição infringente da lei. IX — Processo para pessoa estrangeira obter autorização para adquirir imóvel rural. X — Conclusão.

---

(\*) Trabalho apresentado à Faculdade de Direito da UFRJ, para aprovação na disciplina de Direito Civil Internacional Comparado, junho/81.

(1) Professor da Universidade do Amazonas e Juiz do TRT, 11.ª Região.

(2) Mestre em Ciências Jurídicas, e atual Diretor do Departamento de Direito da PUC.

## I — CONCEITO DE PESSOAS ESTRANGEIRAS, PARA OS EFEITOS DO DIREITO AGRÁRIO, BRASILEIRO

Estrangeiro é quem não é brasileiro e, por isso, devemos, inicialmente, identificar os brasileiros.

São brasileiros, segundo o artigo 145 da Constituição Federal:

### Natos:

- a) os nascidos em território brasileiro, embora os pais sejam estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;
- b) os nascidos fora do território nacional, de pai ou mãe brasileira desde que qualquer deles estejam a serviço do Brasil; e
- c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, embora não estejam estes a serviço do Brasil, desde que registrados em repartição brasileira competente no exterior ou, não registrados, venham a residir no território nacional antes de atingir a maioridade; neste caso, alcançada esta, deverão, dentro de quatro anos, optar pela nacionalidade brasileira.

### Naturalizados:

- a) os que adquiriram a nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 69, incisos IV e V, da Constituição Federal de 24 de fevereiro de 1897;
- b) pela forma que a lei estabelecer;

- c) os nascidos no estrangeiro, que hajam sido admitidos no Brasil durante os primeiros cinco anos de vida, estabelecidos definitivamente no território nacional — para preservar a nacionalidade brasileira, deverão manifestar-se dois anos após atingir a maioridade;
- d) os nascidos no estrangeiro que, vindo residir no país antes de atingida a maioridade, façam curso superior em estabelecimento nacional e requeiram a nacionalidade até um ano depois da formatura;
- e) os que por outro lado, adquiriram a nacionalidade brasileira, exigida aos portugueses apenas a residência por um ano ininterrupto, idoneidade moral e sanidade física.

Desta forma, são estrangeiros, as pessoas físicas que não tiverem a situação jurídica de brasileiros, adquirida na forma acima indicada, e ainda os brasileiros que perderam a nacionalidade brasileira na forma do disposto no artigo 146 da Constituição Federal, a saber:

- a) por nacionalização voluntária, adquirir outra nacionalidade;
- b) sem licença do Presidente da República, aceitar comissão, emprego ou pensão de governo estrangeiro;
- c) ou em virtude de sentença judicial tiver cancelada a naturalização, por exercer atividade contrária ao interesse nacional.

Podem ser estrangeiras, também, as pessoas jurídicas.

Efetivamente, uma empresa constituída em país estrangeiro, que se estabeleça no Brasil, mediante autorização para funcionar no país, é estrangeira.

A Lei n.º 5.709, de 7 de outubro de 1971 prevê como estrangeira, para os seus efeitos, a empresa que embora constituída no país, tenha o seu capital detido, em sua maior parte, por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras com residência ou sede no exterior.

Em consequência, a empresa brasileira, que alienar a maior parte do seu capital para pessoas físicas ou jurídicas, com residência ou sede no exterior, tornar-se-á estrangeira, para os fins da referida Lei n.º 5.709.

#### I.1 PORTUGUESES

Os portugueses têm um estatuto próprio, que decorre da Convenção sobre igualdade de direitos e deveres entre brasileiros e portugueses, firmada em Brasília, a 7 de setembro de 1971, aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 82, de 24 de novembro de 1971.

O Decreto n.º 70.436, de 18 de abril de 1972 regulamentou o Decreto Legislativo acima mencionado e, portanto, a aplicação da mencionada Convenção.

O Decreto n.º 70.436 dispõe que os portugueses podem adquirir, desde que o requeiram, os seguintes direitos com as obrigações decorrentes:

- a) ingressar no serviço público (artigo 13);
- b) exercer o comércio, a indústria, a agricultura e o magistério em qualquer grau (artigo 14);
- c) ser proprietário de empresa jornalística, de televisão e radiodifusão sem contudo assumir a responsabilidade ou orientação intelectual ou administrativa das mesmas; ser acionista de sociedade anónima proprietária dessas empresas (artigo 14, § 1.º);
- d) explorar jazidas, minas e demais recursos minerais e potenciais de energia elétrica (art. 14, § 1.º, II);
- e) ser proprietário de aeronave brasileira (artigo 14, § 1.º, III);
- f) ser corretor de navios, não podendo ser proprietário, armador ou comandante de navio nacional, salvo navio pesqueiro; ser corretor de fundos públicos, leiloeiro e despachante aduaneiro (artigo 14, § 1.º, IV);
- g) ser proprietário de terras ou estabelecimentos industriais ou comerciais junto às fronteiras (artigo 14, § 1.º, V);
- h) administrar ou representar sindicatos (artigo 14, § 1.º, VI);
- i) ser prático de barras, portos, rios, lagos e canais (artigo 14, § 1.º, VII);
- j) ser radioamador, podendo possuir seu próprio aparelho (artigo 14, § 1.º, VIII);
- l) prestar assistência religiosa em escolas, hospitais e presídios, não podendo prestar assistência religiosa às forças armadas ou auxiliares (art. 14, § 1.º, IX).

Os portugueses adquiriram, ainda, outros direitos, que estão implícitos nos artigos do Decreto n.º 70.391, de 12 de abril de 1972, a saber:

- a) os portugueses gozarão de igualdade de direitos e deveres com os brasileiros (artigo 1.º);

- b) o exercício pelos portugueses no Brasil de direitos e deveres não implica em perda da nacionalidade (artigo 2.º);
- c) os portugueses abrangidos pelo estatuto da igualdade continuarão no exercício de seus direitos e deveres para com Portugal (artigo 3.º);
- d) todo português poderá ter direitos políticos, desde que tenha residido por 5 (cinco) anos no Brasil (artigo 7.º);
- e) os portugueses que estejam gozando do direito de igualdade não estão sujeitos a extradição por parte do governo brasileiro, exceto se Portugal a requerer (artigo 9.º);
- f) aos portugueses no Brasil serão fornecidos, para uso interno, documentos de identidade de modelos iguais aos dos brasileiros (artigo 13).

Desta forma, os portugueses que gozarem do estatuto da igualdade poderão adquirir imóveis rurais independentemente de prévia autorização, como se fossem brasileiros.

## II — CONCEITO DE IMÓVEL RURAL

A Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, o Estatuto da Terra, assim conceitua o imóvel rural, em seu artigo 4.º, inciso I:

“Art. 1.º — I — “Imóvel Rural”, o prédio rústico, de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine à exploração extrativa, agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através da iniciativa privada.”

A Lei n.º 5.868, de 12 de dezembro de 1972, em seu artigo 6.º, oferece outra conceituação de imóvel rural, visando a incidência do Imposto Territorial Rural, nos seguintes termos:

“Art. 6.º — Para fins de incidência do Imposto Territorial Rural, a que se refere o artigo 29 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, considera-se imóvel rural aquele que se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa, vegetal ou agro-industrial e que, independentemente da sua localização, tiver área superior a 1 (um) hectare.”

Desta forma, o conceito do artigo 4.º, inciso I, do Estatuto da Terra é válido para todos os efeitos, inclusive para os tributários, por ser mais abrangente do que o do artigo 6.º, da Lei n.º 5.868, de 1972, que não abrigou a disposição do referido Estatuto.

O que caracteriza o imóvel rural, segundo o Estatuto da Terra, é a possibilidade de exploração agrária e não a sua localização.

A característica desse imóvel não se prende, por outro lado, à utilização efetiva, mas à viabilidade, por causa da sua dimensão e essa interpretação decorre do confronto do inciso I do artigo 4.º, com o inciso V, alínea "b" do mesmo artigo, do Estatuto da Terra.

Efetivamente, o imóvel rural não precisa ser explorado ou utilizado para fins agrários, para ser rural, pois o imóvel que não é explorado é classificado como LATIFÚNDIO POR INEXPLORAÇÃO, o que importa dizer que o fato de não ser explorado não o descaracteriza como imóvel rural.

Além disso, o fato do imóvel rural não ter boas condições de exploração agrária, por ter terras arenosas, pedregosas, etc., também não o descaracteriza como rural, pois sabemos que a tecnologia moderna pode superar todas essas deficiências, como acontece na Holanda, por exemplo, que conquista terras ao mar, aterrando áreas, com areia do fundo do mar, isto é, areia salgada, que, após tratamento adequado, é utilizado para exploração agrária.

Assim, o vocábulo DESTINAÇÃO, constante do conceito, refere-se à viabilidade de exploração agrária, em função da área do imóvel, e não por causa de outras características de natureza técnica-agronômica.

Desta forma, não é a localização (dentro, ou fora, do perímetro urbano) que identifica o imóvel rural, motivo pelo qual não é precisa a denominação de rural, que lhe foi dada pelo legislador, pois muito mais correta seria: IMÓVEL AGRÁRIO.

Realmente, o vocábulo rural tem a sua etimologia em "rus, ruris", do latim, que significa terras incultas e, agrário, vem de "ager, agri", também do latim, que era a TERRA CULTIVADA e o Direito Agrário (agrário e não rural) disciplina a cultura das terras e não as terras incultas.

### III — FORMAS DE AQUISIÇÃO DO IMÓVEL NO BRASIL

Entende-se por aquisição de imóvel o ato pelo qual alguém incorpora ao seu patrimônio um bem imóvel.

Essa incorporação, ou aquisição, quer do domínio pleno, quer somente do domínio útil, faz-se segundo o Código Civil Brasileiro (artigos 530 a 535, 589 e seu § 1.º, 856, n.º I) e Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, Lei dos Registros Públicos, artigos 168 e seguintes, com as alterações produzidas pelas Leis números 6.140, de 28 de novembro de 1974, 6.216, de 30 de junho de 1975, 6.724, de 19 de novembro de 1979, 6.688, de 17 de setembro de 1979 e 6.739, de 5 de dezembro de 1979. E, tanto o Código Civil, quanto a Lei de Registros Públicos, obrigam, para que ocorra a aquisição, o registro do título aquisitivo no Registro Geral de Imóveis, em nome do adquirente.

São títulos suscetíveis de transmitir a propriedade, por exemplo: o contrato de compra e venda, que tem que ser por escritura pública, salvo se o valor do imóvel for inferior a Cr\$ 10.000,00 (Código Civil, artigo 134, II); contrato de doação; formal de partilha; carta de adjudicação, em geral; carta de arrematação; usucapião (Código Civil, artigos 550 e seguintes; artigos 98 da Lei n.º 4.504, de 30/11/1964; e artigo 33 da Lei n.º 6001, de 19 de dezembro de 1973, que “Dispõe sobre o Estatuto do Índio”; fideicomisso, dação em pagamento; contrato de permuta; título definitivo, quando se tratar de terras públicas.

Assim, a prova da propriedade de um imóvel faz-se por meio de certidão expedida pelo Cartório do Registro de Imóveis onde tiver sido registrado o título aquisitivo.

Mas, o registro de um imóvel no Registro de Imóveis é na verdade, uma presunção “juris tantum” de propriedade, o que significa haver a possibilidade no cancelamento desse registro, se ele foi feito com fraude contra a lei, ou com vício insanável, isto é, ilegítimamente, ou quando o título aquisitivo conter vício de ineficácia ou de nulidade.

Para maior segurança, quem quiser adquirir um imóvel deve pesquisar a cadeia sucessória dominial desde 20 anos, porque, transcorrido esse lapso de tempo, com sucessões regulares e posses sucessivas incontestadas, ou o domínio e posse por mais de 20 anos, os vícios que porventura existirem ficarão sanados pelo usucapião extraordinário (Código Civil, artigo 551), ou pela prescrição do exercício do direito do legítimo proprietário (Código Civil, artigo 177).



É verdade que a cadeia sucessória desde 20 anos é segurança, somente, contra particulares, isto é, contra reivindicações de particulares, uma vez que não há usucapião de terras públicas, nem o direito real das pessoas jurídicas de direito público prescrevem quando relativos a imóveis, na forma do disposto expressamente no Decreto n.º 22.785, de 21 de maio de 1933 (que tem força de lei porque, na época de sua publicação, o Poder Executivo detinha, também, o Poder Legislativo). O Supremo Tribunal Federal, no entanto, de acordo com a sua Súmula 340, firmou jurisprudência no sentido de que não é permitido o usucapião de terras públicas desde a promulgação do Código Civil.

Por outro lado, não transmitem a propriedade, por exemplo, os seguintes atos: contrato de promessa de compra e venda; os direitos de gozo ou fruição, com exceção da enfiteuse (alienação do domínio útil); a cessão de direitos e ação; a cessão de direitos hereditários; a promessa de cessão de direitos; a concessão, pela União, Estados e Municípios, para a exploração de riquezas naturais em imóveis rurais; licença de ocupação.

#### IV — AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS RURAIS POR PESSOAS ESTRANGEIRAS

##### IV.1 — CONDIÇÕES GERAIS

A Lei n.º 5.709, de 7 de outubro de 1971 e o Decreto n.º 74.965, de 26 de novembro de 1974, que a regulamenta, assim fixam as condições gerais para a aquisição de imóveis rurais por pessoas físicas ou jurídicas, estrangeiras:

- a) o estrangeiro residente no País e a pessoa jurídica autorizada a funcionar no Brasil só poderão adquirir imóvel rural na forma prevista na referida Lei n.º 5.709 (artigo 1.º);
- b) são equiparadas às pessoas jurídicas estrangeiras, para os efeitos da Lei em questão, as empresas brasileiras cujo capital seja detido, na sua maior parte, por pessoas estrangeiras, físicas ou jurídicas, que tenham residência ou sede no exterior (artigo 1.º, § 1.º);
- c) a aquisição de imóvel rural situado em área considerada indispensável à segurança nacional, por pessoa estrangeira, física ou jurídica, depende do as-

- sentimento prévio da Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional (artigo 7.º);
- d) na aquisição de imóvel rural por pessoa estrangeira, física ou jurídica, é da essência do ato a escritura pública (artigo 8.º);
- e) da escritura relativa à aquisição de imóvel rural por pessoa física estrangeira constará, obrigatoriamente:
- I — menção do documento de identidade do adquirente;
  - II — prova de residência no território nacional;
  - III — quando for o caso, autorização do órgão competente ou assentimento prévio da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional (artigo 9.º).
- f) quando se tratar de pessoa jurídica estrangeira, constará na escritura a transcrição do ato que concedeu autorização para a aquisição da área rural, bem como dos documentos comprobatórios de sua constituição e de licença para o seu funcionamento no Brasil (artigo 9.º, parágrafo único);
- g) a soma das áreas rurais pertencentes a pessoas estrangeiras, físicas ou jurídicas, não poderão ultrapassar a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) da superfície dos Municípios onde se situem, comprovada por certidão do Registro de Imóveis, com base no livro auxiliar de que trata o artigo 10 da Lei (artigo 12);
- h) as pessoas da mesma nacionalidade não poderão ser proprietários, em cada município, de mais de 40 (quarenta por cento) do limite fixado no artigo 12 (artigo 12, § 1.º);
- i) são excluídos das restrições do artigo 12 e seu § 1.º as aquisições de áreas rurais:
- I — inferiores a 3 (três) módulos;
  - II — que tiverem sido objeto de compra e venda, de promessa de compra e venda, de cessão ou de promessa de cessão, mediante escritura pública ou de instrumento particular devidamente protocolado no registro competente, e que tiverem sido cadastrados no INCRA em nome do comprador, antes de 10 de março de 1969, (§ 2.º do artigo 12);
- j) o Presidente da República poderá mediante Decreto, autorizar a aquisição de imóvel rural além dos limites fixados no artigo 12, quando se tratar de

imóvel rural vinculado a projetos julgados prioritários em face dos planos de desenvolvimento do País (artigo 12, § 3.º);

- 1) a aquisição de imóvel rural, que viole as prescrições da Lei n.º 5.709, é nula de pleno direito. O tabelião que lavrar a escritura e o oficial de registro que a transcrever responderão civilmente pelos danos que causarem aos contratantes, sem prejuízo da responsabilidade criminal por prevaricação ou falsidade ideológica. O alienante ficará obrigado a restituir ao adquirente o preço deste recebido (artigo 15);

m) continuam em vigor as autorizações concedidas com fundamento nos Decretos-Leis números 494, de 10 de março de 1969 e 924 de 10 de outubro de 1969, em estudos e processos já concluídos, cujos projetos tenham sido aprovados pelos órgãos competentes.

#### IV.2 — CONDIÇÕES ESPECIAIS.

##### IV.2.1 — PESSOAS FÍSICAS

##### IV.2.1.1 — LIMITE DE ÁREA

A aquisição de imóvel rural por pessoa física limitar-se-á a uma área, no máximo, de 50 (cinquenta) módulos, área essa que poderá ser contínua ou descontínua, isto é, poderá ser um único imóvel ou poderão ser vários imóveis cujas áreas, somadas, não ultrapassem a 50 módulos.

##### IV.2.1.2 — SUCESSÃO HEREDITÁRIA

As pessoas físicas estrangeiras, residente no País, só poderão adquirir imóveis rurais mediante prévia autorização do órgão competente, exceto no caso de sucessão legítima, quando a aquisição dependerá dessa autorização, nos termos do disposto no § 2.º, do artigo 1.º da Lei n.º 5.709, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 6.572, de 30 de setembro de 1978, salvo o disposto no artigo 7.º, que se referem às áreas necessárias à segurança nacional.

#### IV.2.1.3 — IMÓVEL COM ÁREA ATÉ TRÊS MÓDULOS

Como já vimos nas condições gerais, a aquisição de imóvel rural com área até 3 (três) módulos independe de autorização prévia.

Assim, para que possa haver a aquisição é preciso ficar demonstrado que o imóvel tem, no máximo, 3 módulos e essa prova pode ser feita com a simples apresentação de quitação do Imposto Territorial Rural, da qual consta a área total do imóvel, o número de módulos que o compõe, e qual a fração mínima de parcelamento.

Impõe-se, pois, a questão do módulo, isto é, o que é o módulo?

O módulo, segundo o conceito legal (Estatuto da Terra artigo 4.º, incisos II e III), isto é, é área suficiente para que uma família possa viver e progredir com a sua exploração.

Mas, o módulo não é o mesmo em todo o território nacional. Ele varia segundo diversas condições, como a existência, ou não, de infra-estrutura, a proximidade, ou não, de mercado, a existência, ou não, de energia barata (eletricidade), e, principalmente, o tipo de produção, pois o módulo para a atividade horto-granjeira não precisa ser o mesmo que o módulo para a silvicultura ou para a pecuária de grande porte.

O INCRA, por meio de instruções, fixa os módulos dos imóveis rurais, segundo as regiões onde se situam e de acordo com as condições de exploração que oferecem.

#### IV.2.1.4 — AQUISIÇÃO POR ESTRANGEIRO RESIDENTE NO EXTERIOR

O estrangeiro que pretender emigrar para o Brasil poderá, ainda quando residente no seu país de origem, realizar compromisso de compra e venda de imóvel rural.

Mas, esse estrangeiro tem que fixar residência no Brasil e explorar o imóvel dentro do prazo de 3 (três) anos, sob pena de rescisão obrigatória do compromisso de compra e venda.

A rescisão do compromisso de compra e venda será realizada por via judicial por iniciativa do compromitente vendedor, na forma do disposto no artigo 2.º e seus parágrafos da Lei 5.709.

O estrangeiro, compromitente comprador, que não cumprir o prazo acima referido, perderá, em benefício do

compromitente comprador, as parcelas do preço que já tiver pago (artigo 2.º, § 2.º da Lei n.º 5.709)

O prazo de 3 anos poderá ser prorrogado, no entanto, mediante autorização do órgão próprio do Ministério da Agricultura, se o estrangeiro já tiver utilizado o imóvel na implantação de projetos de culturas permanentes (artigo 2.º § 3.º).

#### IV.2.1.5 — AQUISIÇÃO POR ESTRANGEIRO COM CÔNJUGE BRASILEIRO, CASADO PELO REGIME DA COMUNHÃO DE BENS, OU COM FILHO BRASILEIRO

A aquisição de imóvel rural por estrangeiro que for casado com pessoa brasileira pelo regime da comunhão de bens, ou tiver filho brasileiro, para adquirir imóvel rural dependerá de prévia autorização dos órgãos competentes, mas ficará dispensado das exigências ou condições gerais previstas no artigo 12 e seu parágrafo 1.º, conforme o disposto no § 2.º do artigo 12.

Essas exigências ou condições são as que dizem respeito à proibição de estrangeiro adquirir imóvel rural em município que já tenha  $\frac{1}{4}$  (um quarto) de sua área ocupada por imóveis rurais de propriedade de pessoas estrangeiras, e a que veda estrangeiro adquirir imóvel em município onde 40% de  $\frac{1}{4}$  do seu território seja ocupado por estrangeiros da mesma nacionalidade do estrangeiro.

#### IV.2.2 — PESSOAS JURÍDICAS

As pessoas jurídicas podem ter natureza comercial ou civil.

As pessoas jurídicas de natureza comercial podem ser de pessoas ou de capital e cooperativas.

As pessoas jurídicas de natureza civil são as sociedades civis e as fundações.

Assim, todas essas formas de pessoas jurídicas podem ser adquirentes de imóveis rurais.

Todas as pessoas jurídicas têm um tratamento idêntico na Lei n.º 5.709 e no seu regulamento, exceto as sociedades anônimas, pois para estas há referências especiais, como veremos a seguir.

#### IV.2.2.1 — SOCIEDADES ANÔNIMAS

A Lei n.º 5.709 dispõe que as sociedades anônimas, que forem proprietárias de imóveis rurais têm que ter as suas ações na forma nominativa, sendo vedado, portanto, emitirem ações ao portador. São abrangidas, ainda, pela disposição em questão, as sociedades anônimas que dediquem a loteamento rural e as que explorem diretamente áreas rurais (artigo 6.º).

Foram excluídas da obrigação acima referida as sociedades anônimas de economia mista, previstas no artigo 4.º do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, segundo o disposto expressamente no parágrafo único do artigo 6.º da Lei n.º 5.709.

Todas as sociedades anônimas, com a exceção acima referida, tem que comunicar ao Ministério da Agricultura a relação dos imóveis rurais do seu domínio.

A Lei deu o prazo de 6 (seis) meses para as sociedades anônimas converterem todas as suas ações ao portador em nominativas, exceto as concessionárias de serviços públicos, que tiveram o prazo de 3 (três) anos, se tiverem imóveis rurais.

#### IV.2.2.2 — FORMAS ESPECIAIS DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS RURAIS

A Lei n.º 5.709 não prevê formas especiais de aquisição de imóveis rurais, mas o seu Regulamento, baixado pelo Decreto n.º 74.965, de 1974, assim dispõe em seu artigo 20:

“Art. 20 — As normas deste regulamento aplicam-se a qualquer alienação de imóvel rural para pessoa física ou jurídica estrangeira, em casos como o de fusão ou incorporação de empresas, de alteração do controle acionário da sociedade, ou de transformação de pessoa jurídica nacional para pessoa jurídica estrangeira”.

Assim, se uma empresa for proprietária de imóvel rural só poderá fundir-se a uma empresa estrangeira, ou a ela incorporar-se, bem como só poderá alterar o controle do seu capital, de nacional para estrangeiros, ou, ainda, transformar-se de pessoa jurídica nacional em estrangeira, mediante au-

torização do órgão competente e essa autorização terá que constar do ato, o qual, se for por escritura pública, só será realizado pelo tabelião se lhe for apresentada a necessária autorização, que será transcrita na escritura.

#### IV.2.2.3 — LIMITE DE ÁREA

Vimos, quando examinamos a aquisição de imóvel rural por pessoa física estrangeira, que elas não podem adquirir imóveis rurais com área superior a 50 (cinquenta) módulos, quer em áreas contínuas, quer em descontínuas.

Mas, tanto a Lei, quanto o seu Regulamento, são omisso quanto a qualquer limitação de área para a aquisição por pessoas jurídicas estrangeiras, o que significa que elas podem adquirir mais de um imóvel rural ou um imóvel com qualquer dimensão.

#### IV.2.2.4 — FINALIDADE DE AQUISIÇÃO

As pessoas jurídicas só poderão adquirir imóveis rurais para a implantação de projetos agrícolas, pecuários, industriais ou de colonização vinculados aos objetivos sociais, conforme o disposto no artigo 5.º da Lei n.º 5.709.

Os projetos acima referidos terão que ser aprovados pelo Ministério da Agricultura, que ouvirá o órgão regional de desenvolvimento na área onde situar-se o imóvel.

No caso de tratar-se de projeto industrial, será ouvido o Ministério da Indústria e Comércio.

Desta forma, as pessoas jurídicas estrangeiras não poderão adquirir imóveis rurais para revendê-los, isto é, para comerciar com eles, exceto nos casos de loteamentos e de colonização.

#### IV.2.2.5 — EMPRESAS DE COLONIZAÇÃO

O artigo 13 da Lei n.º 5.709, assim dispõe:

“Art. 13 — O artigo 60, da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60 — Para os efeitos desta Lei, consideram-se empresas particulares de colonização as pessoas físicas,

nacionais ou estrangeiras, residentes ou domiciliadas no Brasil, ou jurídicas, constituídas e sediadas no País, que tiverem por finalidade executar programa de valorização de área ou distribuição de terras.”.

As empresas particulares de colonização, para poderem funcionar no País, têm que registrar-se no INCRA, na forma do disposto no artigo 82 do Decreto n.º 59.428, de 27 de outubro de 1966.

Entende-se por colonização os projetos específicos de colonização, que se caracteriza como um loteamento completo, por ser misto de urbano e rural, que terá que atender as exigências legais, como existência obrigatória de cooperativa, assistência aos parceiros, até a emancipação do Núcleo, etc. .

Mas, são formas de colonização, também, os loteamentos e desmembramentos de imóveis rurais.

Assim, tanto nos projetos de colonização, propriamente ditos, quanto nos de loteamento, as empresas de colonização estrangeiras terão que destinar 30% da área total de cada projeto para brasileiros, na forma do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 5.709.

## V — TERRAS PÚBLICAS: PROIBIÇÃO DE DOAÇÃO A PESSOAS ESTRANGEIRAS

O artigo 14, da Lei n.º 5.709, veda expressamente a doação de imóveis rurais do domínio público a pessoas estrangeiras, físicas ou jurídicas.

Faz, a referida disposição, uma exceção, a saber:  
“Art. 14 — Salvo nos casos previstos em legislação de núcleos coloniais, onde se estabeleçam em lotes rurais, como agricultores, estrangeiros imigrantes é vedada, a qualquer título, a doação de terras da União ou dos Estados a pessoas estrangeiras, físicas ou jurídicas.”

A legislação a que se refere o artigo 14 é o Decreto n.º 59.428, de 27 de outubro de 1966, que em seu artigo 70 permite a cessão gratuita de lotes ou parcelas, nos casos justificados, para a construção de escolas, hospitais, igrejas, cooperativas, clubes sociais, campos recreativos e outras obras de interesse comunitário.



#### IV — IMÓVEIS SITUADOS EM ÁREAS DE SEGURANÇA NACIONAL

O artigo 15, § 1.º, alínea "b" da Constituição Federal prevê a existência de municípios declarados de interesse de segurança nacional por lei de iniciativa do Poder Executivo.

Além desses municípios, há outra zona de segurança nacional, que é a faixa de 150 quilômetros ao longo das fronteiras do Brasil, prevista pela Lei n.º 2.597, de 21 de setembro de 1955, e os que forem criados na forma do artigo 4.º, I, da Constituição Federal.

Desta forma, se uma pessoa estrangeira desejar adquirir imóvel rural numa dessas zonas, o processo será encaminhado à Secretaria do Conselho de Segurança Nacional, que consentirá, ou não, a aquisição.

#### VII — CARTÓRIOS DE NOTAS E DE REGISTRO DE IMÓVEIS: OBRIGAÇÕES

A Lei n.º 5.709, prevê obrigações específicas para os Cartórios de Notas e para os de Registro de Imóveis:

São obrigações dos Cartórios de Notas:

- a) fazer constar das escrituras de compra e venda de imóveis rurais a autorização do órgão competente para a realização da venda, quando o comprador for pessoa estrangeira;
- b) se a pessoa estrangeira for jurídica, além da autorização para a aquisição, constará da escritura a transcrição dos documentos comprobatórios da sua constituição e de licença para funcionamento no Brasil;

São obrigações do Cartório de Registro de Imóveis:

- a) verificar se as escrituras que lhes são submetidas para registro, quando o comprador do imóvel rural for pessoa estrangeira, atenderam as exigências de transcrição da lei, no que se refere à transcrição da autorização para a aquisição e a comprovação da existência legal da pessoa jurídica, quando a adquirente for pessoas nessa situação;
- b) manter um cadastro especial, em livro auxiliar, das aquisições de terras rurais por pessoas estrangeiras, físicas e jurídicas, no qual deverá constar:
  - I — menção do documento de identidade das par-

- tes contratantes ou dos respectivos atos de constituição, se pessoas jurídicas;
- II — memorial descritivo do imóvel, com área, características, limites e confrontações;
  - III — transcrição da autorização do órgão competente, quando for o caso;
- c) remeter, trimestralmente, sob pena de perda do cargo, à Corregedoria da Justiça dos Estados a que estiverem subordinados e ao Ministério da Agricultura, relação das aquisições de áreas rurais por pessoas estrangeiras, da qual constem os dados indicados na alínea “b” acima. Quando se tratar de imóvel situado em área indispensável à segurança nacional, a relação mencionada acima deverá ser remetida também à Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

#### VIII — NULIDADE DOS ATOS DE AQUISIÇÃO INFRINGENTES DA LEI

O artigo 15 da Lei n.º 5.709, dispõe expressamente que a aquisição de imóvel rural, por pessoa estrangeira, que não atender às prescrições da Lei, será nula de pleno direito.

Assim, se a aquisição for nula, não há como corrigi-la. Será preciso anular-se a escritura e cancelar-se o registro. Em seguida, a pessoa estrangeira deverá requerer autorização para adquirir o mesmo imóvel. Obtida essa autorização, poderá, então, realizar nova escritura de compra e venda e, em seguida, o registro da escritura.

#### IX — PROCESSO PARA PESSOA ESTRANGEIRA OBTER AUTORIZAÇÃO PARA ADQUIRIR IMÓVEL RURAL

A pessoa física estrangeira que pretender adquirir imóvel rural deverá requerer autorização ao INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA — ... INCRA (Decreto n.º 74.965/1974).

No requerimento, deverá o interessado declarar:

- a) se possui, ou não, outros imóveis rurais;
- b) se, com a nova aquisição, suas propriedades não excedem 50 (cinquenta) módulos de exploração indefinida, em área contínua ou descontínua;

- c) a destinação a ser dada ao imóvel, através de projeto de exploração, se a área for superior a 20 (vinte) módulos.

O requerimento deverá ser instruído com documentos que provem:

- a) a residência do interessado no território nacional;
- b) a área total do município onde situar-se o imóvel a ser adquirido;
- c) a soma das áreas rurais registradas em nome de estrangeiros, no município, por grupos de nacionalidade;
- d) qualquer das seguintes circunstâncias:  
Ficam excluídas das restrições gerais, as pessoas físicas, que se encontrarem nas seguintes condições:
  - d.1 — quando o imóvel a ser adquirido tiver área inferior a 3 (três) módulos;
  - d.2 — quando o imóvel tiver sido objeto de compra e venda, de promessa de compra e venda, de cessão ou de promessa de cessão, mediante escritura pública ou para instrumento particular devidamente protocolado no Cartório do Registro de Imóveis competente e cadastrado no INCRA em nome do adquirente;
  - d.3 — quando o adquirente for casado e seu cônjuge for de nacionalidade brasileira, ou tiver filho brasileiro.

O prazo de validade da autorização é de 30 (trinta) dias, dentro do qual deverá ser lavrada a escritura de compra e venda ou de promessa de compra e venda, a qual deverá ser submetida a registro dentro de 15 (quinze) dias.

A pessoa jurídica estrangeira para poder adquirir imóvel rural terá que, previamente, elaborar projeto para exploração do imóvel a ser adquirido (Decreto n.º 74.965/1974).

O projeto poderá ser encaminhado ao Ministério da Agricultura, por meio de requerimento.

O Ministério da Agricultura ouvirá o órgão federal competente, sobre o projeto.

São órgãos competentes, para examinar os projetos:

- a) o INCRA, para os de colonização;
- b) a SUDAM e SUDENE, para os agrícolas e pecuária.

rios para os imóveis situados nas suas respectivas áreas de ação;

- c) o Ministério da Indústria e Comércio, para os industriais e turísticos, que ouvirá o Conselho de Desenvolvimento Industrial ou a Empresa Brasileira de Turismo, conforme o caso.

O requerimento ao Ministério da Agricultura, solicitando autorização para adquirir imóvel rural, feito por pessoa jurídica estrangeira, deverá ser instruído com documentos que provem:

- a) a área total do município, onde se situe o imóvel a ser adquirido;
- b) a soma das áreas rurais registradas em nome de estrangeiros, por grupos de nacionalidade;
- c) o assentimento prévio da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional, quando o imóvel situar-se em área considerada indispensável à segurança nacional;
- d) o arquivamento do contrato social ou do Estatuto no Registro de Comércio;
- e) quando sociedade anônima, a adoção da forma nominativa de suas ações, por meio de Certidão do Registro de Comércio, nas hipóteses previstas a seguir:
  - e.1 — quando a empresa dedicar-se a loteamento rural;
  - e.2 — quanto a empresa explorar diretamente áreas rurais;
  - e.3 — quando a empresa for proprietária de imóveis rurais não vinculados às suas atividades estatutárias.

Ficam dispensadas dessas exigências as autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, mencionadas no artigo 4.º do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 900, de 29 de setembro de 1967.

Concedida a autorização, a escritura de compra e venda, ou de promessa de compra e venda, deverá ser lavrada dentro do prazo de 30 (trinta) dias, que é o prazo de validade da autorização. Lavrada a escritura, esta deverá ser levada a registro no prazo de 15 dias.

## X — CONCLUSÃO

Vimos, assim que as pessoas estrangeiras para adquirirem imóveis rurais têm restrições legais.

Essas restrições objetivam, em primeiro lugar, impedir que estrangeiros adquiram imóveis rurais para revendê-los, isto é, utilizem os imóveis rurais como mercadorias. Além disso, essas restrições objetivam impedir um afluxo excessivo de pessoas estrangeiras para o Brasil, principalmente as jurídicas, com a finalidade de adquirir imóveis rurais, isto é, bens de produção de alimentos e de matérias primas. Finalmente, as restrições visam proteger os nacionais, como é evidente das disposições que vedam a ocupação de mais de  $\frac{1}{4}$  das áreas dos municípios por pessoas estrangeiras e 40% de  $\frac{1}{4}$  dessas áreas, por estrangeiros de uma mesma nacionalidade e essa última restrição visa também impedir o excesso de concentração de estrangeiros de uma mesma nacionalidade em uma região.

As restrições à aquisição de imóveis por pessoas estrangeiras iniciaram-se com o Ato Complementar n.º 45, de 30 de janeiro de 1969, que "Dispõe sobre a aquisição de propriedade rural por estrangeiros", que foi regulamentado pelo Decreto-lei n.º 494, de 10 de março de 1969, alterado pelo Decreto-lei n.º 924, de 10 de outubro de 1969.

Finalmente, foi promulgada a Lei n.º 5.709, de 7 de outubro de 1971, que revogou expressamente os Decretos-leis números 494 e 924, tendo sido regulamentada pelo Decreto n.º 74.965, de 26 de novembro de 1974.

A Lei n.º 5.709 sofreu somente uma alteração, até esta data, produzida pela Lei n.º 6.572, de 30 de setembro de 1978, que modificou a redação do § 2.º do seu artigo 1.º.

Essa é, pois, a condição das pessoas estrangeiras no Direito Agrário Brasileiro.

# DA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E SUA IMPORTÂNCIA NO DIREITO DO TRABALHO

Neomésio José de Souza  
Professor da Universidade do Amazonas

## 1. INTRODUÇÃO AO TEMA

O contrato de locação de serviços, apesar de suas raízes civilísticas, no *Locatio Conductio* do Direito Romano, tem profundas implicações no Direito do Trabalho, especialmente para o Contrato Individual do Trabalho.

Só isso estaria a justificar uma incursão ao tema por quantos se interessem pelo Direito do Trabalho, como estudantes, advogados, juízes e estudiosos em geral.

A atualidade do assunto, todavia, não tem estimulado contribuições doutrinárias mais freqüentes, como seria desejável.

Neste trabalho, face às contingências de tempo e de espaço, ocupar-nos-emos dos aspectos mais práticos da locação de serviços, procurando dissipar as eventuais controvérsias na área trabalhista, a que está intimamente ligada, porque o seu objeto, tanto quanto o contrato de trabalho, é o mesmo: o trabalho humano.

## 2. LOCAÇÃO, CONCEITO GENÉRICO

Um abrangente conceito de locação nos é fornecido por AUBRY ET RAU: "Locação é o contrato pelo qual uma das partes, mediante remuneração que a outra se obriga a

pagar, se compromete a fornecer-lhe ou a procurar-lhe, durante certo tempo, o uso e gozo de uma coisa, a prestação de serviço, ou a execução de um trabalho determinado”.

Esse conceito nos permite destacar três modalidades de locação: a locação de coisas (*locatio rerum*), a locação de serviços (*locatio operarum*) e a empreitada (*locatio operis*).

Interessa-nos, aqui, o exame da locação de serviços e da empreitada, embora esta seja tratada como uma espécie daquela, o que, a nosso ver, importa reduzir as locações e uma classificação dual, ou seja, locação de coisas e locação de serviços.

O Código Civil ocupa-se da locação no Capítulo IV, Título V, do Livro III, este dedicado ao Direito das Obrigações.

As origens do contrato de trabalho, centrando-se na locação de serviços, bem se poderá imaginar o quanto é importante uma análise, ainda que sob uma visão prática, em torno da matéria locacional.

### 3. LOCAÇÃO DE SERVIÇOS, NOÇÃO CONCEITUAL, MODALIDADES

O contrato de locação de serviços encontra-se regulado no artigo 1.216 do Código Civil Brasileiro, ao dispor que “toda espécie de serviços ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição”.

A locação de serviços pode ser entendida, então, como um contrato através do qual uma pessoa compromete-se a prestar serviços a outra, obrigando-se esta ao pagamento da respectiva remuneração.

O prestador do serviço intitula-se de *locador*, ao passo que o tomador, ou aquele em favor do qual o serviço é realizado, tem o nome de *locatário*.

Do exame da noção conceitual, verifica-se que a locação de serviços é um contrato bilateral, oneroso e não solene: gera obrigações recíprocas, cria um ônus para as partes contratantes e pode ser ajustado verbalmente ou por escrito.

Assinala OTTO VON GIERKE que o “contrato de serviços” atual perdeu totalmente seu parentesco essencial com a *locatio conductio operarum* do Direito Romano, sob cujo esquema foi concebido na jurisprudência romanista desde a época da Recepção. Para o mestre alemão, “o contrato de serviço é um contrato de direito de pessoas e não um contrato de obrigações”.

Importa ressaltar que a lei substantiva civil inclui a locação de serviços no Direito das Obrigações.

Para efeito de pactuação, podem ser objeto de uma locação de serviços os trabalhos intelectuais, manuais ou braçais, serviços materiais ou imateriais, sem qualquer diferença de tratamento, desde que legalmente admitidos.

A locação de serviços, caracterizando-se para nós como uma atividade laboral tipicamente independente, em polo oposto ao contrato de trabalho, compreende as seguintes espécies: o trabalho autônomo, o trabalho eventual, o trabalho avulso e a empreitada.

Todas essas modalidades de trabalho humano, a nosso ver, são espécies do gênero **locação de serviços**, embora cada uma se apresente com traços próprios que as distingue e as singulariza, principalmente quando confrontadas com o pacto laboral, a do qual emerge a relação de emprego, objeto de uma regulamentação legal específica e tutelar.

### 3.1. TRABALHO AUTÔNOMO

Considera-se autônomo o trabalho exercido habitualmente e por conta própria, sem nenhuma dependência hierárquica entre o prestador e o tomador do serviço.

O trabalho autônomo, para o juslaboralista espanhol MANUEL ALONSO GARCIA, apresenta três características:

- a) é realizado por conta própria — não por conta alheia — sem estar subordinado a nenhuma empresa;
- b) é feito de maneira habitual, pessoal e direta, com exclusão dos serviços ocasionais, das execuções de obra, etc.;
- c) os riscos da atividade econômica são assumidos pelo trabalhador autônomo.

Infere-se portanto, que o prestador de serviço, ou trabalhador autônomo, é aquela pessoa que trabalha por **conta própria**, fazendo a exploração econômica, em benefício próprio, de sua força de trabalho.

A atividade profissional dos médicos, advogados, contadores, economistas, etc., desenvolvidas nos consultórios e escritórios, atendendo a seus clientes, constitui o exemplo mais típico do trabalho autônomo, exercido por conta própria, com habitualidade e absoluta independência. O cliente não é patrão do profissional liberal e nem este é empregado daquele.



É importante observar que o trabalhador autônomo será sempre uma pessoa física, ao passo que o tomador do serviço poderá ser uma pessoa física ou jurídica.

Mais uma observação se impõe: a locação de serviço, em sentido genérico, contrato regido por princípios e normas de Direito Civil, não se descaracteriza como tal, quando o locador e o tomador do serviço (ou locatário) sejam pessoas jurídicas.

Já o trabalho autônomo, o eventual e o avulso, embora espécies do gênero **locação de serviços**, apresentam como traço singular o fato de que o **prestador ou locador do serviço**, será necessariamente uma pessoa física.

Os profissionais liberais, assim entendidos não apenas os detentores de titulação acadêmica, mas todos os que executam uma atividade econômica com habitualidade e por conta própria, podem ser empregados, bastando que se vinculem a uma empresa por via de um contrato individual de trabalho. Um médico, por exemplo, poderá ser apenas empregado de uma empresa, perdendo a condição de autônomo, como, igualmente, nada impede que, ao mesmo tempo, tenha um contrato de trabalho e exerça a sua profissão de médico, em seu consultório particular, em caráter autônomo.

Resulta daí a extrema delicadeza, e não raro as dificuldades da distinção entre as figuras do trabalhador autônomo e do empregado.

O que se verifica, no dia-a-dia do Judiciário do Trabalho, é que evidentes relações de emprego apresentam-se dissimuladas sob o rótulo de contratos de "locação" ou de "prestação de serviços", objetivando o pretenso "locatário" eximir-se dos encargos trabalhistas e previdenciários, em geral, de forma que reduzindo o custo da mão-de-obra (assalariada), possa engordar a fatia dos seus lucros.

A engenhosidade da farsa, normalmente traduzida em instrumento escrito, tem conduzido a equívoco desavisados Juizes do Trabalho, que, sem uma investigação mais atenta e cuidadosa, preferem ignorar as substanciais diferenciações entre uma relação de trabalho, *stricto sensu*, e uma relação de emprego.

Para a realização dos objetivos de uma autêntica Justiça Social, real e não apenas teórica, traduzida em uma adequada prestação jurisdicional em matéria trabalhista, é preciso distinguir uma falsa locação de serviços de um verdadeiro contrato de trabalho.

Observa com notável acuidade o Prof. ORLANDO GOMES, que,

“para qualificar determinada relação jurídica na qual uma das partes tem a obrigação de prestar serviços, deve o intérprete averiguar cuidadosamente seus conteúdos, afastando os contratos que se especificam pela presença de elementos incontíveis, muito embora possam, em outras circunstâncias e estando ausentes tais elementos, ter como objeto serviço ou trabalho análogo. O próprio contrato individual de trabalho ou contrato de emprego, que tem caracterização bem visível, pode descaracterizar-se — para tomar um exemplo — se quem presta o serviço não é uma pessoa física, e sim uma empresa pertencente a uma pessoa jurídica”.

Assinala ainda o mestre baiano, que o locador de serviços não desenvolve sua atividade no contexto de uma relação jurídica estável, caracterizada pela **continuidade** das prestações, até porque quando é necessária essa estabilidade o trabalho passa a ser subordinado e o locador se torna **empregado**, mesmo sendo um “profissional” (exercente de profissão liberal).

Como distinguir, então, as figuras do empregado e do trabalhador autônomo?

As diferenças, a nosso ver, são simples: o empregado é sempre um trabalhador dependente (ou subordinado, como preferem alguns juslaboralistas), que presta serviços não eventuais; o autônomo, ao contrário, é um trabalhador independente, que exerce uma atividade profissional por conta própria e com habitualidade.

Um contrato escrito será um valioso elemento de prova, na configuração de uma locação de serviços, existente, por exemplo, entre um trabalhador autônomo e uma pessoa jurídica, mas não é prova decisiva, inquestionável, se *in casu*, ficar demonstrado que estamos diante de um contrato individual de trabalho, a despeito de um bem disfarçado instrumento locacional em mãos do pseudo locatário, sempre pronto a exibi-lo, ao ser questionada a relação de emprego.

Compartilhamos, nesse aspecto, da opinião de AMAURI MASCARO NASCIMENTO, de que não é a condição do trabalhador que define a sua qualificação jurídica, mas as condições objetivas como a sua atividade é exercitada.

A inscrição no órgão previdenciário, como contribuinte individual, bem como o registro na entidade fiscalizadora da respectiva profissão, podem servir, também, como elementos probatórios da condição de trabalhador autônomo.

Finalmente, não será autônomo, mas empregado, aquele trabalhador que presta serviços considerados essenciais à vida econômica de uma empresa, ou diretamente relacionados com os objetivos sociais desta. Ex.: Um médico, que mantenha um contrato de prestação de serviços com um hospital, embora intitulado de autônomo, não terá dificuldades de demonstrar que o seu vínculo com o nosocômio decorre de uma evidente relação de emprego.

O trabalho autônomo, aí, não passa de mera simulação, a mascarar os vestígios do pacto laboral.

### 3.2. TRABALHO EVENTUAL

O trabalho eventual é aquele prestado a uma ou mais pessoas (físicas ou jurídicas), em caráter ocasional, sem qualquer vínculo de emprego.

Não devemos confundir trabalhador eventual, também nominado de adventício, com empregado.

O trabalhador eventual é o "biscateiro", o "faz-tudo", que presta serviços a alguém de modo episódico.

Numa relação de emprego constatamos, sem maiores dificuldades, que o empregado presta serviços ao patrão, **continuadamente**, em caráter permanente, ao passo que o eventual é desvinculado do tomador do serviço, a sua atividade é normalmente descontínua, esporádica.

Não interfere na natureza da relação jurídica a maior ou menor qualificação profissional do trabalhador eventual. Este é patrão de si mesmo, porque, trabalhando para diversas pessoas, o serviço que presta aproveita a um universo de beneficiários, a uma multiplicidade de tomadores da sua força-de-trabalho.

A transitoriedade do serviço prestado, a pluralidade de tomadores, e a ocasionalidade com que estes requisitam a prestação de serviços do trabalhador eventual, é que obstaculizam o nascimento da relação de emprego, do contrato de trabalho, entre a pluralidade de tomadores e o eventual.

A atividade do eventual não se dirige a um determinado beneficiário do serviço, mas a tantos quantos possa servir, sem qualquer sentido de continuidade ou de permanência.

Trabalhador eventual não será apenas aquele que exerce as suas atividades em alguns dias, semanas ou meses de sua conveniência. Não ficará descaracterizada a eventualidade se o trabalhador prestar serviços diariamente. A natureza eventual dos serviços prestados provém dos diferentes

tomadores que deles se utilizam, junto ao mesmo trabalhador.

A pluralidade dos beneficiários dos serviços do trabalhador é que nos dá a dimensão da eventualidade.

Neste ponto a intervenção de AMAURI MASCARO NASCIMENTO é esclarecedora:

“... o eventual é um profissional como os demais, exerce ocupação produtiva e de natureza alimentar, embora diversas sejam as fontes remuneratórias, às quais não se vincula pelo inconstância com que delas se aproxima. A ocasionalidade será, assim, da **aproximação**, mas não da atividade do trabalhador”.

Conquanto nítida a diferença entre o eventual e o empregado, há pontos de identificação entre ambos.

Assim, como no trabalho resultante de uma vinculação empregatícia, o trabalho eventual é **intuitu personae** (não admite a transferência do encargo a terceiro, pois a prestação é personalíssima); a **onerosidade** é indissociável do trabalho eventual, eis que o trabalhador **aliena** a sua força-de-trabalho ao tomador do serviço, mediante uma remuneração ajustada entre as partes.

A ausência de onerosidade descaracteriza a profissionalidade do trabalho eventual. O trabalho graciosamente prestado não se enquadra como eventual, além de ser desprovido de qualquer significação jurídico-laboral.

Outro ponto de identificação da relação de emprego com o trabalho eventual está na subordinação.

Esta é também uma característica presente no trabalho eventual. O trabalhador sujeita-se à fiscalização, orientação e supervisão direta do tomador do serviço durante a execução do trabalho.

A liberdade do eventual, a sua independência na realização dos serviços contratados é limitada, ao contrário do autônomo, que, normalmente desempenha as suas atividades segundo as suas próprias conveniências e critérios profissionais, sem abrir mão de sua independência e liberdade de ação.

O eventual executa suas tarefas sob as ordens diretas do beneficiário do serviço, poderá sujeitar-se a honorários para a realização do trabalho, e submissão às determinações de serviço, sem que lhe assista o direito de recusá-las.

Nisso reside a subordinação do eventual, que, como o empregado, é um trabalhador **subordinado**.

E daí o cuidado e atenção dos que se defrontem com o problema, numa situação prática, sob pena de confundir o trabalhador eventual com o empregado, fundando-se apenas no traço particular da **subordinação**.

A legislação previdenciária inclui o eventual como trabalhador autônomo, para efeito de filiação obrigatória ao Sistema de Previdência Social (artigo 5.º, alínea "b", da CLPS).

Há, contudo, sob o prisma trabalhista, visíveis diferenciações entre um e outro.

O autônomo é um trabalhador **independente**, enquanto que o eventual é um trabalhador **subordinado**. A prestação de trabalho do autônomo não é necessariamente **pessoal**, admitindo-se que possa ser substituído por outro profissional na execução do serviço contratado; o mesmo não ocorre com o eventual, que não pode transferir a outrém o seu encargo, pois a sua prestação é **intuitu personae**.

Por fim, a característica dominante do trabalho autônomo é a **habitualidade**, no passo que a **ocasionalidade**, é a tônica preponderante do trabalho eventual. O autônomo exerce a sua atividade com habitualidade, já o eventual, relativamente a um pluralismo de tomadores do seu serviço, trabalha sob a marca da **ocasionalidade**.

O trabalhador eventual, para nós, é um "pequeno empreiteiro", cujo sinal mais relevante é sua hipossuficiência econômica, razão pela qual desfruta da proteção jurisdicional trabalhista, como veremos ao examinar a empreitada.

### 3.3. TRABALHO AVULSO

Trabalho avulso é o prestado a diferentes tomadores, sem vínculo de emprego, mediante a intermediação ou não de sindicato, para contratação da mão-de-obra.

A Portaria n.º 3.107, de 7 de abril de 1971, formula a seguinte definição:

"Trabalhador avulso é todo trabalhador sem vínculo empregatício que, sindicalizado ou não tenha a concessão de direito de natureza trabalhista executada por intermédio de entidade de classe".

Considera-se avulso, para ALUYSIO SAMPAIO, a pessoa física que, embora não inscrita na organização da empresa, a ela presta serviços, com ou sem subordinação, mas sem a continuidade peculiar ao contrato de emprego.

O trabalhador avulso, segundo se vê das definições expendidas, tem muita semelhança com o eventual.

As diferenças, todavia, permitem-nos as seguintes conclusões:

- a) o trabalhador avulso geralmente presta serviços através da intermediação de entidade sindical, o mesmo não se verificando com o eventual, cuja contratação é feita diretamente com o tomador do serviço;
- b) o avulso tem assegurado alguns direitos trabalhistas, sem que o mesmo ocorra com o eventual;
- c) o eventual presta quaisquer serviços, segundo a sua qualificação, já o avulso exerce o seu trabalho junto à orla portuária, em grande parte ligado aos serviços de carga e descarga de embarcação, muito embora não se esgote aí o elenco de suas atividades.

São exemplos de trabalhadores avulsos: estivadores, inclusive os de estiva em carvão e minérios, trabalhadores em alvarengas, conferentes de carga e descarga, consertadores de carga e descarga, vigias portuários, amarradores, trabalhadores em serviços de bloco, trabalhadores avulsos de capatazia, arrumadores, ensacadores de café, sal e similares, trabalhadores na indústria de extração de sal, sem a condição de empregados, e outros, assim definidos por ato do Ministério do Trabalho.

O trabalhador avulso, mesmo não sendo empregado, goza de alguns direitos trabalhistas apenas deferidos aos que tem aquela condição, como férias remuneradas, 13.º salário, salário-família e FGTS, além da proteção previdenciária, fazendo jus às prestações em geral, inclusive as de natureza acidentária.

Esses direitos concedidos ao trabalhador avulso são custeados através de contribuições previdenciárias, normalmente recolhidas pelo sindicato responsável pela intermediação da mão-de-obra, quando se trata de trabalhador sindicalizado, ou pelo tomador de serviço.

Ademais, recente norma legal, a Lei n.º 7.494, de 17 de junho de 1986, modificando a redação do artigo 643, da Consolidação das Leis do Trabalho, estendeu à Justiça do Trabalho competência para conciliar e julgar dissídios oriundos das relações de trabalho entre trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços.

Com isso, a “zona cinzenta” ocupada pelo avulso, muito próxima da relação de emprego, fica ainda mais indefinida...

Não significa, entretanto, que o avulso se erigirá à condição de empregado, passando a usufruir de direitos que decorrem da relação de emprego, como aviso prévio, indenização, etc.

A tutela jurisdicional trabalhista, como pensamos, deverá se efetivar de modo semelhante àquela já assegurada ao “pequeno empreiteiro” (artigo 652, III, da CLT), restringindo-se aos serviços prestados e às parcelas deles resultantes.

### 3.4. EMPREITADA

A empreitada, em sua origem, vem a ser a *locatio operis* dos romanos.

Define-a WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, como “o contrato em que uma das partes se propõe a fazer ou mandar fazer certas obras, mediante remuneração determinada ou proporcional ao serviço executado”.

No entender de CLÓVIS BEVILAQUA, a empreitada é “a locação de serviços em que o locador se obriga a fazer ou mandar fazer certa obra, mediante retribuição determinada ou proporcional ao trabalho executado”.

Diante de tais definições, pela autoridade dos que as subscrevem, dispensamo-nos de uma incursão com o mesmo objetivo.

Deparamos das noções colhidas, que a empreitada é uma espécie de locação de serviços, embora dotada de características próprias e singulares. Ao colocá-la em seção especial, o Código Civil pretendeu destacar as suas particularidades.

As diferenças entre a locação de serviços e a empreitada, contudo, são bem evidenciadas, conquanto o objeto de ambos os contratos seja o trabalho humano.

Com efeito, na locação de serviços, o trabalhador coloca o seu trabalho à integral disposição do tomador, que o remunera e assume o seu risco; já na empreitada, o trabalhador submete-se a fazer determinada obra ou serviço certo, sob um preço previamente combinado, executando o trabalho por conta própria e assumindo os riscos dele resultantes.

Merece ainda anotar, que na locação de serviços, há subordinação entre o locador e o locatário, posto que o pri-

meiro exerce as suas atividades sob as ordens e fiscalização do segundo; o contrário ocorre na empreitada, em que as relações entre os contratantes se desenvolvem num clima de absoluta independência, pois o que interessa é o resultado do serviço.

Não escapa à observação, a semelhança do trabalho autônomo com a empreitada, especialmente no que tange aos aspectos de independência e riscos da atividade econômica. Nestas duas espécies de locação de serviços, sobrepõe-se a independência do autônomo e de empreiteiro em relação àquele a quem o serviço é prestado, bem como o risco, sempre a cargo dos que exercem a atividade econômica.

A sua vez, cumpre não confundir a empreitada com o contrato de trabalho, do qual emerge a relação de emprego.

Depois de uma análise de ambos, é possível estabelecer estas conclusões; o objetivo da empreitada é o resultado do serviço ou a entrega da obra, mediante o preço ajustado; o contrato de trabalho não objetiva a entrega da obra ou do serviço, mas o aproveitamento do tempo disponível do empregado, podendo o empregador utilizá-lo como lhe convém, atendidos os limites das condições contratuais.

A empreitada tem como característica o trabalho independente e por conta própria, no qual o trabalhador (empreiteiro) assume os riscos da atividade econômica. O contrato de trabalho, diversamente, abrange o trabalho dependente, por conta alheia, ficando os riscos por conta do empregador e não do empregado.

No mais, a empreitada é um contrato que se resume ao resultado. Exaure-se com o cumprimento da prestação.

O contrato de trabalho, ao contrário, não tem esse sentido imediatista, pois as atividades do empregado estão dirigidas para os objetivos maiores do empreendimento econômico a que está vinculado. A sucessividade do pacto laboral é a regra, pois as prestações a que se obrigou o empregado renovam-se periodicamente.

A despeito das diferenças entre um e outro contrato, a empreitada, como o trabalho autônomo, com frequência é utilizada para ocultar uma legítima relação de emprego, para fugir aos encargos trabalhistas e previdenciários, visando a transferência dos ônus sociais e econômicos para quem não possui idoneidade econômica para suportá-los, ou mesmo não é, por eles juridicamente responsável.

E vai daí as cautelas indispensáveis, em particular do Judiciário Trabalhista, no exame e apreciação dessa matéria, de modo que julgamentos equívocos e apressados, não



se dêem conta de que às vezes, sob a aparência de uma empreitada ou de uma locação de serviços em geral, esconde-se um autêntico contrato de trabalho.

## CONCLUSÕES

Ao tratar do exame de uma relação jurídica, envolvendo a prestação de serviços, sob forma locacional, o intérprete não poderá se descuidar de uma investigação do seu conteúdo, de forma a definir a real natureza do contrato entre as partes.

Na discussão em torno da existência ou não de vínculo de emprego, é preciso ter em vista de que somente uma meticulosa análise dos pressupostos básicos do contrato individual de trabalho, permitirão aferir a qualificação jurídica do serviço prestado, levando sempre em conta as condições objetivas de sua execução pelo trabalhador.

O documento escrito não pode se sobrepor à realidade fática, sempre que for verificado, *in concreto*, que ele não é um elemento probatório confiável, mas um instrumento de simulação, que induz ao erro e falseia a verdade.

Em caso de dúvida, fundado no princípio de inversão do ônus da prova, consagrado no Direito do Trabalho, deve prevalecer a condição mais favorável ao hipossuficiente econômico.

**ASSUNTOS  
DIVERSOS**

## Notícia sobre Huascar de Figueiredo

Robério Braga (\*)

JOÃO HUASCAR DE FIGUEIREDO que hoje dá nome ao prédio-sede na Procuradoria Geral do Estado na rua Ferreira Pena, nasceu em Belém do Pará a 27 de fevereiro de 1891 e faleceu em Manaus a 23 de fevereiro de 1949, portanto às vésperas de completar 58 anos. Formou-se em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de São Paulo em 6 de dezembro de 1911. Foi jornalista, colaborando com quase todos os jornais de Manaus e como orador foi considerado um dos maiores de sua época. Era filho de José de Castro Figueiredo e Maria da Glória Menezes de Figueiredo.

Foi deputado estadual, então sob a liderança partidária do deputado Raul de Azevedo.

Foi casado em primeira núpcias até 1919, com a filha do Cel. Tobias Lima.

Foi admitido nas funções de Procurador Fiscal do Estado — cargo que antecede à criação da Procuradoria do Estado tal como se caracterizava nos dias atuais, em 3 de junho de 1936, sendo efetivado a 11 de dezembro de 1939. Sua nomeação para Procurador está ligada naturalmente a sua participação na Comissão do Governo composta em 1939 por Alvaro Maia que organizou e consolidou a legislação fiscal do Estado. Dela participaram: Hely Nunes de Lima, como Diretor da Fazenda, Washington Mello, então Procurador, Adelino Cabral da Costa e Augusto Fernandes. Huascar integrava a

---

(\*) Membro da Academia Amazonense de Letras, do Conselho Estadual e Presidente do Instituto Geográfico e Histórico do Amazonas — IGHA.

comissão na qualidade de representante do Instituto dos Advogados.

Integrou o Conselho Técnico de Tributos, criado pela Lei 169, de 31 de dezembro de 1936, sob a presidência de Hely Nunes de Lima ao lado de Sócrates Bonfim, Antonio Guedes de Araújo, Álvaro Bandeira de Mello e sob a secretaria de Américo Nogueira Ruivo.

Na ordem dos Advogados integrou por vários anos a administração da entidade, notadamente na segunda secretaria sob a presidência de Sá Peixoto e em breve licença em 1939, foi substituído por Waldemar Pedrosa que seria mais tarde Senador e Ministro do Tribunal Superior do Trabalho. No Instituto dos Advogados integrou a Comissão de Estudos Jurídicos e Sociais ao lado de Bernardino de Paiva Rocha. Sua inscrição na OAB/AM data de 15 de abril de 1932.

Foi fundador da Academia Amazonense de Letras, ainda como Sociedade de Homens de Letras ao lado de inúmeros expoentes de sua geração, como Álvaro Maia, Benjamin Lima, Nunes Pereira, José Chavalier, Heliodoro Balby. Ocupou inaturalmente a poltrona de Tomaz Lopes, depois de Graça Aranha, na qual foi sucedido pelo escritor João Mendonça de Souza.

Na Academia foi encarregado por Adriano Jorge de receber Mário Ypiranga Monteiro em 14 de fevereiro de 1948 e ainda orador da sessão solene de aniversário da Cidade de Manaus em 18 de outubro do mesmo ano, proferindo discursos de grande fulgor. Na posse de Mário foi apresentado ainda belíssimo programa lítero-musical com a pianista Maria José Moraes e declamação de Lívi Azevedo e Marly Bitton. Era também sócio Correspondente da Academia Acreana de Letras.

Foram inúmeros seus discursos e colaborações em jornal, um deles, entretanto, tem se sobressaído nos comentários dos escritores de sua época, que é um discurso proferido na Catedral Metropolitana em 2 de julho de 1931, sobre o ensino religioso, depois publicado na revista "Redenção", de nossa cidade, no mesmo ano.

Na atividade social esteve sempre muito vinculado ao Atlético Rio Negro Clube, tendo sido Presidente da Assembléia Geral do clube de Flávio de Castro e Aristophano Antony.

As opiniões dos seus contemporâneos, quer na administração pública como na seara da intelectualidade, servem para demonstrar seu nível de preparo e sua personalidade. Djalma Batista afirma: "é espírito de eleição, que resplan-

dece no foro e na imprensa do Amazonas. Senhor de um talento invulgar, escreve artigos e estudos que encantam, pelo primor do estilo e pela própria substância" (1).

Agnello Bittencourt, em volume de preciosas informações biográficas, assim se refere a Huascar. "Uma das inteligências mais brilhantes do Amazonas. Pontífice da palavra elegante, burilada, na Academia e nas rodas de elite em que se encontrasse. Possuía um pendor satírico que applicava, sem reservas, na sutileza de epigramas contudentes". (2)

Alguns dos conceitos de Huascar podem ser revistos, porque atuais:

"A terra deserta, servindo de berço a localização dos chamados sonhos de riquezas inesgotáveis, tal como existiram nos calendários históricos das épocas das aventuras medievais, é e será ainda, por muitos anos, uma razão política de conquistas, um pretexto para expansões colonizadoras, colocando-se as equações e as incógnitas em desfile perante nós, quando, talvez não nos assistam mais as oportunidades de hoje nem nos ocorram os argumentos atuais de nossa grandeza econômica, na posição internacional que tão bravamente soubemos disputar e obter no lance heróico de última guerra universal". (3)

Quando de sua morte, governava o Amazonas o ínclito Leopoldo Neves que determinou fossem todas as despesas do tratamento hospitalar e enterramento, custeadas pelos cofres públicos. Na Beneficente Portuguesa, dentre outros, foi atendido por Comte Teles, Rayol dos Santos, Romualdo Seixas e Waldir Medeiros.

O desvelo dos amigos e a atenção do governo, levaram a família a agradecer publicamente o carinho de todos, em nota assinada pela viúva, D. Vitória de Figueiredo e as filhas, Bebe e Clausse de Figueiredo. (4)

Anísio Jobim, a quem sucedi na Academia Amazonense de Letras, em artigo publicado na imprensa local, assim se expressou a respeito da morte do grande orador: "Perdeu o Amazonas um de seus maiores juristas, um dos seus advogados mais ilustres e competentes e também mais leais e honrados que perlustraram o Palácio da Justiça. O traço fundamental de seu espírito era a argúcia, a facilidade de dissecar em todas as minúcias o problema que se apresentava à acuidade de jurisconsulto". (5)

Bem antes, Alvaro Maia, o poeta por excelência, em 1937 registrou em relatório oficial sua opinião sobre Huascar — o Procurador: "A Procuradoria Fiscal, sob a competência programatizada, do dr. João Huascar de Figueiredo, patru-

lhou, com espírito disciplinador, as ações que lhe ficam subordinadas, sem perseguições nos raros casos executivos em que acordaram as partes e o Estado". (6) Registrou-se também a seguir, os 147 pareceres em processos jurídicos de base administrativa que, em nove meses, foram apreciados pelo Procurador.

Esta a rápida visão que me foi possível oferecer aos ilustrados homens da ciência jurídica com função na atual Procuradoria Geral do Estado e que, honrando a tradição da terra, concederam ao prédio-sede da entidade, o título de "Edifício Dr. João Huascar de Figueiredo", homenagem que não poderia passar em brancas nuvens, sendo portanto oportuno este registro nos anais da PGE, para que todos comecem a conhecer, verdadeiramente, o grande Huascar.

Dou a seguir um primeiro levantamento bibliográfico com publicações na imprensa, estudos jurídicos e literários:

AGRAVO de Petição de Manãos Memorial de Agravante; em co-autoria com Augusto Pamplona. Manaus, Velho Lino, 1919. 30p.

NOTAS Bibliográficas Academia Amazonense de Letras; n.º 1 (1) julho 1920.

AÇÃO Ordinária de Anulação de Testamento. Memorial. Manaus, Cá e Lá, 1923. 53p.

EXECUÇÃO de Sentença; por precatória executória; Memorial dos exequentes. Manaus, Imprensa Oficial, 1926. 74p.

UM CASO de Acidente de Trabalho. Memorial da Fé; em co-autoria com Análio de Rezende. Manaus, Velho Lino, 1927. 49p.

SEIS Meses de Vida. Redempção. Manaus, jan/1931.

DISCURSO. Academia Amazonense de Letras, fev/1935.

A AGONIA DAS CASTANHEIRAS. Cabocla. Manaus, fev/1936.

HORAS Sagradas de Nazareth. O Jornal. Manaus, Ano 6, n.º 1721, 06/maio/1936.

A OFENSIVA Econômica (A Ressureição da Amazônia). O Jornal. Manaus, Ano 6, n.º 1800, 06/ago/1936.

PÁGINAS da Vida; Horas do Destino. O Jornal. Manaus, ... 26/set/1936.

O PROBLEMA Nacional da Amazônia. O Jornal. Manaus, Ano 6, n.º 1621, 08/jan/1936.

AS RAZÕES do Chinês. O Jornal. Manaus, 26/set/1936.

REALIDADE Brasileira do El-Dorado. O Jornal. Manaus, Ano 6, n.º 1615, 01/jan/1936, pág. 9.

- NO TERRENO das Ameaças (Borracha Sintética nos EEUU).  
O Jornal. Manaus, Ano 6, n.º 1618, 04/jan/1936.
- TCQUES de Clarim. Cabocla. Manaus (set/1936).
- AS TRANSFORMAÇÕES do Bom Gosto: Sobre Casa Grande  
e Senzala. O Jornal. Manaus, 20/ago/1936.
- A DITADURA no Deserto. A Selva. Manaus, set/1937.
- O SENTIDO Polêmico do Recenseamento. O Jornal. Manaus,  
11/ago/1940.
- O DESFILE dos Preconceitos. O Jornal. Manaus, 21/nov/...
- A LUTA da Curiosidade pela Amazônia. O Jornal. Manaus,  
07/nov/1948.
- A REVELAÇÃO de Dois Destinos Fluviais. O Jornal. Ma-  
naus, 14/nov/1948.
- TERRAS de Aluvião. O Jornal. Manaus, 19/dez/1948.
- A CIRANDA das Neblinas. Academia Amazonense de Letras.  
N.º 5, mar/1956, e o Jornal, Manaus, janeiro 1949.
- UM PENSADOR da Amazônia (sobre Péricles de Moraes)  
Academia Amazonense de Letras. N.º 6: p.45-47, ago/  
1956.
- ARTIGOS de Jornal. Rio, SPVEA, 1959. (Coleção Araújo  
Lima)
- PERFÍS Efêmeros. Redempção. Manaus, n.º 14.

## **Homenagem Póstuma do Conselho de Procuradores do Estado ao Dr. Osmar Pedrosa, Ex-Procurador Geral.**

O Conselho de Procuradores do Estado, numa homenagem póstuma ao ex-Procurador-Geral Dr. OSMAR PEDROSA, deu a Sala de Reuniões o nome do prestigioso jurista amazonense. Uma solenidade realizada a 10 de outubro de 1985, marcou a inauguração da placa denominativa, na qual o Conselheiro FRÂNIO LIMA, por designação de seus pares, pronunciou o seguinte discurso:

“Exmo. Sr. Presidente do Conselho de Procuradores do Estado,  
Exmos. Srs. Conselheiros,  
Minhas Senhoras,  
Meus Senhores:

Um ano, dois meses e quinze dias.

Foi esse, precisamente, o espaço de tempo que, de modo material, vinculou à Procuradoria Geral do Estado o vulto cujo nome passa a ser o nome mesmo do recinto em que se reúne este que é o seu órgão máximo. Colocada diante da história de uma instituição que teve seus pródromos nos já distantes anos 30, parecerá uma passagem muito curta para homenagem que se pretende significativa. Mas o que pereniza a memória de algo ou de alguém não é sua duração, sua vida, senão sua expressão, os efeitos provindos de seu fato-existência. E justo por isso foi que o Conselho de Procuradores do Estado do Amazonas, à unanimidade de seus membros, denominou este local de “Sala Procurador Osmar Pedrosa”.



Em verdade, a só posse do jurista ilustre (e, aqui, a referência não constitui menoscabo para os que o antecederam no posto), a sua só posse, dizíamos, no cargo de Procurador-Geral do Estado, a 16 de março de 1983, já concedia mais prestígio a esta Procuradoria. E não era de ser menos: afinal, cultor do Direito — de respeitável estirpe, aliás —, cultivado humanista, refinado cultivador de amizades, o então novel dirigente da Casa trazia consigo atributo e virtudes raramente reunidos em uma só pessoa.

Mas, não porque já fosse assim respeitável, não porque já houvesse então encerrado uma brilhante quanto extenuante carreira na Procuradoria da República, nem por tudo isso Osmar Pedrosa aqui se acomodou, a repetir a acomodação dos “sábios do Reino”. Muito ao contrário, forrado de intenções e ânimo próprios de um recém-admitido em nobre ordem, colocou de imediato sua sabedoria e seu renome ao inteiro serviço da Instituição, pelo que, em pouco tempo, esta passava a ostentar relevo e importância jamais experimentados. E foi tal, invariavelmente, seu comportamento até 1.º de junho/84, quando a morte — execrável egoísta — o furtou de nós.

O que fez, o que ficou do que fez, justificam, à farta, esta que lhe é, do Conselho de Procuradores do Estado do Amazonas, a maior reverência possível. Seu nome, ante o qual nunca se pôs receio de esquecimento, ficará, no metal da placa que se descerra agora, dominando esta Sala e inspirando-nos a nós, Procuradores do Estado, como a dizer-nos que ele ainda é um dos nossos.

Obrigado”.

## **JURISPRUDÈNCIA**

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL — STF**  
**REPRESENTAÇÃO N.º 1268-9/SP**  
**(Tribunal Pleno)**

Representante: Procurador-Geral da República  
Representado: Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo  
Relator: Ministro Octávio Gallotti

A Emenda n.º 41, de 1984, à Constituição do Estado de São Paulo, que dispôs sobre salário-família do servidor, com aumento da despesa pública, é incompatível com os artigos 6.º, 13, III e 57, II e V, todos da Constituição Federal. Precedentes do Supremo Tribunal.

Representação julgada procedente.

**A C Ó R D A O**

Vistos, relatados e discutidos destes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, julgar procedente a Representação e declarar a inconstitucionalidade da Emenda n.º 41, de 21 de agosto de 1984, à Constituição do Estado de São Paulo.

Brasília, 26 de setembro de 1985. — Rafael Mayer, Presidente — Octávio Gallotti, Relator.

**RELATÓRIO**

O Senhor Ministro OCTAVIO GALLOTTI: — A presente Representação foi oferecida pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, mediante solicitação do Exmo. Sr. Go-

vernador do Estado de São Paulo, com vistas ao exame de constitucionalidade da Emenda Constitucional n.º 41, de 21 de agosto de 1984, da mencionada unidade da federação, que baixou a seguinte disposição sobre o salário-família do servidor:

“Artigo 1.º — O inciso VI do artigo 92 da Constituição do Estado de São Paulo (Emenda Constitucional n.º 2, de 30 de outubro de 1969) passa a vigorar com a seguinte redação:

“VI — retribuição nunca inferior ao salário-mínimo da região da Capital do Estado”.

Artigo 2.º — É acrescido ao artigo 92 da Constituição do Estado de São Paulo (Emenda Constitucional n.º 2, de 30 de outubro de 1969) o seguinte inciso:

“XIV — concessão de salário-família por filho de qualquer condição, enteado ou dependente econômico, sem meios próprios de subsistência, desde que menores de dezoito anos, ou inválidos, independentemente de idade”. (fls. 12)

Tanto as razões do Governo paulista como as da Assembléia Legislativa estão bem sintetizadas no parecer do ilustre Procurador da República GILMAR FERREIRA MENDES, aprovado pelo eminente Procurador-Geral JOSÉ PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE:

2. “Sustenta o ilustre Chefe do Poder Executivo Paulista, em síntese, que a disciplina jurídica da matéria por emenda constitucional de origem parlamentar importou na subtração da iniciativa do processo legislativo, reservada pela Carta Magna ao Presidente da República, no âmbito federal (artigo 57, incisos II e V), e, por força do disposto no artigo 13, III, c/c artigo 200, ao Governador do Estado, no âmbito estadual. Argumenta que, ao estabelecer no texto constitucional os pressupostos da concessão do benefício, a Emenda n.º 41/84 não reproduziu integralmente a disposição constante de lei ordinária, omitindo no inciso XIV, que fez crescer ao artigo 92 a exigência no sentido de que os filhos, enteados ou dependentes econômicos vivam total ou parcialmente, às expensas do funcionário titular da vantagem. Nessas condições, a Emenda em epígrafe teria provocado alteração do regime jurídico dos servidores estaduais e acarretado acréscimo à despesa pública. No tocante à modificação operada no inciso VI do artigo 92, ressaltou o peticionário que se tratava de modificação de cunho técnico, a fim de que o salário-família não

figurasse em dois incisos daquele dispositivo. Impugnou-se, dessarte, essa modificação acessória, para que prevalecesse a redação anterior do inciso VI e não se tivesse a exclusão do salário-família do texto constitucional.

3. Solicitadas as informações (II. 16), prestou-as o Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, Deputado Luís Carlos Santos, sustentando, em resumo, que toda a matéria de competência legislativa dos Estados-membros pode ser objeto de Emenda Constitucional por iniciativa de qualquer Deputado ou por proposta do Governador, de vez que se não confunde o Poder da Revisão com o Poder de Legislar (fls. 19/25). (fls. 31 a 32)

Opina a douta Procuradoria-Geral da República pela procedência da Representação, diante dos seguintes fundamentos:

4. “Ao dispor sobre salário-família dos funcionários públicos estaduais, restringindo os requisitos anteriormente fixados para a sua concessão, a Emenda Constitucional n.º 41/84 estabeleceu norma sobre a matéria reservada à iniciativa do Poder Executivo, na esfera federal, a teor do disposto no artigo 57, II e V, da Constituição, aplicável ao Estado ex vi da disposição constante do artigo 13, inciso III. Assiste, portanto, inteira razão ao Chefe do Poder Executivo Paulista quando afirma que “não sendo de admitir que a Constituição do Estado rejeite ou altere a regra da reserva da iniciativa, de observância obrigatória no âmbito estadual é preciso, coerentemente, repelir, como inadmissível qualquer emenda constitucional que importe em desconhecê-la” (fls. 18).

5. A interpretação sistemática da lei maior não admite outra conclusão senão aquela afirmativa de inconstitucionalidade da Emenda à Constituição estadual que, dispondo sobre matéria afeta, tecnicamente, ao âmbito legislativo ordinário, suprime ou substitui a iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido tem-se pronunciado reiteradamente o Excelso Pretório, afirmando “não poder a Assembléia utilizar a Emenda Constitucional, em substituição à lei, em todos aqueles casos em que a Constituição reserva a iniciativa do Processo Legislativo ao Poder Executivo” Rp. n.º 1061, Rel. Min. Néri da Silveira, RTJ 102/474; Rp. n.º 855, Rel. Min. Barros Monteiro, RTJ 57/384, Rp. n.º 893, Rel. Min. Bilac Pinto, RTJ 69/638, Rp. n.º 940, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ 92/1000; Rp. n.º 1125, Rel. Min. Cordeiro Guerra, RTJ 105/905, Rp.

n.º 982, Rel. Min. Soares Muñoz, RTJ 97/36; Rp. n.º 1.080, Rel. Min. Soares Muñoz, RTJ 101/65; Rp. n.º 939, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ 88/13).

6. Nessas condições, opina a Procuradoria-Geral da República pela procedência da Representação, a fim de que seja julgada inconstitucional a Emenda n.º 41 à Constituição do Estado de São Paulo". (fls. 32 a 33)

Distribuem-se, aos Senhores Ministros, cópias deste Relatório, na forma do artigo 172 do Regimento Interno.

Brasília, 02 de setembro de 1985 — Ministro **Octávio Gallotti**, Relator.

## V O T O

O Senhor Ministro OCTAVIO GALLOTTI (Relator): — A Emenda à Constituição estadual, resultante de proposta de Deputado, como instrumento de majoração do estipêndio do servidor e aumento da despesa pública, tem sido reiteradamente considerada, pelo Supremo Tribunal, como incompatível com a Carta Federal, quer sob o prisma de atentar contra a independência dos poderes (artigo 6.º), quer por desobediência ao processo legislativo, obrigatório para os Estados (artigo 13, III), quer, finalmente, pela supressão da iniciativa do Poder Executivo (artigo 57, II e V).

Atestam-no os Acórdãos enumerados no parecer da douta Procuradoria-Geral da República e, mais recentemente, o lavrado pelo eminente Ministro FRANCISCO REZEK, como Relator da Representação n.º 1.196, do Rio Grande do Sul:

"Representação por Inconstitucionalidade, Funcionários Públicos. Férias. Emenda Constitucional n.º 29, de 26/08/83, do Estado do Rio Grande do Sul.

— O cômputo em dobro do período de férias não gozadas constitui tema relativo a servidores públicos do Estado, implicando diminuição do tempo de sua aposentadoria e conseqüente repercussão financeira sobre o erário. Matéria em cujo domínio o processo legislativo só pode ser deflagrado por iniciativa do Chefe do Executivo (artigo 57, II e V, combinado com os artigos 13, III e 200 da Constituição Federal);

— Inobservância do princípio de harmonia a independência dos Poderes do Estado (CF. artigos 6.º, 13, I; e 10, VII, c).

Representação procedente". (RTJ 111/936)

Julgo precedente a Representação, para declarar inconstitucional a Emenda n.º 41, de 1984, à Constituição do Estado de São Paulo.

### EXTRATO DA ATA

**Rp 1.268-9/SP**

Rel.: Ministro Octávio Gallotti Rept.: Procurador-Geral da República. Repda.: Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

**DECISÃO:** Julgou-se precedente a Representação e declarou-se a inconstitucionalidade da Emenda n.º 41, de 21 de agosto de 1984, à Constituição do Estado de São Paulo. Decisão unânime. Votou o Presidente. Ausente, ocasionalmente, o Senhor Ministro Moreira Alves. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Rafael Mayer. Plenário, 26/09/85.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à sessão os Senhores Ministros Djaci Falcão, Rafael Mayer, Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sydney Sanches, Octávio Gallotti e Carlos Madeira.

Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Cordeiro Guerra.

Procurador-Geral da República, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence — Dr. Alberto Veronese Aguiar, Secretário.

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL — STF**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 107.366-7**

**SANTA CATARINA**

**(Segunda Turma)**

Recorrente: Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS, representando o INPS

Recorrido: Nicolau de Oliveira

Relator: O Sr. Ministro Cordeiro Guerra

**EMENTA:** Previdência Social. — A aposentadoria especial é uma aposentadoria por invalidez presumida. — A aposentadoria por acidente do trabalho, inclusive por moléstia profissional, é, também, aposentadoria por invalidez. — Não podem cumular-se os dois benefícios, por força de disposição expressa da LOPS. — Precedentes: RE 93.702-SP - RTJ 105/661. — Recurso extraordinário conhecido e provido, ressalvado ao obreiro a opção pelo benefício mais favorável.

**A C Ó R D A O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade com a ata de julgamento e notas taquigráficas, à unanimidade de Votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, ressalvado ao obreiro a opção pelo benefício mais favorável.

Brasília, em 18 de outubro de 1985.

**Djaci Falcão, Presidente**  
**Cordeiro Guerra, Relator**



## RELATÓRIO

O Sr. Ministro CORDEIRO GUERRA: — O v. acórdão é do seguinte teor:

“Nicolau de Oliveira propôs, na Comarca de Orleans, a presente Ação de Indenização por Acidente do Trabalho contra o Instituto Nacional de Previdência Social, pretendendo receber cumulativamente os proventos da aposentadoria por tempo de serviço e da aposentadoria por invalidez.

Contestou, alegando o requerido que a legislação vigente proíbe a acumulação de benefícios acidentários e previdenciários, razão pela qual negou ao autor a aposentadoria por invalidez.

Na audiência de instrução e julgamento, recusada a proposta de conciliação, o autor prestou depoimento e as duas partes produziram suas razões.

Sentenciando, o MM. Juiz julgou a ação procedente, por considerar que os dois benefícios são regidos por estatutos diferentes havendo jurisprudência no sentido de que é permitida sua acumulação.

Inconformado, apelou o Instituto Nacional de Previdência Social, insistindo em que não é permitida a percepção simultânea das duas aposentadorias pretendidas pelo apelado, o qual, contra-arrazoando, juntou cópias de alguns acórdãos deste Tribunal que lhe favorecem a pretensão.

O Dr. Promotor de Justiça manifestou-se pela manutenção da sentença, sendo este também o parecer do Ministério Público de segundo grau, segundo manifestação do ilustrado Procurador Henrique Espada Rodrigues Lima, quando da audiência da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Efetivamente, é de ser mantida a decisão impugnada.

São numerados os julgados deste Tribunal no sentido de que o apelado faz jus ao que pleiteia.

Este Tribunal tem decidido que os dois benefícios são realmente acumuláveis, por terem causa e finalidade distintas. Neste sentido, entre outras decisões, a da Egrégia Segunda Câmara Civil, proferida no julgamento da Apelação Cível n.º 21.264, da Comarca de Orleans e cuja ementa foi publicada no Diário da Justiça de 23 de agosto de 1984.

Por estas razões, nega-se provimento ao recurso”. (f. 112/113)

Dá a ementa:

“Acidente do trabalho, Mineiro atacado de pneumococrose. Aposentadoria especial cumulada com acidentária. Possibilidade. Benefícios cuja causa e finalidade são distintas. Apelação desprovida”. (f. 112)

Afastado o óbice regimental pelo acolhimento dado à arguição de relevância, sustenta o recorrente não ser permitido o recebimento cumulativo de aposentadorias de qualquer espécie — artigo 211 do Decreto 83.080/79, inciso II que, artigo 100 da CLPS — assegura apenas a opção ao aposentado acidentado a aposentadoria mais vantajosa. Invoca dissídio jurisprudencial, inclusive com o RE 93.702-SP, desta Turma, por mim relatado, RTJ 105/667, f. 133 a 137.

O recorrido não apresentou razões, não obstante a vista que lhe foi dada.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro CORDEIRO GUERRA (Relator): — O autor, ora recorrido, como consta da inicial, desempenhou suas atividades laborativas em minas de carvão no subsolo por mais de 15 anos, vindo, por esse motivo, a alcançar a sua aposentadoria especial.

Já aposentado, requereu a acumulação do benefício concedido com o da aposentadoria acidentária, o que lhe foi negado pelo recorrente por não ser permitido o recebimento cumulativo de aposentadoria de quaisquer espécies de acordo com o item II, do artigo 211 do Regulamento de Benefícios da Previdência Social.

O acórdão recorrido admitiu, pois, a acumulação pleiteada.

Conheço do recurso e lhe dou provimento.

De fato, em caso idêntico, “obreiro que, tendo já condição de postular benefício acidentário, requer primeiro a aposentadoria por tempo de serviço e em seguida postula a aposentadoria acidentária”, assim votei:

“Em consequência, o v. acórdão recorrido, a meu ver, não cancelou a aposentadoria previdenciária, apenas decidiu que, reconhecido o direito à aposentadoria acidentária, pelo mesmo fato, de acordo com a lei de acidente de trabalho, determinou a compensação das parcelas pagas a tal título, pelo que não procede o argumento da invasão indevida da competência da Justiça Federal.

Como bem salientou o eminente Ministro DÉCIO MIRANDA:

“A aposentadoria especial, que o trabalhador de serviços penosos, insalubres ou perigosos pode obter com 15, 20 ou 25 anos de serviço (artigo 31 da LOPS) é uma aposentadoria por invalidez presumida.

A aposentadoria concedida por acidente do trabalho, inclusive moléstia profissional como no caso do autor, pelo órgão previdenciário ou pelo juiz competente (artigo 6.º, II, da Lei n.º 5.316, de 14/09/67) é também benefício previdenciário (veja o *caput* do citado artigo 6.º) e é também aposentadoria por invalidez.

Não podem cumular-se os dois benefícios.

Seria da índole do sistema a impossibilidade de duas aposentadorias por invalidez.

Mas, além disso, tal impossibilidade está expressa na LOPS, a dizer:

“Art. 57 — .....

Parágrafo único — É lícita a acumulação de benefícios, não sendo porém permitida ao segurado a percepção conjunta, pela mesma instituição de previdência social:

- a) — .....
- b) — de aposentadoria de qualquer natureza;
- c) — .....

Improcede, pois, a pretensão do autor de ver restabelecida a aposentadoria especial, quando passou a perceber as prestações da aposentadoria por invalidez, ambas decorrentes do mesmo trabalho ou emprego”. (f. 179/189)

Assim o v. acórdão revisando não cancelou a aposentadoria anterior, e seria incompetente para fazê-lo, mas tão-só proclamou a consequência prevista na LOPS, uma vez concedida a aposentadoria acidentária que era de sua competência julgar, artigo 142, § 2.º, da Constituição Federal, não poderia subsistir, pelo mesmos fatos, a aposentadoria previdenciária.

A competência da Justiça Estadual define-se pela natureza da causa, se dentro da esfera de sua competência, a justiça está obrigada a aplicar dispositivo de índole acidentária, é inerente a sua legitimidade embora a decisão tenha reflexos indiretos em setores considerados exclusivamente previdenciários.

Por outro lado, se a Justiça Estadual é incompetente para julgar a causa, inadmissível seria que o v. acórdão recorrido determinasse o restabelecimento da aposentadoria por tempo de serviço com atualização das prestações atrasadas.

Por esses motivos não conheço do recurso". (RTJ . . 105/666/667 — RE 93.702-SP)

Destarte, o mais que poderia pretender o autor era a substituição da aposentadoria recebida por outra mais vantajosa.

Nesses termos, conheço do recurso pelo dissídio jurisprudencial e lhe dou provimento, ressalvando ao recorrido a opção pela aposentadoria mais vantajosa.

### EXTRATO DE ATA

#### Re 107.366-7-SC

Rel.: Ministro Cordeiro Guerra. Recte.: Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS, rep. o INPS (Adva.: Anacirema Braga de Moraes). Recdo.: Nicolau de Oliveira (Adv.: Galvani Souza Bocchi)

DECISÃO: Conhecido e provido nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime. 2.<sup>a</sup> Turma, 18/10/85.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Senhores Ministro Cordeiro Guerra, Aldir Passarinho, Francisco Rezek e Carlos Madeira.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Mauro Leite Soares — Hélio Francisco Marques, Secretário.

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 106.709-8/SP**

**(Segunda Turma)**

Recorrente: Orlando Sansão  
Recorrido: Estado de São Paulo  
Relator: Ministro Cordeiro Guerra

Policia! militar. Regime jur!dico. Inativa!o! compuls!ria. Limite de idade. Lei federal (DL 66769). Lei estadual supletiva (artigos 8.º, XVII, v. e 93, § 7.º, da CF).

Se o policia! militar estadual n!o se rege pela disciplina do servidor p!blico civil, e a lei federal competente, que disp!e sobre as Pol!cias Militares (Decreto-lei n.º 667/69), nada especifica sobre limite de idade para a transfer!ncia ! inatividade, pode faz!-lo, supletivamente, a lei estadual, como apoio no artigo 8.º, XVIII, v, e par!grafo !nico, bem assim, no artigo 93, § 7.º da Constitui!o! Federal.

Precedente: RE 97.068-SP — RTJ 111/1159.

RE n!o conhecido.

**A C O R D A O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigr!ficas, ! unanimidade de votos, em n!o conhecer do recurso.

Bras!lia, 29 de outubro de 1985. — DJACI FALCAO,  
Presidente — CORDEIRO GUERRA, Relator.

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro CORDEIRO GUERRA — O despacho que, indeferiu o apelo extraordinário, mandado processar em virtude de provimento dada ao agravo interposto, bem esclarece a controvérsia:

“1. Trata-se de ação rescisória julgada improcedente. Promovida por policial militar reformado compulsoriamente antes de 70 anos de idade, visto haver completado o tempo máximo de permanência na respectiva patente, pelas letras “a” e “d” do artigo 119, III da Constituição interpõe este recurso extraordinário. Alega (fls. 92) negativa de vigência dos artigos 8.º, parágrafo único, 13, V, § 1.º, 57, V, 90, 93, 101, II e III, 103, 108 e 153, § 3.º da Lei Maior, 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil, 82, 745 e 146, parágrafo único do Código Civil, 3.º e 5.º, letras “a” e “b”, da Lei ... 5.774/71, 3.º e 4.º, letras “a” e “b”, da Lei Federal ... 6.880/80, 21 e 22 do Código Penal Militar, e 29 “in fine” do Decreto Federal 66.862/70.

1. Diz que, prevendo de forma genérica a Lei Maior deva a aposentadoria dos servidores públicos ocorrer, na forma compulsória aos 70 anos de serviço ativo, seria inconstitucional o dispositivo de lei ordinária que, no caso dos policiais militares — por analogia com a situação jurídica dos militares das três Armas — a reduzir-se a limites inferiores de idade, conforme as respectivas patentes. Tal inconstitucionalidade deixou de ser decretada em anterior ação que propôs para a anulação de seu ato de reforma, razão pela qual não poderia, aqui deixar de ter sido reconhecida.

2. Não pode o recurso ser admitido.

A matéria constitucional, cuja negativa de vigência o recorrente alega, foi examinada no aresto rescindendo em todos os seus ângulos. Ponderou-se ali (fls. 16) serem as Polícias Militares estaduais forças auxiliares do Exército (artigo 13, § 4.º CF), dispondo os Estados de competência supletiva para legislar sobre sua constituição (artigo 8.º, parágrafo único, mesmo diploma).

Ao tratar das Forças Armadas diz o artigo 93, § 7.º da Carta Magna, por outro lado, que a lei ordinária é que competirá estabelecer “limites de idade e outras condições de transferência para a inatividade”.

3. Remetida portanto a matéria à legislação ordinária, de la tratou o Decreto-lei Federal 317/67 — que reorganizou as Polícias e os Corpos de Bombeiros estaduais —, em seu artigo 26: as condições de passagem à inatividade dos policiais militares estaduais serão as mesmas dos militares do Exército, Marinha e Aeronáutica.

4. Verifica-se, diante do exposto, que aos militares não se aplica, por disposição expressa da própria Constituição, a regra da aposentadoria compulsória aos 70 anos de idade. A inativação, para eles, ocorrerá antes — p. ex. após 12 anos de generalato —, no prazo que a lei ordinária fixar. O mesmo sucederá quanto aos policiais militares, “ex vi” do artigo 26 acima referido.

5. Tudo isso ficou bem evidenciado no aresto que se procura rescindir. E em razão disso, conclui o julgado recorrido não deve ele ser modificado, por razoavelmente haver interpretado a questão.

6. A rescisória, assim, não se justifica. Para que seja cabível, deverá haver:

“contrariedade estridente com o dispositivo, e não a interpretação razoável ou a que diverge de outra interpretação, sem negar que o legislador consentiu ou consentir no que ele negou” (RTJ 73/338).

7. Aplicável ao caso é a Súmula 343:

“não cabe rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”.

8. Afastado o tema constitucional incide, no mais, o veto do artigo 325, V, “a” do Regimento Interno, já que a ação foi julgada improcedente.

9. Indeferido, pois, o processamento do recurso extraordinário, sem prejuízo da formação do instrumento de relevância da questão federal.

São Paulo, 24 de abril de 1984.

a) Sylvio do Amaral

4.º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça no impedimento ocasional ao 3.º Vice.” (fls. 111/114)

Insiste o recorrente nos argumentos desenvolvidos no curso do processo, fls. 122/128.

A douta Procuradoria-Geral da República assim opina:

1. O Recurso Extraordinário é interposto com fundamento nas alíneas “a” e “d” do permissivo constitucional, fazendo alegação de ofensa aos artigos 8.º, VII, v, e parágrafo único, 13, V, e §§ 1.º e 4.º, 57, V, 93, § 7.º, 101, II e III, 108 e 153, § 3.º, e 200, parágrafo único, da Carta Magna, 5.º da Lei n.º 5.774, de 1981 da Lei n.º 6.800, de 1980, 30 do Decreto-Lei n.º 667, de 1969, 29 do Decreto federal n.º 66.862, de 1970, ao Ato Institucional n.º 5, de 1968, e ao Ato Complementar n.º 47, de 1969, bem como argüindo discrepância do julgado em relação ao aresto apontado a fls. 99.

2. Com a oposição dos Embargos de Declaração de fls. 78/80, os temas constitucionais — indispensáveis à superação do óbice instituído pelo artigo 325, V, “a”, do Regimento Interno — ficaram assaz prequestionados.

3. Nem por isso, todavia, merece conhecimento o apelo extremo.

4. Com efeito, trata-se de inconformação manifestada por policial militar estadual contra a inativação compulsória que lhe foi imposta com fundamento no artigo 18 do Decreto-lei estadual n.º 260, de 1970, que fixou como limite para permanência na ativa a idade de 47 anos para o 1.º Tenente PM, caso do Recorrente.

5. Sustenta a irresignação extraordinária, em resumo, que, não sendo militares, no estrito senso, os policiais militares estaduais, é-lhes assegurada a permanência no serviço ativo até a idade de 70 anos, a teor do artigo 101, II, da Constituição.

6. Ocorre que essa Excelsa Corte já se pronunciou sobre tal questão, em caso precedente específico, para admitir a constitucionalidade do aludido Decreto-lei n.º 260, de 1970, na parte em que estabeleceu limites etários para inativação compulsória:

**“Policial militar. Regime Jurídico. Inativação compulsória. Limite de idade. Lei Federal (DL 667/69). Lei estadual supletiva (artigos 8.º, XVII, v e 93, § 7.º da CF).**

Se o policial-militar estadual não se rege pela disciplina do servidor civil, e a lei federal competente, que dispõe sobre as Polícias Militares (Decreto-lei n.º 667/69), nada especifica sobre limite de idade para a transfe-



rência à inatividade, pode fazê-lo, supletivamente, a lei estadual, com apoio no artigo 8.º, XVII, v, e parágrafo único, bem assim no artigo 93, § 7.º da Constituição". (RTJ 111/1159)

O parecer é, por conseguinte, de que o Recurso Extraordinário não comporta conhecimento.  
Brasília, 11 de outubro de 1985.

a) **Anady de Mendonça Rodrigues**  
Procuradora da República. (fls. 139/141)

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro CORDEIRO GUERRA (Relator): Não conheço do recurso de acordo com o precedente invocado no parecer, RE 97.068-SP — RTJ 111/1.159, em que o emitente relator Ministro RAFAEL MAYER, com base no Parecer n.º L.085 que proferiu como Consultor-Geral da República, concluiu não ser admissível sustentar-se que ao militar estadual seja aplicável o estatuto do funcionalismo civil, ou que, para certos efeitos, esteja ele equiparado ao servidores civis, do mesmo modo admitiu a validade da legislação supletiva estadual, de acordo com o artigo 93, § 7.º, da Constituição Federal, que dispõe:

"A lei estabelecerá os limites de idade e outras condições de transferência para a inatividade".

Reportando-me aos fundamentos do douto voto do eminente Ministro RAFAEL MAYER no precedente mencionado, não conheço do recurso.

### EXTRATO DE ATA

RE 106.709-8-SP

Rel.: Ministro Cordeiro Guerra. Recte.: Orlando Sansão (Adv. Orlando Fernandes de Oliveira e outros). Recdo.: Estado de São Paulo (Adv.: Pedro Alcântara de Almeida Pontes).

DECISÃO: Não conhecido. Unânime. 2.ª Turma, ....  
29/10/85.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão, Presente  
à sessão os Senhores Ministros Cordeiro Guerra, Aldir Passa-  
rinho, Francisco Rezek e Carlos Madeira.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Mauro Leite  
Soares — Hélio Francisco Marques, Secretário.

**TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS**  
**APELAÇÃO CIVEL N.º 78.438-PA**

Remetente: Juízo Federal do Pará  
Apelantes: União Federal (Agravo fls. 129)  
            Empresa de Construções Gerais Ltda. e Outro  
Apelados: Os mesmos  
Relator: Ministro Eduardo Ribeiro

**EMENTA:** Administrativo e Processual Civil. Desapropriação indireta. Cumulação com ação declaratória de rescisão de contrato de financiamento.

1. Cumulação de ação ordinária de indenização (desapropriação indireta) com ação de rescisão de contrato de financiamento firmado com terceiro para construção no imóvel expropriado. O mesmo fato figura como causa de pedir, em ambas, qual seja, o alegado esbulho que caracterizou a desapropriação indireta e terá dado causa à rescisão. Presente, pois, o vínculo ensejador da cumulação.
2. Promessa de transferência do domínio útil. Termo de constituição da enfiteuse sem subscrição do representante municipal, constante entretanto, do título de aforamento devidamente registrado. Vício sanado.
3. Pretensa caducidade do aforamento por não construção no local só poderia ser alegada em ação própria, não sendo lícito seu exame nesta oportunidade.  
União Federal seja compelida ao pagamento de
4. Não obsta o pagamento de indenização o fato de o domínio útil haver sido transferido quando já

declarado o bem de utilidade pública para fins de desapropriação.

5. Honorários advocatícios. Não se justifica que a União Federal seja compelida ao pagamento de honorários relativos à demanda cumulada em que não figura como parte.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sexta Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, preliminarmente, negar provimento ao agravo e rejeitar as preliminares argüidas; no mérito, por unanimidade, negar provimento à apelação da ré e dar parcial provimento à apelação das autoras, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 11 de setembro de 1985. Ministro Jarbas Nobre, Presidente. Ministro Eduardo Ribeiro, Relator.

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro EDUARDO RIBEIRO: Ação de desapropriação indireta cumulada com ação declaratória de rescisão de contrato de financiamento, proposta em 1972, por Filomena Cordovil Pinto e Empresa de Construções Gerais Limitada contra a União Federal e Socilar - Crédito Imobiliário S/A. — Agente Integrante do Sistema Financeiro da Habitação.

Alega a suplicante Filomena Cordovil Pinto, ser titular do domínio útil de um terreno que descreve na inicial e que por escritura pública de 20 de agosto de 1970, prometeu vender o referido terreno, em caráter irrevogável, à suplicante Empresa de Construções Gerais Limitada, imitada, desde logo, na posse do bem em referência e dando quitação do preço ajustado.

Posteriormente, a suplicante Empresa de Construções Gerais Limitada, celebrou com Socilar - Crédito Imobiliário S/A., um contrato de abertura de crédito para financiar a construção, no terreno citado, de um conjunto composto de oitenta (80) unidades habitacionais, crédito esse, na importância de Cr\$ 3.716.930,79, equivalendo, na época, a ..... 78.070,38000 (sic) Unidade Padrão de Capital (UPC) do Ban-

co Nacional da Habitação, ficando tal importância a ser entregue à dita suplicante Empresa de Construções Gerais Limitada, em quinze (15) parcelas, conforme cronograma físico-financeiro aprovado pelas partes. Para garantia desse financiamento, foi dado em hipoteca à Socilar - Crédito Imobiliário S/A., com a interveniência do Procurador da Suplicante Filomena Cordovil Pinto — instrumento de contrato firmado e inscrito no Registro de Imóveis datado de 05 de outubro de 1970, o terreno mencionado.

A Suplicante Empresa de Construções Gerais Limitada recebeu apenas a primeira parcela do financiamento contratado e já havia iniciado as obras de construção do conjunto residencial quando foi obstada de prosseguir, por ordem do Comando da 1.ª Zona Aérea, sediado naquela Capital, alegando a autoridade militar, que o terreno em questão era necessário à Aeronáutica, pelo que determinou a sua ocupação imediata, sob a guarda de soldados armados, passando a impedir, desse modo, o prosseguimento das referidas obras.

Tratando-se de terreno que se inscreve em área declarada de utilidade pública, para efeito de desapropriação, pelo Decreto Federal n.º 19.969/45, mas que, contudo, não chegou a ser formalizada, verificando-se a caducidade da medida, pelo prazo de cinco (5) anos a que se refere o artigo 10, do Decreto-lei n.º 3.365/41, que continua regendo a matéria em nosso direito positivo, esperavam as suplicantes, que fosse revogado o ato de declaração de utilidade pública, para possibilitar a efetiva desapropriação, como autoriza o mesmo Decreto-Lei citado, o que não ocorreu até agora. Enquanto isso, na expectativa de que esse novo Decreto viesse a ser baixado a qualquer instante, a Suplicante Empresa de Construções Gerais Ltda. comunicou o fato à Socilar - Crédito Imobiliário S/A e, como solução, pretendendo não acionar a União, solicitou a transferência do financiamento para outro empreendimento, não sendo compreendida por Socilar - Crédito Imobiliário S/A, que, após delongas e promessas verbais, vem de recusar-se, finalmente, a qualquer entendimento no sentido dessa transferência. Mais ainda fundamentada a recusa em expediente oriundo do Banco Nacional da Habitação, que aponta às Suplicantes a única medida que entende aplicável: acionar a União, de cuja política habitacional ele próprio BNH é o órgão de execução, um órgão do governo aconselhando as Suplicantes a acionarem o próprio governo, assegurando não ser outra a conclusão que resulta dos expedientes chegados aos conhecimentos das mesmas, como provam as fatocópias anexas. Por exemplo, em expediente reservado que

tomou o n.º DR/0000/162/190/71, datado de 1.º de junho de 1971, cuja cópia foi encaminhada à Suplicante Empresa de Construções Gerais Limitada por Socilar - Crédito Imobiliário S/A, mediante Ofício datado do dia subsequente.

A posição firmada nesse ofício, transcrito na inicial e no relatório da sentença, veio a ser confirmada em vários outros expedientes, inclusive com aprovação do Subchefe do Departamento Jurídico do BNH, Dr. Hélio de Azevedo Sussekind que assim se expressou:

**“A matéria escapa ao âmbito administrativo, devendo encontrar solução na esfera judicial, por ação própria e iniciativa dos interessados.”**

No curso dessas manifestações, Socilar - Crédito Imobiliário S/A prosseguiu computando em relação ao financiamento concedido as taxas de juros e correção monetária, agravando, assim, o prejuízo das Suplicantes, notadamente da Construtora Empresa de Construções Gerais Limitada.

Compelidas, assim, a recorrer à via judicial, entendem as Suplicantes que a medida cabível, no caso em espécie, é propor contra a União ação de indenização por desapropriação indireta, tendo em vista que não foi renovado, até agora, o decreto de declaração de utilidade pública do bem focalizado, para dar legalidade ao ato de despojamento, assegurando tratar-se de ação reconhecida como própria tanto pela doutrina como pela jurisprudência.

Citam jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Pleiteiam que no cálculo da indenização se observe a necessidade de uma indenização que corresponda, de fato, a uma atualização do imóvel, compreendendo as obras já realizadas, que representam o início da construção do conjunto habitacional projetado para o local, e também, as perdas e danos decorrentes do apossamento *manu militari* do dito imóvel por parte do representante do poder estatal, no caso, o Exmo. Sr. Comandante da 1.ª Zona Aérea, citando, nesse sentido, jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, e do Supremo Tribunal Federal, dizendo, para isso, que no caso concreto das Suplicantes, os prejuízos poderão ser liquidados pela avaliação do terreno e das obras iniciadas com o acréscimo das parcelas de juros e correção monetária porventura devidos à Socilar - Crédito Imobiliário S/A, relativamente ao financiamento por esta concedido para custeio das mencionadas obras.

Entendeu, por último, que é de ser declarada a rescisão do contrato de financiamento firmado com Socilar - Crédito Imobiliário S/A, para efeito de imediata liquidação e conseqüente apuração dos valores efetivamente devidos, tendo em vista o disposto na cláusula Décima Quarta, letra "e", do contrato aqui focalizado (Doc. n.º 7, cit.), já que os fatos ora relacionados constituem medida que afeta o imóvel dado em garantia do mesmo financiamento.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15 a 52.

Citadas as Suplicadas, Socilar - Crédito Imobiliário S/A, após narrar os fatos acontecidos, visto estar patente a impossibilidade de ser alcançado o objeto do contrato, entendeu que, na hipótese de condenação da União Federal, é de ser ressarcida da quantia que lhe é devida, corrigida e atualizada com juros, correção monetária e seguros correspondentes aos valores expostos às fls. 59 e 60, e 184 e 185. Juntou documentos de fls. 61 a 85.

A União Federal, por outro lado, impugna a pretensão das Autoras, em resumo alegando: — que é absolutamente incabível a pretensão das Autoras de em um só processo discutirem indenizações pela suposta desapropriação que teria indiretamente ocorrido em relação a um terreno que uma delas, dizendo-se proprietária, prometeu vender à outra, e, nesse mesmo feito, objetivar rescisão de um contrato de financiamento que celebraram para empreender, nesse terreno, a construção de um conjunto residencial.

Que, relativamente ao dito contrato que as Autoras teriam celebrado com Socilar - Crédito Imobiliário S/A, é matéria com a qual não tem qualquer ligação, ainda, que as Autoras venham a alegar um possível e discutível envolvimento do Banco Nacional de Habitação, na rescisão desse contrato, pois bastaria para demonstrar que isso não ocorre, o fato de não haverem elas, Autoras, cogitado sequer da citação dessa empresa pública, para integrar à lide, disso resultando, que se interesse indireto houvesse da União, pelo envolvimento do Banco Nacional de Habitação, na matéria, a circunstância de haverem as Autoras deixado de chamar a integrar a pendência esse Banco, demonstraria, suficientemente, a inexistência de qualquer vinculação, ainda que por via indireta, da administração centralizada federal.

Argumenta mais: a cumulação de pedidos, na mesma ação, pelas Autoras, teve, entretanto, a virtude de pôr a nu a ilicitude que as impele a acionar a Contestante em Juízo. Assevera que pela inicial e da documentação que a instrui, se

percebe, sem dificuldade, que a indicação de Socilar - Crédito Imobiliário S. A., como Ré, representa mera dissimulação, pois na realidade, o que existe na presente ação é um conluio das Autoras e de Socilar — Crédito Imobiliário S/A, numa tentativa de arrancar à Contestante uma pesada indenização, como sem dificuldade se pode demonstrar, que Socilar, ao invés de Ré, na matéria relativa a indenizações pela alegada desapropriação indireta, deveria figurar como Autora, ou, no mínimo, como litisconsorte ativo, pois, o contrato de fls. 26/33, cláusula 13.ª, demonstra que Socilar - Crédito Imobiliário S/A foi constituída pelas Autoras, em caráter irrevogável, sua procuradora, com poderes *ad judicia* para representá-las em Juízo, inclusive Juízo Federal de Primeira Instância, em processos tendentes ao recebimento de indenizações pela ocorrência de desapropriação do terreno onde seriam construídas unidades residenciais financiadas pela procuradora.

Conclui por dizer que se trata de ação com fins ilícitos, e que a sua propositura é uma tentativa de estelionato. E mais, para evidenciar a má-fé que move Autoras e a pseudo-ré Socilar, o terreno que Filomena teria obtido em 1947, em aforamento, sem gastar um real, em 20 de agosto de 1970 teria prometido vender à Empresa de Construções Gerais Ltda., pelo preço de Cr\$ 150.000,00 e em 5 de outubro de 1970, menos de dois meses depois, ao firmar contrato com Socilar, que repassa recursos do Plano Nacional de Habitação, já esse terreno surge avaliado em Cr\$ 446.915,15.

Com base no artigo 201, inciso VI, combinado com o artigo 110 do CPC, pede seja absolvida da instância, visto a ilicitude do pedido, argumentando que a procuração passada aos advogados indicados nos instrumentos de fls. 15 e 16, não tem qualquer eficácia jurídica e é ato inexistente.

No atinente aos efeitos representativos de prejuízos que as Autoras alegam estar na ocorrência de desapropriação indireta sofrendo, em consequência do contrato de financiamento anteriormente enfocado, diz não serem indenizáveis efeitos conseqüentes de direitos de terceiros contra o desapropriado, ainda que sejam direitos *ad rem*, por esbarrar, tal pretensão, no artigo 26 do Decreto-lei 3.365/41.

No mérito, assevera que o terreno objeto da demanda pertence à Prefeitura Municipal de Belém, pois o título de aforamento exibido é falso, por não ter se consumado, trazendo como prova, um ofício do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Belém, onde se afirma, segundo a Contestante, nunca ter sido assinado por representante da Prefeitura Municipal de



Belém o Termo de Aforamento de tal terreno à Sra. Filomena Cordovil Pinto, e, caso houvesse se concretizado o aforamento, haveria ele caducado e revertido o terreno ao patrimônio municipal, eis que do contrato de enfiteuse, que nunca se concluiu, constava cláusula de que a foreira deveria tornar útil o terreno no prazo de um ano, a partir do ajuste sob pena de caducidade, o que não ocorreu, pois o terreno nunca recebeu qualquer beneficiamento.

Alega, por derradeiro, que o fornecimento pela Ré Socilar -- Crédito Imobiliário às Autoras, de elementos reservados, para instruírem ação que iria ser ajuizada, demonstra, claramente, que a propositura dessa ação é fruto de um conluio. Requereu, então, extração dos documentos de fls. 35 a 44, para encaminhamento ao Departamento de Polícia Federal, para instauração do competente inquérito, por ter Socilar -- Crédito Imobiliário quebrado sigilo a que estava obrigada.

Ofereceu documentos de fls. 97 a 114.

Réplica, fls. 118 a 124.

Saneador, fls. 128, alvo do agravo reduzido a termo (fls. 129/130).

Em audiência prestaram depoimentos pessoais as Autoras e a Ré Socilar -- Crédito Imobiliário S/A, fls. 145/146, 153/154 e 159/160, e nos debates orais as partes ratificaram as suas argumentações, fls. 169/170.

Decidindo o MM. Juiz a quo, às fls. 199 a 203, assim se pronunciou:

Está provado dos autos que, em 16 de junho de 1947, o Prefeito Municipal de Belém, Senhor Alberto Engelhard, tendo em vista o aforamento autorizado pelo Decreto-Lei Municipal n.º 194, de 15 de março de 1945, lavrado o respectivo termo à fl. 154 do livro n.º 34 da Divisão do Patrimônio Municipal, Terra e Arquivo, determinou a expedição do Título Definitivo de Aforamento de um terreno sito nesta capital, à travessa Itororó, entre as avenidas Visconde de Inhaúma e Duque de Caxias, de onde dista 97,0m de fundos para a travessa Pirajá, com as seguintes medições: 53,70m de frente, pela lateral direita uma poligonal de três (3) elementos, medindo, o primeiro (1.º): 71,30m; o segundo (2.º), 14,20m; e o terceiro (3.º), 71,70m, pela lateral esquerda 143,00m e pela linha de fundos 68,70m, com uma área total de 8.754,60m<sup>2</sup> (fls. 17/18).

O suso mencionado Título foi expedido em 21 de agosto de 1947 no nome da autora, Filomena Cordovil Pinto, e, em

data de 07 de novembro do mesmo ano de 1947, a enfiteuse do aludido terreno foi inscrita no livro 4-B, às fls. 180, sob o número 2.897, das Notas do Cartório do Registro de Imóveis do 2.º Ofício desta cidade (fl. 19).

No terreno acima descrito existiam uma barraca edificada sob o n.º 800, nove (9) casinhas e dez (10) quartos, benfeitorias essas pertencentes a Amaro Xerfan ou Amaro Carlos Xerfan, contra o qual a autora, Filomena Cordovil Pinto, moveu, na Justiça Estadual, ação executiva para cobrança da quantia de vinte mil cruzeiros (Cr\$ 20.000,00), relacionada com os alugueres, em atraso, pela ocupação do imóvel, isto é, do terreno.

A ação foi julgada procedente na primeira instância em 04 de junho de 1962 (fls. 122/123), sendo mantida a decisão pela 2.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, consoante acórdão de 23 de novembro de 1962 (fls. 124). Assim, foi obrigado o locatário a pagar o aluguel reclamado.

Desse modo, evidencia-se que, até a essa época a Ré, a União Federal, não possuía o terreno aforado à autora, Filomena Cordovil Pinto, a quem não cabe responder pela omissão dos homens que ocupavam cargos na Prefeitura Municipal de Belém. Se o representante desta deixou de assinar o Termo de Aforamento no livro correspondente, como alega a Ré, a União Federal, o problema é dele e não da autora, Filomena Cordovil Pinto, sendo certo que a falta de assinatura desse representante no dito Termo não acarreta a falsidade do Título de Aforamento exibido pela foreira, ora autora, Filomena Cordovil Pinto, tanto mais quanto tal Título ostenta a assinatura de "Antonio Eugênio Pereira Lobo, Diretor" da Diretoria do Patrimônio Municipal da Prefeitura de Belém (fls. 18), cuja autenticidade jamais foi posta em dúvida pelas demandadas.

Ademais, a expedição do Título de Aforamento do questionado terreno foi precedida do pagamento dos emolumentos devidos pela foreira, a qual, pela circunstância relacionada com a ocupação do imóvel com benfeitorias de terceiros, jamais pôde, ela mesma, cercar e tornar útil o terreno com benfeitorias suas no prazo a que alude a cláusula 5.ª do Título de fls. 17/18. Logo, o aforamento não caducou e nem o terreno reverteu ao patrimônio municipal.

É verdade que em 16 de junho de 1947, quando foi determinada a expedição do Título Definitivo de Aforamento pelo Prefeito Municipal, Sr. Engelhard, o terreno em foco se inscrevia, como se increve, em área declarada de utilidade pública, para efeito de desapropriação, pelo Decreto n.º 19.969,

de 19 de novembro de 1945, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, editado em data posterior ao Decreto-lei Municipal n.º 194, de 15 de março de 1945, que autorizou o aforamento, mas não é menos verdade que essa desapropriação não chegou a ser formalizada, caducando ante o prazo de cinco (5) anos estabelecido no artigo 10 do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1945, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

De qualquer forma, o certo é que a autora, Filomena Cordovil Pinto, estava na posse mansa e pacífica do terreno objeto do litígio e, como sua legítima proprietária, houve por blica, para efeito de desapropriação, pelo Decreto n.º 19.969, bem vendê-lo à Empresa de Construções Gerais Limitada, também autora, o fazendo em 20 de agosto de 1970, consoante Escritura Pública de promessa de venda e compra, primeira, quitada e irrevogável, lavrada nas Notas do Tabelião do 4.º Ofício, desta capital (fls. 21/24).

Com a venda do terreno, a autora, Filomena Cordovil Pinto, transferiu os direitos que tinha sobre o imóvel de sua legítima propriedade, cuja posse, mansa e pacífica, só foi turbada pela Ré, a União Federal, em meio às obras de infraestrutura levadas a cabo pela autora, a Empresa de Construções Gerais Limitada, obras essas relacionadas com o início da construção de um conjunto residencial constituído de vinte (20) prédios (fls. 153).

Segundo os autos, as obras foram embargadas por soldados da Aeronáutica, armados de metralhadoras (fls. 153), tendo sido convidado, em 27 de abril de 1971, o Engenheiro Mário Araújo, Diretor da Empresa acima referida, para tratar do caso na seção Regional de Patrimônio, subordinada ao Sub-comando de Infra-estrutura da então 1.ª Zona Aérea (fl. 34).

No seu depoimento (fl. 153), o Engenheiro informou haver procurado o Comandante da 1.ª Zona Aérea, mas o Brigadeiro Camarão não quis recebê-lo, como não recebeu o advogado constituído pela Empresa (fl. 153).

Incontestavelmente, a autora, Empresa de Construções Gerais Limitada, ficou impossibilitada de exercer o domínio, na sua plenitude, ante a situação criada, pela violência da autoridade militar, interditando as obras, que não prosseguiram.

Na época em que ocorreu essa interdição, vigorava um contrato particular de abertura de crédito, com garantia hipotecária, lavrado no forma do artigo 61, § 5.º, da Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964, alterada pela Lei n.º 5.049/66,

e do artigo 26 do Decreto-lei n.º 70/66, contrato esse datado de 05 de outubro de 1970 e celebrado entre a autora, a Empresa de Construções Gerais Limitada, e a Ré, Socilar -- Crédito Imobiliário S/A, Agente do Sistema Financeira de Habitação, tendo por objeto precípua uma abertura de crédito para o financiamento da construção daquele conjunto residencial, dado como garantia do integral pagamento do mútuo, em primeira e especial hipoteca, o terreno objeto do litígio .

Figurou nesse contrato, como interveniente, a autora, Filomena Cordovil Pinto, tendo a mutuária, a Empresa de Construções Gerais Limitada, ora autora, recebido a primeira parcela do crédito aberto e empregado o dinheiro nas obras, nos serviços de infra-estrutura.

Paralisadas as obras como foram, por conta e risco da autoridade militar, a Ré, Socilar -- Crédito Imobiliário S/A, suspendeu a liberação dos recursos, tendo a autora, a Empresa de Construções Gerais Limitada ficado sem resgatar a dívida contraída.

As provas dos autos demonstram os fatos acima referidos e informa, concomitantemente, a disposição com que se acha a ré, a União Federal, em não desistir de sua atitude, isto motivada pela necessidade que tem do terreno "para ampliação da Base Aérea de Belém, com edificação de instalações para os militares que ali servem".

Ora, se para possibilitar a "ampliação da Base Aérea de Belém, com edificação de instalações para os militares", tem a Aeronáutica necessidade de toda a área objeto do litígio, cabe pois, a Ré, a União Federal, indenizar as autoras pelo desfalque patrimonial que sofreram, conseqüente da ocupação do imóvel.

Na realidade, as autoras estão privadas de sua propriedade. Dela foram violentamente desapossadas pela Aeronáutica, sem prévia e justa indenização. O pagamento que pleiteiam é substitutivo do imóvel. Em conseqüência, os seus proprietários tem o direito de receber o respectivo valor.

A quantia a ser indenizada poderá ser fixada oportunamente, depois da avaliação da coisa imóvel, o que deixou de acontecer por mero lapso. A falta poderá ser suprida, penso eu, em execução de sentença, o que não embarça o julgamento do feito, SMJ.

No que tange à rescisão do contrato de financiamento pactuado entre a autora, a Empresa de Construções Gerais Limitada, e a Ré, Socilar -- Crédito Imobiliário S/A, é de admitir-se como válida tal rescisão, visto como, paralisada a construção do conjunto residencial, em virtude da ocupação

do terreno pela Aeronáutica, inviável se tornou o empreendimento.

**Pelo exposto,**

**Julgo procedente a presente ação. Em consequência, condeno a Ré, a União Federal, a pagar às autoras justa indenização, a ser fixada, acrescida dos honorários, de advogado, que arbitro em 20%, e declaro rescindido o contrato de financiamento celebrado entre a autora, Empresa de Construções Gerais Limitada, e a ré, Socilar -- Crédito Imobiliário S/A."**

As autoras interpuseram embargos de declaração que foram rejeitados às fls. 215/216.

Apelou a União Federal, às fls. 205 a 213, renovando, uma por uma todas as preliminares suscitadas na contestação de fls. 86 a 98 e, no mérito, sustentando que a sentença, equívoca em suas considerações, prolatada pelo digno Dr. Juiz Federal de Primeira Instância, quando era Pretor do Cível na Justiça Estadual, decretando o despejo de um inquilino de uma das Autoras que tinha uma benfeitoria no terreno discutido neste feito não tem virtude de fazê-la proprietária de tal imóvel, nem tal decisão, proferida em ação de natureza pessoal, em torno de relação de locação, tem consequências reais, nem, finalmente, produz quaisquer efeitos relativamente a quem não foi, como a Apelante, parte no feito.

Pede a reforma da sentença, para que se declare extinto o processo **ab initio**, ou, senão, a nulidade do feito a partir do momento em que foi recusada a convocação a Juízo, nesta ação, da Prefeitura Municipal de Belém, ainda, assim não entendendo, declarar a improcedência da ação.

Apelaram também as autoras, às fls. 223 a 226, da parte da sentença que deixou de condenar a União Federal em honorários dos advogados relativamente à Ação Declaratória de Rescisão de Contrato de Financiamento, pedido esse, que foi rejeitado pelo MM. Juiz a **quo**, às fls. 215/216, quando da decisão dos embargos declaratórios, considerando que a ação é uma só, embora cumuladas, e o arbitramento dos honorários foi no máximo, atendido no caso, as normas das letras "a" e "c", do § 3.º, do artigo 20, do CPC.

Contra-razões das autoras, fls. 227 a 232, e da União Federal, fls. 237 a 239.

A Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 244 a 245, opina pelo provimento do recurso da União Federal, pelos próprios fundamentos ali expostos, e pelo improvimento do apelo das Autoras.

**É o relatório.**

## V O T O

O Exmo. Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: Examino, em primeiro lugar, o recurso da União.

Manifestou agravo, a fls. 129, visando a impugnar o saneador que inadmitiu a convocação da Prefeitura de Belém para integrar o processo.

Considero que não tem razão. As autoras não formularam qualquer pedido, oponível à citada Prefeitura, não se justificando, assim devesse figurar como ré. Pretenderam a condenação da União ao pagamento da indenização e a declaração de rescisão contratual face à Socilar. Tendo em vista tal pedido, não haveria como admitir-se que a Prefeitura de Belém pudesse figurar como parte passiva na relação processual. Por outro lado, não é caso de litisconsórcio necessário que exija a presença daquela no pólo ativo.

Nego provimento ao agravo.

Deduziu a apelação diversas preliminares que hão de ser examinadas, afastada aquela que foi objeto do agravo.

Sustentou-se que não poderia ser cumulada a ação ordinária de indenização com a de rescisão de contrato em que são distintas as partes com interesses diferentes. Ademais, o objeto da cumulação seria o de incluir na indenização direitos de terceiro, e que é vedado por lei (Lei das Desapropriações, artigo 26).

Entendo que não tem razão. O pedido de indenização e de rescisão têm o mesmo fato como causa de pedir próxima. Trata-se do alegado esbulho que redundou em desapropriação indireta. Daria este fato nascimento ao direito de receber indenização assim como acarretaria a rescisão do contrato, em decorrência do *factum principis*. Vê-se que existe o liame que enseja a cumulação. Se direitos de terceiro serão ou não considerados é outro tema que haverá de ser examinado quando se cogite de fixar a indenização. Acresce que ambas as causas sujeitam-se ao procedimento ordinário e não resultou prejuízo algum para as partes.

Rejeito esta preliminar.

Alega-se, mais, que a lide seria temerária, posto que resultado de conluio entre as autoras e a co-ré com a finalidade de obter a condenação da apelante. A questão, em verdade, diz com o mérito, entretanto, pode-se de logo rejeitá-la. É que nenhuma demonstração foi trazida do pretenso conluio. Houve o contrato e as obras foram realmente iniciadas. Não se nega que os interesses das autoras e da co-ré possam ser parcialmente coincidentes. Daí não se há de con-

cluír tenha havido maquinação dolosa.

Rejeito também esta preliminar.

Prossegue o apelo, reeditando a alegação de que a segunda autora não poderia outorgar procuração, já que a coré fora constituída sua mandatária em caráter irrevogável.

Não vale aqui examinar as teorias a propósito das conseqüências advindas da adoção das regras contidas no artigo 1.317 do Código Civil. Em verdade, a procuração foi outorgada para que a financiadora pudesse pagar-se, caso houvesse desapropriação. Sucede que apenas pequena parte do financiamento foi liberado. A dívida não se constituiu por inteira, não havendo lugar para que operasse aquela cláusula contratual.

Rejeitada esta última preliminar, passo ao exame do mérito.

Verifica-se dos autos que a primeira autora prometeu transferir à segunda o domínio útil do imóvel. Questiona-se sobre se seria realmente titular do mesmo. Isto porque o termo em que se teria constituído a enfiteuse não fora subscrito pelo representante da Prefeitura.

Embora realmente haja a apontada falha, o título de aforamento foi devidamente subscrito, sendo registrado na serventia própria. A falta há de reputar-se, em tais circunstâncias, como não decisiva. Vale assinalar, ainda, que a primeira autora, segundo se noticia, efetuou pagamento de foros e, ao menos indiretamente, exerceu a posse, como se conclui do fato de ter imóveis alugados.

A pretensa caducidade, por não construção no local, só poderia ser alegada pela Prefeitura, em ação própria, não sendo lícito examiná-lo no presente processo.

Finalmente, não obsta o pagamento de indenização o fato de o domínio útil haver sido transferido quando já declarado o bem de utilidade pública para fins de desapropriação. Este decreto, como sabido, não afasta a disponibilidade sobre a coisa.

O valor da indenização será integralmente apurado em liquidação.

Nego provimento à apelação da ré.

Examino a apelação das autoras.

Cinge-se este recurso a postular que a União seja condenada ao pagamento de custas, assim como de honorários pertinentes à ação cumulada.

Saliento que irrelevante o fato de não haver sido pedida expressamente a condenação no pagamento de tais verbas. A sentença as contemplará ainda que isto não haja ocorrido

(CPC, artigo 20). Entretanto, não se justifica que a União seja compelida a pagar honorários relativos à demanda cumulado em que não figura como parte.

Dou provimento apenas para condenar a União ao pagamento das custas.

### **EXTRATO DA MINUTA**

AC 78.438-PA (3408590). Rel.: Min. Eduardo Ribeiro. Remte.: Juízo Federal no Pará. Aptes.: União Federal (Agravo fls. 129) e Empresa de Construções Gerais Ltda. e outro. Apdos.: Os mesmos. Adv.: Dr. Afonso Vitor Cardoso.

DECISÃO: "A Turma, por unanimidade, preliminarmente, negou provimento ao agravo e rejeitou as preliminares argüidas; no mérito, por unanimidade, negou provimento à apelação da ré e deu parcial provimento à apelação das autoras".

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jarbas Nobre e Miguel Ferrante.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jarbas Nobre.



## **LEGISLAÇÃO**

**LEI N.º 1690 DE 12 DE JULHO DE 1985**

**DISPÕE sobre o piso salarial dos membros do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e Cultura e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS,  
FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente**

**L E I :**

**Art. 1.º — O piso salarial dos membros do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, será fixado na seguinte forma:**

- I — 2,5 salários mínimos, a partir de 1.º de novembro de 1985;**
- II — 2,75 salários mínimos, a partir de 1.º de maio de 1986;**
- III — 03 salários mínimos, a partir de 1.º de novembro de 1986.**

**Parágrafo único — As referências salariais dos cargos integrantes das carreiras do Magistério Público serão fixadas sobre o piso salarial nos percentuais referidos no Anexo desta Lei.**

**Art. 2.º — O percentual da gratificação de regência de classe, instituída pelo artigo 127, item VIII, da Lei n.º 1374, de 23/01/1980, incidente sobre o vencimento básico dos Professores do Quadro do Magistério Estadual da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, passa a ser de 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1.º de junho de 1985.**

§ 1.º — A gratificação de regência de classe somente será devida aos professores que estiverem no exercício efetivo de suas atividades docentes.

§ 2.º — Não perde o direito à percepção da gratificação de regência de classe o professor no gozo de licença especial, desde que, no momento da concessão, esteja no exercício efetivo da atividade docente.

§ 3.º — A gratificação, de que trata este artigo, incorporar-se-á aos proventos de aposentadoria do professor que a estiver recebendo ao passar para a inatividade.

Art. 3.º — Os professores aposentados que, na data de sua inativação, estivessem recebendo a gratificação de regência de classe, poderão requerer a incorporação da vantagem aos seus proventos, na percentual que percebiam ao serem inativados.

Parágrafo único — A incorporação de que trata este artigo dar-se-á a partir da data do requerimento do professor interessado.

Artigo 4.º — A Gratificação de Atividade Técnica Educacional, criada pelo artigo 6.º, da Lei n.º 1680, de 30 de abril de 1985, fica fixada em 25% do respectivo vencimento base, a partir de 01/06/1985.

Parágrafo único — A Gratificação de Atividade Técnica incorporar-se-á ao vencimento para efeito de aposentadoria.

Art. 5.º — Os técnicos aposentados após a instituição da vantagem referida no artigo anterior poderão requerer a incorporação do benefício aos seus proventos, desde que o estivessem percebendo ao passarem para a inatividade.

Parágrafo único — A incorporação dar-se-á a partir da data do requerimento do interessado e no percentual que percebiam em atividade.

Art. 6.º — Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de julho de 1985.

**GILBERTO MESTRINHO DE MEDEIROS RAPOSO**  
Governador do Estado

## A N E X O

### MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Referência	%
Salarial	
1	Piso Salarial
2	Piso salarial + 5
3	Piso Salarial + 10
4	Piso Salarial + 15
5	Piso Salarial + 20
6	Piso Salarial + 25
7	Piso Salarial + 40
8	Piso Salarial + 45
9	Piso Salarial + 50
10	Piso Salarial + 55
11	Piso Salarial + 60
12	Piso Salarial + 65
13	Piso Salarial + 70
14	Piso Salarial + 75
15	Piso Salarial + 80
16	Piso Salarial + 85
17	Piso Salarial + 90
18	Piso Salarial + 95

**LEI N.º 1743 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1985**

**INSTITUI o Imposto sobre a propriedade de Veículos Automotores e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente**

**L E I :**

**Art 1.º — Fica instituído o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, registrados e licenciados neste Estado, a partir do exercício de 1986.**

**§ 1.º — O contribuinte do imposto é o adquirente ou proprietário do veículo automotor.**

**§ 2.º — O imposto será devido anualmente e pago nos prazos e forma previstos no Regulamento.**

**§ 3.º — O imposto é vinculado ao veículo e no caso de sua alienação, a prova do pagamento do imposto será transferido ao adquirente para efeito de registro ou averbação no órgão de trânsito.**

**Art. 2.º — A base de cálculo do imposto é o valor venal do veículo automotor.**

**§ 1.º — Para a fixação do valor venal poderá ser levado em consideração o preço usualmente praticado no mercado, os preços médios aferidos por publicações especializadas: a potência; a capacidade máxima de tração; ano de fabricação, o peso, a cilindrada, o número de eixos, tipo de combustível, a dimensão e o modelo do veículo.**

**§ 2.º — No caso de veículo novo, o valor venal será o preço comercial tabelado pelos órgãos competentes ou, na sua**

falta, o preço à vista constante do documento fiscal emitido pelo revendedor ou pela autoridade federal, por ocasião do desembaraço aduaneiro.

§ 3.º — A base de cálculo de que trata este artigo, constará de tabela a ser fixada pela Secretaria da Fazenda, nos termos previstos em Regulamento.

§ 4.º — O Poder Executivo poderá reduzir a base de cálculo do imposto quando a situação de ordem tecnológica, estratégica ou política assim recomendar.

Art. 3.º — As alíquotas máximas do imposto sobre a propriedade de veículos automotores são:

- I — 7% (sete por cento) para veículos de passeio, comerciais leves e de esportes ou corrida;
- II — 5% (cinco por cento) para veículos de transporte de carga;
- III — 3% (três por cento) para veículos de transporte coletivo, bicíclcos e tricíclcos e demais veículos.

Art. 4.º — São isentos do imposto:

- I — Os veículos empregados em serviços agrícolas, que apenas transitam dentro dos limites das propriedades agrícolas a que pertençam;
- II — As ambulâncias de entidades sem fins lucrativos;
- III — Os veículos do Corpo Diplomático acreditado junto ao Governo Brasileiro;
- IV — As máquinas agrícolas, desde que não circulem em vias públicas abertas a circulação.

Parágrafo único — O Regulamento disporá sobre a forma do requerimento e do reconhecimento da isenção.

Art. 5.º — Os proprietários de veículos automotores que não efetuarem o recolhimento do imposto no prazo previsto no Regulamento, ficarão sujeitos à multa de 50% (cinquenta por cento) calculada sobre o valor do imposto corrigido monetariamente pelas variações percentuais das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, na ocasião do pagamento.

Art. 6.º — Compete a Secretaria da Fazenda a fiscalização e arrecadação do imposto ora instituído, sem prejuízo da competência delegada a outros órgãos públicos.

Art. 7.º — O pagamento do imposto sobre a proprie-

dade de veículos automotores exclui a incidência de taxa que grave a utilização do veículo.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica às multas ou sanções previstas no Regulamento do Código Nacional de Trânsito.

Art. 8.º — Sem a prova do pagamento do imposto nenhum veículo poderá ser licenciado dentro do Estado do Amazonas.

Art. 9.º — O Poder Executivo baixará decreto regulamentando a presente Lei, dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 10 — Revogam-se as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de dezembro de 1985.**

**GILBERTO MESTRINHO DE MEDEIROS RAPOSO**  
Governador do Estado

Publicada no DOE de 30/12/85.

**DECRETO N.º 8668 DE 23 DE MAIO DE 1985**

**CRIA o Sistema de Matrícula Única dos Servidores da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o trabalho conjunto desenvolvido pela SEFAZ/SEAD/PRODAM na criação de um Sistema de Processamento de Dados, para controle cadastral dos servidores da Administração Direta e Indireta;

CONSIDERANDO que a criação deste Sistema efetivará uma sistemática de controle mais eficaz dos cargos e empregos públicos ocupados pelos servidores,

**DECRETA:**

Art. 1.º — Fica criado o Sistema de Matrícula Única dos Servidores da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, com o objetivo de estabelecer matrícula única ao servidor, independentemente dos cargos e/ou empregos por ele exercidos.

Art. 2.º — A Processamento de Dados do Amazonas S.A. - PRODAM, renumerará automaticamente a matrícula de todos os servidores da Administração Direta e Indireta por ocasião da implantação do Sistema.

Parágrafo Único — Caberá ao Banco de Dados da Secretaria de Estado da Administração, o fornecimento de matrículas a novos servidores, de acordo com a Sistemática Cadastral, de que trata este Decreto.



Art. 3.º — Fica criada a Ficha Cadastral, anexa a este Decreto, para ser adotada nas novas contratações e nomeações de servidores.

Parágrafo Único — A Ficha Cadastral de que trata este artigo será preenchida obrigatoriamente pelo servidor, por ocasião de sua apresentação ao setor de pessoal do órgão ou entidade a que irá se vincular.

Art. 4.º — O servidor não será incluído na Folha de Pagamento, enquanto não preencher a Ficha Cadastral prevista no artigo anterior, com todos os dados devidamente corretos e atualizados.

Art. 5.º — Os casos de acumulação de cargos detectados com a implantação do Sistema de Matrícula Única objeto deste Decreto, serão encaminhados à Comissão criada pelo Decreto n.º 7.707, de 02 de janeiro de 1984.

Art. 6.º — Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de maio de 1985.

**GILBERTO MESTRINHO DE MEDEIROS RAPOSO**  
Governador do Estado do Amazonas

# SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

## Ficha Cadastral

Nome Completo: .....

Filiação: .....

---

Naturalidade: ..... Nacionalidade: .....

Data do Nascimento: ..... Estado Civil: .....

Endereço Completo: ..... Fone: .....

Bairro: ..... CEP: .....

Estado: ..... Cidade: .....

Profissão: .....

Data da Admissão: ..... Órgão: .....

Cargo Atual: ..... Órgão Atual: .....

## Documentação

Carteira de Identidade n.º ..... Órgão Expedidor: ..... UF: .....

Título de Eleitor n.º ..... Zona: ..... Seção: .....

Carteira do Trabalho n.º ..... Série ..... UF: .....

CPF ..... Sexo .....

Certificado de Serviço Militar n.º ..... Série: .....

PIS/PASEP: ..... Grau de Instrução: .....

## Beneficiários:

Nome: ..... Grau de Parentesco: .....

..... Data de Nascimento: .....

## OBSERVAÇÕES:

Local: ..... Data: .../.../.... Ass. Servidor ..... Ass. Responsável .....

## **DECRETO N.º 8748 DE 02 DE JULHO DE 1985**

**MENCIONA os Municípios considerados instalados, no Estado do Amazonas, pela Lei Complementar n.º 49, de 27 de junho de ... 1985.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em exercício, usando das atribuições que lhe são conferidas, pelo artigo 43, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei Complementar Federal n.º 49, de 27 de junho de 1985, foram considerados "instalados, para todos os efeitos, os municípios criados até 31/12/81, por via de redivisão territorial, sem observância do disposto na Lei Complementar n.º 1, de 8 de novembro de 1967, modificada pela Lei Complementar n.º 28, de 18 de novembro de 1975, desde que, através de eleições autorizadas pela Justiça Eleitoral, tenha ocorrido a diplomação e posse dos respectivos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores";

CONSIDERANDO a existência, na divisão territorial do Estado do Amazonas, de unidades municipais que se enquadram na situação definida pela mencionada Lei Complementar;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de mencionar os Municípios amazonenses abrangidos pela referida Lei Complementar,

### **D E C R E T A :**

Art 1.º — Os Municípios considerados instalados pela Lei complementar n.º 49, de 27 de junho de 1985, no Estado do Amazonas, são os seguintes: Caapiranga, Uarini, Anamá, Manaquiri, Iranduba, São Sebastião do Uatumã, Presidente Figueiredo, Alvarães, Rio Preto da Eva, Boa Vista do Ramos, Itamarati, Amaturá, Tonantins, Tabatinga e Beruri.

Parágrafo único — Prevaecem, em relação aos Municípios de que trata este artigo, os respectivos limites originários.

Art. 2.º — Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de julho de 1985.

**FRANCISCO GUEDES DE QUEIROZ**  
Governador do Estado, em exercício

Publicado no DOE de 05/07/85.

**DECRETO N.º 8774 DE 08 DE JULHO DE 1985**

**DISPÕE sobre a frequência de servidores públicos estaduais às sessões de Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, usando da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 43, item IV, da Constituição Estadual,

**D E C R E T A :**

Art. 1.º — Os servidores públicos da Administração Estadual Direta e Indireta, eleitos para compor os Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, terão considerados, de efetivo exercício, os dias que deixarem de comparecer ao serviço, por motivo de participação a sessões do Conselho a que integrarem.

Art. 2.º — Os servidores abrangidos pelo disposto no artigo anterior, comunicarão ao chefe imediato, previamente, os dias e horários de afastamento e comprovarão, posteriormente, o efetivo comparecimento às sessões, para os devidos fins.

Art. 3.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de junho de 1985.

**GILBERTO MESTRINHO DE MEDEIROS RAPOSO**  
Governador do Estado

**DECRETO N.º 9176 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1985**

**APROVA o Regulamento do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores ... (RIPVA).**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, usando da atribuição que lhe confere o artigo 43, inciso IV, da Constituição do Estado do Amazonas (Emenda Constitucional n.º 1, de 30/09/1970),

**DECRETA :**

Art. 1.º — Fica aprovado o Regulamento do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores (RIPVA), de que trata o artigo 1.º da Lei n.º 1743, de 27 de dezembro de 1985.

Art. 2.º — Este Decreto entra em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1986, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de dezembro de 1985.

**GILBERTO MESTRINHO DE MEDEIROS RAPOSO**  
Governador do Estado

## **REGULAMENTO**

**do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (RIPVA), a que se refere o Decreto n.º 9176 de 30 de dezembro de 1985.**

### **TÍTULO I DO IMPOSTO**

#### **CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA**

Art. 1.º — O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) tem como hipótese de incidência a propriedade de veículos automotores, registrados e licenciados neste Estado.

Parágrafo Único — O imposto de que trata este artigo é devido anualmente e na forma prevista neste Regulamento.

#### **CAPÍTULO II DA NÃO INCIDÊNCIA**

Art. 2.º — O imposto não incide sobre os veículos automotores de propriedade:

- I — da União, do Estado, dos Municípios e das respectivas autarquias;
- II — das instituições de educação e assistência social, observados os requisitos da lei, bem como os partidos políticos;
- III — do Corpo Diplomático acreditado junto ao governo brasileiro.

Parágrafo Único — Aplica-se também o disposto neste artigo ao casos de incorporação, cisão, fusão ou transformação de sociedades.

Art. 3.º — Compete a Secretaria da Fazenda examinar e decidir sobre a procedência dos casos de não incidência do imposto.

### CAPÍTULO III DA ISENÇÃO

Art. 4.º — São isentos do imposto:

- I — Os veículos empregados em serviços agrícolas, que apenas transitam dentro dos limites das propriedades agrícolas a que pertencam.
- II — as ambulâncias de entidades sem fins lucrativos;
- III — As máquinas agrícolas, desde que não circulem em vias públicas.

Parágrafo Único — O reconhecimento da isenção dependerá de requerimento dirigido ao Secretário da Fazenda, instruído com os seguintes documentos:

- I — documento fiscal de aquisição do veículo;
- II — documentos oficial de posse ou da propriedade da terra onde permanecerá o veículo, quando for o caso, ou dos estatutos da sociedade.
- III — instrumento de procuração, quando for o caso.

### CAPÍTULO III DAS ALÍQUOTAS

Art. 5.º — As alíquotas máximas do imposto são as seguintes:

- I — 7% (sete por cento) para veículos de passeio, comerciais leves, e de esporte ou corrida;
- II — 5% (cinco por cento) para veículos de transporte de carga;
- III — 3% (três por cento) para veículos de transporte coletivos, bicicletas e triciclos e demais veículos.

Art. 6.º — Para efeito de aplicação do disposto no artigo anterior, consideram-se pertencentes as seguintes classes os veículos a seguir citados:



- I — de passeio: o automóvel, a camioneta e o buggy,
- II — comerciais leves: o furgão, o jipe e a "pick-up",
- III — esporte ou corrida: o que possua a forma e/ou a potência de motor para a prática dessa atividade;
- IV — transporte de carga: o caminhão e o cavalo mecânico;
- V — Transporte coletivo: o ônibus, o microônibus e os veículos adaptados para o transporte coletivo de passageiros;
- VI — bicicletas e triciclos: a motocicleta, a motoneta, o ciclomotor, e os triciclos a motor.

#### CAPÍTULO IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 7.º — A base de cálculo do imposto é o valor venal do veículo automotor.

§ 1.º — No caso de veículo novo, o valor venal é o preço comercial fixado pelas autoridades competentes ou, na falta deste, o preço a vista constante do documento fiscal emitido pelo revendedor ou pela autoridade federal, por ocasião do desembarço aduaneiro.

§ 2.º — Para fixação do valor venal, no caso de veículo usado, será levado em consideração o preço usualmente praticado no mercado, os preços médios aferidos por publicações especializadas, a potência, a capacidade máxima de tração, ano de fabricação, o peso, a cilindrada, o número de eixos, tipo de combustível utilizado, a dimensão e o modelo do veículo.

Art. 8.º — Quando se tratar de veículo destinado a uso de transporte de passageiro individual na categoria de aluguel (táxi) ou coletivo (ônibus) que detenha uso exclusivo de itinerário, na condição de permissionário de serviço público e os adaptados para uso de pessoas portadoras de deficiência física, a base de cálculo de que trata o artigo anterior será reduzida de 50% (cinquenta por cento).

Art. 9.º — O valor venal previsto no artigo 7.º, § 2.º, deste Regulamento poderá ser modificado a qualquer tempo, bem como, variar de acordo com a região ou o município em que deve ser aplicado.

§ 1.º — Compete ao Secretário da Fazenda a fixação da tabela determinando a base de cálculo dos veículos usados.

Art. 2.º — A tabela prevista no parágrafo anterior poderá ser organizada por comissão designada para esse fim, nos termos previstos em ato normativo da Secretaria da Fazenda.

## TÍTULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

### CAPÍTULO I DO CONTRIBUINTE

Art. 10 — O contribuinte do imposto é o adquirente ou o proprietário do veículo automotor.

Parágrafo Único — O imposto é vinculado ao veículo e, no caso de sua alienação, a prova do pagamento do imposto será transferida ao adquirente para efeito de registro ou averbação no órgão de trânsito.

Art. 11 — Consideram-se também contribuintes do imposto:

- I — as empresas públicas que adquiram ou sejam proprietárias de veículo automotor, ainda que seja para uso de terceiro;
- II — quaisquer pessoas natural ou jurídica, inclusive cooperativas profissionais, que adquiram ou sejam proprietárias de veículos automotores.

### CAPÍTULO II DOS RESPONSÁVEIS

Art. 12 — São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

- I — o servidor do órgão de trânsito que não exigir o comprovante do pagamento do imposto, quando devido;
- II — o condutor do veículo quando do lançamento do imposto de ofício;
- III — o novo proprietário do veículo automotor, em relação as parcelas não pagas anteriormente.

Art. 13 — Na hipótese de transferência de registro de veículo automotor de outra Unidade da Federação, o adquirente é o responsável solidário em relação as parcelas do imposto não pagas naquela Unidade da Federação.

### CAPÍTULO III

#### DA APURAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 14 — O montante do imposto a recolher será o resultado da aplicação da alíquota correspondente sobre a base de cálculo prevista no Capítulo IV, do Título I, deste Regulamento.

Art. 15 — O imposto será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento) por trimestre para os veículos adquiridos ou transferidos após 31 de março.

Art. 16 — Havendo alteração da característica do veículo em que implique em aumento do imposto e este já tenha sido pago, deverá ser paga a diferença antes da averbação no órgão de trânsito.

### CAPÍTULO IV

#### DO PRAZO DE PAGAMENTO

Art. 17 — O pagamento do imposto será efetuado na rede bancária autorizada ou, na falta desta, na repartição fiscal do município em que estiver registrado o veículo.

Art. 18 — A prova do pagamento do imposto será exigida através do documento, modelo em anexo, emitido pelo Departamento de Trânsito, desde que autenticada pelo órgão arrecadador.

Art. 19 — O pagamento do imposto exclui a incidência de taxa que grave a utilização do veículo.

Art. 20 — O imposto será pago em três cotas, nos seguintes prazos:

- I — quando se tratar de veículos novos, em três parcelas mensais, iguais e sucessivas, sem acréscimos, vencíveis a partir da data da aquisição do veículo;
- II — quando se tratar de veículos usados, em três parcelas mensais, iguais e sucessivas, sem acréscimos, vencidas no último dia útil do mês de acordo com a tabela abaixo:

<b>Veículos de placa com terminação</b>	<b>1.<sup>a</sup> Cota</b>	<b>2.<sup>a</sup> Cota</b>	<b>3.<sup>a</sup> Cota</b>
1 a 5	janeiro	fevereiro	março
6 a 0	abril	maio	junho

**Parágrafo Único** — Opcionalmente o contribuinte poderá recolher o IPVA em cota única, desde que faça nos seguintes prazos:

- a) se se tratar de veículo novo, até o último dia útil previsto para o registro no órgão de trânsito;
- b) se se tratar de veículos usados, até o último dia útil da 1.<sup>a</sup> quinzena dos meses de fevereiro e maio para os veículos com placa de terminação de 1 a 5 e de 6 a 0, respectivamente.

**Art. 21** — No caso de transferência do veículo automotor para fora do Estado, o prazo de pagamento, em parcelas ou não, se antecipará automaticamente para o momento da transferência.

**Art. 22** — Sem a prova do pagamento do imposto nenhum veículo poderá ser licenciado dentro do Estado do Amazonas.

**Art. 23** — É vedado o parcelamento do imposto em cotas quando o valor for igual ou inferior a uma Unidade Básica de Avaliação (UBA).

### **TÍTULO III DO CADASTRO**

#### **CAPÍTULO I DO REGISTRO**

**Art. 24** — A Secretaria da Fazenda poderá instituir isolada ou em conjunto com outros órgãos públicos, federal ou estadual, o cadastro de contribuinte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores.

**Parágrafo Único** — Se o contribuinte indicado neste artigo possuir mais de um veículo, em relação a cada um deles, será exigido um registro distinto.

**Art. 25** — Nenhum veículo automotor poderá circular após 30 (trinta) dias da data de aquisição ou da transferên-

cia para este Estado, sem a prova do registro de que trata o artigo anterior.

## CAPÍTULO II

### DA INSCRIÇÃO

Art. 26 — Inscrever-se-ão, obrigatoriamente, no Cadastro de Contribuintes do IPVA, as pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, que sejam adquirentes ou proprietárias de veículos automotores.

§ 1.º — A inscrição no Cadastro de Contribuintes do IPVA conterá as informações indispensáveis à identificação, classificação dos veículos e de seus proprietários.

§ 2.º — A inscrição no Cadastro de que trata este Título será obrigatoriamente precedida do registro do veículo automotor no Departamento de Trânsito do Estado do Amazonas, nos seguintes casos:

- a) quando se tratar do veículo que ainda não tenha registro no território nacional;
- b) quando se tratar de veículo transferido de outras unidades da Federação;
- c) quando se tratar de veículo cujo registro tenha sido baixado.

§ 3.º — A obrigatoriedade de que trata este artigo alcança todos os adquirentes ou proprietários de veículos automotores, mesmo que não seja exigido o imposto.

Art. 27 — O pedido será formalizado à repartição fiscal do domicílio do proprietário do veículo automotor, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I — Ficha de Cadastramento;
- II — Xerox do CIC ou CGC/MF;
- III — Xerox da Carteira de Identidade;
- IV — Documento identificador do domicílio do adquirente ou proprietário do veículo;
- V — 1.ª via da Nota Fiscal;
- VI — Instrumento de Procuração, quando for o caso.

Parágrafo Único — O documento fiscal de que trata a alínea “a” deste artigo, será instituído pela Secretaria da Fazenda que disporá, também, sobre a quantidade e destinação das vias.

### CAPÍTULO III DAS ALTERAÇÕES

Art. 28 — Exigir-se-á atualização cadastral, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da alteração, mediante apresentação de nova Ficha de Cadastramento, quando ocorrer uma das seguintes mudanças:

- I — alteração nos elementos identificadores do veículo;
- II — aquisição de veículo;
- III — mudança de placa;
- IV — baixa de veículo.

§ 1.º — Considera-se alteração nos elementos identificadores do veículo, para efeito do disposto neste artigo, as seguintes mudanças:

- a) de cor;
- b) no tipo de combustível utilizado;
- c) na lataria, motor ou partes do veículo.

§ 2.º — Considera-se aquisição de veículo, para efeito deste artigo, a transferência de propriedades, total ou parcial, do veículo.

§ 3.º — Para efeito deste artigo, considera-se mudança de placa, a alteração da destinação do veículo, em que seja exigida uma placa exclusiva.

§ 4.º — Para efeito deste artigo, considera-se baixa do veículo, a retirada de circulação por motivo de roubo, perda total de veículo por motivo de incêndio, colisão ou transferência para outra unidade da Federação.

### TÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

#### CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 29 — Compete à Secretaria da Fazenda a fiscalização e a arrecadação do imposto de que trata este Regulamento.

Parágrafo Único — No exercício da fiscalização, a Secretaria da Fazenda poderá solicitar auxílio ou firmar convê-

nio com órgãos da administração pública estadual, federal ou municipal.

Art. 30 — No caso de recusa de apresentação do comprovante do pagamento do imposto, a Secretaria da Fazenda poderá reter o veículo até a sua regularização.

## CAPÍTULO II DO PROCESSO

Art. 31 — No caso de litígio ou de dúvida na interpretação da legislação sobre este imposto, aplicam-se, no que couber, os procedimentos processuais instituídos pelo Regulamento do Processo Tributário-Administrativo, aprovado pelo Decreto n.º 4564, de 14 de março de 1979.

Art. 32 — Os casos omissos serão examinados e decididos pelo Secretário da Fazenda.

## CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. 33 — O proprietário ou adquirente de veículo automotor que efetuar o recolhimento do imposto fora do prazo regulamentar, ficará sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento) calculada sobre o valor da parcela do imposto corrigida monetariamente pelas variações percentuais das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN's) na ocasião do pagamento.

Parágrafo Único — No caso de recolhimento espontâneo, a multa prevista no "caput" deste artigo ficará reduzida para 20% (vinte por cento).

Art. 34 — A atualização cadastral ou o registro, após o prazo regulamentar, sujeitará o infrator a multa de meia UBA, por mês ou fração do mês de atraso, até o limite máximo de três Unidades Básica de Avaliação.

## CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 — Do produto da arrecadação do imposto, 50% (cinquenta por cento) constituirá receita do Estado e 50% (cinquenta por cento), receita do município em que estiver registrado o veículo.

§ 1.º — As parcelas pertencentes aos municípios serão creditadas em contas especiais, abertas em estabelecimentos

oficiais de crédito, na forma e no prazo em que estabelecer a lei federal.

§ 2.º — Ocorrendo restituição total ou parcial do imposto pago indevidamente, poderá o Estado deduzir do crédito a efetuar, a parcela restituída e anteriormente creditada ao município.

Art. 36 — O condutor do veículo automotor deverá portar o comprovante do pagamento do imposto para ser exibido à Fiscalização, quando solicitado.

### **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 37 — A Secretaria da Fazenda poderá instituir documento de arrecadação específico para fins de controle e fiscalização do IPVA.

Parágrafo Único — Enquanto não for instituído o documento de arrecadação próprio o recolhimento do imposto será efetuado através do DAR-modelo 1.





composto e impresso nas oficinas gráficas da  
**IMPRESA OFICIAL DO ESTADO DO AMAZONAS**  
Rua Leonardo Malcher, 1189  
Governo Gilberto Mesquita

